



CATÓLICA

FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

Mestrado em Direito Orientado para a Investigação

Ano Lectivo 2015/2016

DA RENOVAÇÃO DE DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Diogo Almeida Coimbra Casqueiro

Aluno n.º 143412001

Orientador: Senhor Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

13 de Junho de 2016

Indicações quanto ao modo de citar

- Salvo se solução diversa resultar expressamente do texto ou do contexto da citação relevante, as referências a disposições legais sem expressa menção da respectiva fonte deverão entender-se reportadas ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, conforme posteriormente alterado (pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de Março, Decreto-Lei n.º 53/2011, de 13 de Abril, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de Junho).
- A citação de autores, no corpo do texto e nas notas de rodapé, é feita mediante ordem alfabética, identificando-os pelos seus dois últimos nomes ou pelo nome completo, ainda que, em alguns casos, abreviado. A excepção a esta regra são as situações em que se visava um autor em específico, caso em que é este citado em primeiro lugar, sendo os demais nomeados de acordo com a aludida regra. Na Bibliografia, por seu turno, os autores são indicados por ordem alfabética do seu último nome.
- A jurisprudência é indicada, no corpo do texto, mediante a data da decisão seguida da identificação do seu relator. No Índice de Jurisprudência, é listada toda a jurisprudência consultada, acrescentando-se aos elementos identificadores já mencionados o número do respectivo processo e local de disponibilização/publicação.
- O presente trabalho contém ainda uma lista das Siglas/Abreviaturas utilizadas ao longo do mesmo.
- O autor escreve segundo o antigo acordo ortográfico.
- Todos os elementos bibliográficos e jurisprudenciais considerados são os publicados até à data de 13 de Junho de 2016.

SIGLAS / ABREVIATURAS

AA.VV.	Autores Vários
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac.	Acórdão
<i>AktG</i>	<i>Aktiengesetz</i> , de 6 de Setembro de 1965
BFDC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i>
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, conforme posteriormente alterado
cfr.	confrontar
cit.	citado, citação
<i>Code de Commerce</i>	<i>Code de Commerce</i> , aprovado pela <i>Ordonnance n.º 2000-912, du 18 septembre 2000</i>
<i>Codice Civile</i>	<i>Codice Civile</i> , aprovado pelo <i>Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262</i>
coord.	coordenado
CPC	Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho
CPC61	Código de Processo Civil de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, conforme posteriormente alterado e revogado pelo CPC
CRCom	Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Setembro, conforme posteriormente alterado
CSC	Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/98, de 2 de Setembro, conforme posteriormente alterado

CVM	Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, conforme posteriormente alterado
ed.	edição
IDET	Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
i.e.	<i>id est</i>
LSA	<i>Ley de Sociedades Anónimas</i> , na redacção que lhe foi dada pelo <i>Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de diciembre</i>
LSC	<i>Ley de Sociedades de Capital</i> , aprovada pelo <i>Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio</i> , conforme posteriormente alterado
LSQ	Lei das Sociedades por Quotas, Lei de 11 de Abril de 1901
p.	página
pp.	páginas
Proc.	Processo
org.	organizado
RCb	Tribunal da Relação de Coimbra
RDES	Revista de Direito e Estudos Sociais
reimp.	reimpressão
rev. e act.	revista e actualizada
RLJ	Revista de Legislação e Jurisprudência
RLx	Tribunal da Relação de Lisboa
RPt	Tribunal da Relação do Porto
Sc. Ivr.	<i>Scientia Iuridica</i>
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UCE	Universidade Católica Editora
v.g.	<i>verbi gratia</i>

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – A RENOVAÇÃO NO ÂMBITO DA CONVALESCENÇA E APROVEITAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO	12
1. PREMISSA: A DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO	12
2. A RENOVAÇÃO NO QUADRO DA IMPUGNABILIDADE DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS	16
3. FIGURAS AFINS: DELIMITAÇÃO NEGATIVA	18
3.1. A validação.....	19
3.2. A caducidade do direito a arguir o vício	20
3.3. A confirmação	22
3.4. A redução e a conversão do negócio.....	28
3.5. A ratificação	29
3.6. A revogação	31
3.7. A substituição.....	33
4. PRIMEIRA APROXIMAÇÃO À IDEIA DE RENOVAÇÃO DE DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS	35
CAPÍTULO II – APONTAMENTO SOBRE O DIREITO PRETÉRITO E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA	38
5. O REGIME ANTERIOR AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS.....	38
6. AS OSCILAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	41
CAPÍTULO III – NOTAS SOBRE ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS	47
7. PREMISSA INTRODUTÓRIA.....	47
8. O ORDENAMENTO ALEMÃO.....	48
9. O ORDENAMENTO ITALIANO	51
10. O ORDENAMENTO FRANCÊS	55

11. O ORDENAMENTO ESPANHOL.....	57
12. APRECIÇÃO	59
CAPÍTULO IV – A RENOVAÇÃO DE DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NO REGIME VIGENTE.....	61
13. NOTA INTRODUTÓRIA. O ARTIGO 62.º E SEUS COMANDOS.....	61
14. A “RENOVABILIDADE”: DELIBERAÇÕES SUSCEPTÍVEIS DE RENOVAÇÃO	62
15. COMPETÊNCIA E FORMA DA RENOVAÇÃO	68
16. TEMPO DA RENOVAÇÃO	74
17. REGIME.....	75
17.1. Renovação de deliberações nulas.....	76
17.2. Renovação de deliberações anuláveis	79
18. EFEITOS SUBSTANTIVOS DA RENOVAÇÃO.....	89
18.1. Generalidades.....	89
18.2. (Pretensos) Efeitos sobre a deliberação renovada: apreciação.....	90
18.2.1. <i>O efeito sanatório</i>	90
18.2.2. <i>O efeito revogatório</i>	92
18.2.3. <i>O efeito substitutivo ou renovatório</i>	93
18.2.4. <i>O efeito retroactivo: uma esquizofrenia do sistema? Eficácia externa da deliberação renovadora? A ressalva dos “direitos de terceiros”</i>	94
19. EFEITOS PROCESSUAIS DA RENOVAÇÃO. A RENOVAÇÃO NO CONTEXTO DO CONTENCIOSO DAS DELIBERAÇÕES	103
19.1. A precedência da renovação sobre a acção de impugnação.....	104
19.2. A superveniência da deliberação renovatória sobre a instância.....	109
19.3. A renovação após o trânsito em julgado da sentença proferida na acção de impugnação	115
20. A CONCESSÃO DE PRAZO PARA RENOVAR	115

21. A DELIBERAÇÃO RENOVATÓRIA INVÁLIDA	117
21.1. Ainda “renovabilidade”?	117
21.2. O problema da acção competente para apreciar a (in)validade da deliberação renovatória: o objecto do processo	119
CONCLUSÕES: PELA NATUREZA E CONCEITO DA RENOVAÇÃO	130
BIBLIOGRAFIA.....	136
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	145

INTRODUÇÃO

I. Sob a epígrafe “*Renovação da deliberação*”, o artigo 62.º do CSC consagra, no ordenamento jus-societário português, com carácter geral e típico, a figura da *renovação de deliberações dos sócios*. O estudo do conceito, regime e natureza deste instituto constitui, assim, o objecto da presente dissertação.

A renovação de deliberações dos sócios assume, na vida de uma sociedade comercial, uma importância não despreciable, tanto pelas incertezas a que põe cobro quanto à (in)validade de uma deliberação (no campo do direito substantivo), como pelos incómodos – no domínio do direito adjectivo – a que permite obviar.

Com efeito, pela renovação coloca-se cobro a um vício de que padecia uma anterior deliberação, mantendo-se a mesma regulamentação de interesses e a produção de efeitos a que aquela tendia, sem que sobre a nova deliberação paira a “nuvem” de incertezas que uma potencial ineficácia (*lato sensu*) gera. Assume, por isso, um relevante papel a nível de certeza e segurança jurídicas, contribuindo para o reforço e tutela da confiança na actuação das sociedades.

Por seu turno, pela renovação – pelo menos quando ela tenha lugar antes de qualquer acção judicial que aprecie a deliberação viciada – a sociedade furta-se aos custos e inconvenientes inerentes à propositura de uma acção contra ela.

II. Cumpre assinalar que nos referimos à figura da renovação prevista no artigo 62.º do CSC. Apesar de não expressamente reconhecida pela lei, a doutrina civilista tem entendido existir com carácter geral, ao abrigo dos princípios da autonomia privada e do *favor negotii*, a figura da renovação do negócio jurídico.

O presente estudo não tem por objecto o estudo dessa figura legalmente atípica. No entanto, e onde se afigure relevante para a cabal compreensão da renovação de deliberações dos sócios, serão feitos apontamentos a propósito daquele instituto civil.

De igual modo, encontram-se fora do âmbito da nossa análise institutos previstos no CSC que, embora com algumas afinidades com a renovação de deliberações dos sócios, não se lhe reconduzem. Pensamos nomeadamente na “ratificação” de deliberações do conselho de administração, prevista no artigo 412.º, n.º 3.

III. O objecto do presente ensaio insere-se, de um ponto de vista da organização formal do Direito positivo vigente, no âmbito mais amplo das deliberações dos sócios. Por assim ser, as posições que, ao longo do texto, adoptamos são (também) tributárias de concepções próprias sobre inúmeros outros temas gravitantes em torno do vasto universo das deliberações dos sócios. Assim, o esforço que nos propomos empreender pressupõe um juízo valorativo sobre outros tópicos (como a natureza da deliberação dos sócios, as suas invalidades e a autonomização da inexistência como vício das deliberações), pelo que, quando considerarmos convenientes à cabal compreensão do nosso pensamento sobre o *thema* desta tese, explicitaremos as nossas concepções sobre os mesmos.

Embora, do ponto de vista dogmático, nos situemos maioritariamente na área do Direito das Sociedades Comerciais, o instituto em apreço pressupõe a existência de vícios que afectam as deliberações dos sócios e, conseqüentemente, trata-se de matéria em que o contencioso civil tem campo de aplicação fértil. Com efeito, a renovação de deliberações dos sócios tem implicações em matéria de impugnação das mesmas, quer se trate de acção a intentar após a renovação, quer, pelo contrário, se trate de acção já pendente aquando desta ou ainda de acção já decidida e transitada em julgado.

E, assim, a presente dissertação extravasa os limites estritos do Direito das Sociedades Comerciais para se estender ao campo do Direito Processual Civil, nomeada mas não exclusivamente no que concerne aos efeitos da renovação sobre as instâncias pendentes destinadas a apreciar a (in)validade das deliberações renovadas. Uma vez mais, as soluções por nós propugnadas em sede do processo civil são também tributárias das nossas concepções relativamente a inúmeros institutos jurídico-processuais, como sucede com o pedido e a causa de pedir (e respectivas alterações), o princípio da estabilidade da instância, a inutilidade superveniente da lide, os pressupostos processuais da legitimidade e – para quem o admita – do interesse em agir, o conceito de factos constitutivos e extintivos do pedido do autor, entre outros. Valem por isso, *mutatis mutandis*, as considerações tecidas anteriormente.

IV. Cumpre, chegados a este ponto, deixar uma nota sobre a pertinência e/ou oportunidade da presente dissertação e do seu objecto.

Para além do que deixámos dito sobre as virtualidades do instituto, verificámos que: (i) as obras gerais de Direito das Sociedades Comerciais não tratam o tema aprofundadamente; (ii) para além disso, não se trata de matéria que tenha granjeado o interesse generalizado da doutrina; e (iii) não nos revemos em partes das concepções patentes nos poucos estudos existentes¹.

A outro tempo, constatámos que a actividade jurisprudencial sobre a renovação de deliberações dos sócios tem sido intensa, sem que sobre o instituto tenha sido logrado um consenso. Perante tal dissenso, verifica-se adicionalmente que o STJ não procedeu ainda à uniformização de jurisprudência relativamente às diversas questões que a figura levanta.

Estes factos atestam, por um lado, a vitalidade e actualidade que a matéria conserva e, por outro lado, o espaço (ainda) existente para um estudo adicional e específico sobre a mesma que, esperamos, se consiga revestir de aspectos inovadores.

V. Assentes os pressupostos da nossa abordagem, consideraremos a renovação de deliberações dos sócios face à convalescença e ao aproveitamento do negócio jurídico, procurando distingui-la de institutos aptos a fazer convalescer ou aproveitar o negócio jurídico.

Pressuposto da distinção entre renovação e figuras afins será, porém, a conclusão de que a deliberação dos sócios tem a natureza de negócio jurídico: será, pois, por esse passo que justamente iniciaremos, passando depois por uma primeira aproximação ao conceito e natureza de renovação e pela sua inserção sistemática no âmbito da impugnabilidade das deliberações dos sócios.

¹ A atestar a pertinência do tema, salienta-se ainda a sua inclusão nos programas das disciplinas universitárias que versam sobre o vasto universo das deliberações de sociedades comerciais e que, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa) tem correspondência na Disciplina de “Impugnação de Deliberações Sociais”, leccionada no Mestrado em Direito Empresarial (e, anteriormente, no Mestrado Forense), pelo nosso mestre, PAULO OLAVO CUNHA, o qual, de resto, não apenas orienta a presente dissertação, como (mais relevante) apresentou na mesma Faculdade, em finais de Dezembro de 2014, um Relatório incluindo o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias que compõem a aludida Disciplina, no âmbito da sua admissão, como opositor, ao concurso para provimento de dois lugares de professor associado da área disciplinar de Ciências Jurídicas – cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Impugnação de Deliberações Sociais – Relatório Sobre o Programa, os Conteúdos e os Métodos de Ensino*, Almedina, Coimbra, 2015.

Proseguiremos então para uma resenha do tratamento que o instituto tem vindo a merecer entre nós, ao nível do direito positivo anterior ao CSC, bem como no que concerne à jurisprudência e, ainda, em ordenamentos jurídicos que reputamos relevantes segundo um critério, ou de afinidade com o nosso ordenamento, ou de inspiração directa do artigo 62.º.

Finda a análise a que se refere o parágrafo anterior, voltaremos a nossa atenção para o regime vigente, abordando temas como a susceptibilidade de renovação, a competência, forma e tempo da renovação, as regras legais aplicáveis ao instituto e os efeitos provenientes da renovação, tanto substantivos como processuais.

Debruçar-nos-emos ainda sobre os vícios imputáveis à própria deliberação renovatória e aos efeitos advenientes da declaração de invalidade da mesma, com enfoque nas relações entre esta deliberação e a deliberação (pretensamente) renovada, o que poderá assumir especial relevância ao nível processual.

Finalmente, e antes de condensarmos as nossas conclusões sobre o estudo desenvolvido, envidaremos os nossos esforços no sentido de descortinar a natureza do instituto com base nos seus traços de regime.

CAPÍTULO I – A RENOVAÇÃO NO ÂMBITO DA CONVALESCENÇA E APROVEITAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO

1. PREMISSA: A DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO

I. Consubstanciando-se na adopção de uma nova deliberação, a renovação, enquanto *quid* jurídico, não deixa de assentar na consideração da existência de um outro *quid* (a deliberação primitiva), no qual reside, pois, o seu primeiro fundamento. Assim, a renovação, em si mesma considerada, é exterior à deliberação a que se reporta, devendo então compreender-se a realidade subjacente à renovação, ou seja, a natureza da deliberação dos sócios.

O facto de a renovação de deliberações dos sócios ser ela própria, como se disse, uma deliberação, salienta a necessidade de explicitarmos o nosso pensamento sobre este tópico, uma vez que a natureza da renovação, que tentaremos explicitar, não poderá ignorar aquela que seja a natureza da deliberação dos sócios. No entanto, e justamente por não se tratar do objecto da presente monografia, a análise desenvolvida neste ponto não pretende ser exaustiva.

II. A pergunta que, nesta matéria, nos deverá orientar deverá ser: “*qual a exigência que poderemos fazer da deliberação dos sócios*”? Posta nestes termos, do que aqui cuidamos é de saber a finalidade a que se dirige a adopção de uma deliberação. Clarificando: não se trata de indagar sobre a finalidade *concreta* de cada deliberação, adoptada por certa sociedade em determinado momento; mas antes, e num passo mais abstracto, de descortinar a finalidade que as diferentes deliberações têm em comum.

As sociedades comerciais, como pessoas colectivas (ou morais), são incapazes de, por si próprias, emitirem declarações, seja de vontade, seja de ciência. Para isso contam com as pessoas singulares que ocupam cargos nos órgãos sociais: através destas últimas, as sociedades manifestam a sua vontade.

Por seu turno e porque, salvo os casos em que a lei identifica a vontade social com a vontade de uma única pessoa singular (pense-se, *v.g.*, nas sociedades unipessoais ou nos órgãos sociais de administração com apenas um titular, ou ainda nas propostas que são adoptadas com o voto de um único sócio), a vontade das sociedades comerciais

resulta da harmonização de duas ou mais vontades individuais – por vezes contrapostas ou divergentes – que, através dos mecanismos legais, desembocam na já referida vontade única².

Especificamente no que concerne ao fenómeno da unipessoalidade societária, não ignoramos que, em termos práticos, a vontade da sociedade se confundirá com a vontade do sócio único. No entanto, e em termos formais, não se poderá considerar que a vontade expressa numa “deliberação” seja imputável a tal sócio único, o que transparece da circunstância de, em litígio, ser a sociedade e não o sócio único a ocupar a posição processual passiva.

III. Encontramo-nos agora em condições de afirmar que, pela deliberação dos sócios, a sociedade comercial exprime a sua vontade, servindo aquela como catalisador e harmonizador das vontades individuais. Esta é, pois, a exigência que se lhe pode fazer: *que exprima a vontade da sociedade comercial*^{3/4/5}.

² Isto mesmo resulta da afirmação segundo a qual “[o] conjunto ou colectividade dos sócios é órgão de formação de vontade” – cfr. COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 53.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (artigos 1.º a 84.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, p. 637. Não se trata, assim, de um número plural de vontades individuais, mas apenas de uma só – a da sociedade –, que resulta da síntese e harmonização de várias vontades individuais.

³ O alcance e relevo da vontade é que poderão ser variáveis. Mas isso não contende com a afirmação de que a deliberação visa a produção de um efeito jurídico essencial (constituindo, alterando ou extinguindo situações jurídicas), isto é, com a constatação de que a deliberação orienta a sua actividade em função de um escopo, é finalisticamente orientada. Também assim, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português I – Parte Geral, Tomo I*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 455.

⁴ Mas já não a vontade individual dos sócios. Isso fica patente, entre outras situações, no exemplo de MENEZES CORDEIRO, segundo o qual, contrariamente ao que sucede com o regime geral estatuído para o negócio jurídico, não é possível impugnar uma deliberação social com base no erro de um dos sócios votantes, falando o autor, a este propósito, em “objectificação das deliberações, particularmente quando sociais” – cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado... Tomo I*, cit., p. 463. Sempre faremos notar, no entanto, que o erro dos votantes (especialmente se qualificado por dolo), e bem assim, os demais vícios da vontade, quando sejam aptos a satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens para si ou para terceiros, subsume-se à previsão do artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, isto é, à categoria das deliberações anuláveis por votos abusivos. Assim sendo, sempre que um vício da vontade se reconduza a esta previsão normativa, estaremos perante um fundamento de impugnação autónomo. E não por aplicação subsidiária das regras gerais do CC, mas por aplicação directa do CSC. Caberá à sociedade-ré, em juízo, fazer prova que a deliberação teria sido tomada sem os votos abrangidos pelo vício.

⁵ Não deixaremos de sublinhar que, embora a vontade dos sócios não afecte a qualificação da deliberação, ela não é, ainda assim, irrelevante. Bastará pensar, v.g., nas situações referidas na nota anterior bem como naquelas em que a lei reconhece ao sócio a prerrogativa de se exonerar da sociedade, desde que tenha votado contra o sentido que fez vencimento (cfr. o artigo 240.º, n.º 1, alínea a)).

Do antecedente resulta a conclusão de que deve descortinar-se o instituto, apto a exprimir essa vontade, no qual a deliberação, agora pelas suas características estruturais, se possa inserir.

Nesse âmbito, consideramos que a deliberação social se deve configurar como negócio jurídico^{6/7/8} por contraposição à sua qualificação como acto jurídico *stricto sensu*, entendido aquele como “acto de autonomia privada, a que o Direito associa a

⁶ Para um apanhado, discussão e crítica das teorias fundamentais quanto à natureza do negócio jurídico *vide*, por todos, MENEZES CORDEIRO, *Tratado... Tomo I*, cit., pp. 451 e ss.

⁷ Este é o entendimento, aliás, dominante entre a nossa doutrina. Assim, veja-se, por exemplo, LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 554 e 555, em especial nota 14, LUCAS COELHO, *A Formação de Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, pp. 210 e 211, MENEZES CORDEIRO, «Introdução aos artigos 53.º a 63.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 222, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 546 e 547 e PEDRO MAIA, «Deliberações dos Sócios», AA.VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, pp. 237 e 238. Essencialmente no mesmo sentido, mas com uma ressalva importante, a que nos referimos no corpo do texto, COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 53.º», cit., p. 638.

⁸ Já não assim, PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005. Começa o autor por repudiar o enquadramento da deliberação na categoria do acto colectivo – *ibidem*, pp. 138 a 144 –, passando, depois, a rejeitar a sua qualificação enquanto acordo ou acto-união – *ibidem*, pp. 144 a 147. E, após recusar a sua qualificação enquanto acto simples – *ibidem*, pp. 147 a 149 –, vem enquadrá-la na categoria do acto colegial, a propósito do qual repudia a qualificação da deliberação enquanto negócio jurídico unilateral – *ibidem*, pp. 149 a 152.

Afirma o autor: “[o] que, na nossa perspectiva, não deverá retirar-se destas denominações descritivas é a ideia de uma dupla realidade, de um *acto colegial dos sócios*, de um lado, e circunscrito ao *iter* formativo que, depois, no plano da *eficácia*, se transformaria num *acto unilateral de vontade normativa*, imputável à *sociedade* como autónomo sujeito jurídico, para só então e apenas quanto a este, o impor aos seus próprios *sócios*.”

A realidade é una. O *acto jurídico* imputável à *sociedade* é, tanto na sua *formação* como no seu resultado final, não um *acto* ou *negócio jurídico unilateral*, mas um *acto colegial da sociedade*. Ao contrário do que sucede com os actos levados a cabo por esta como autónomo sujeito de direito, nas suas relações externas, aqui a *deliberação* é adoptada pela *sociedade*, com a *eficácia jurídica* de um *acto colegial*, no seu plano institucional e interno, para valer, sem mais, entre todos os *sócios*, quer os que votaram favoravelmente, quer os que se pronunciaram em sentido contrário, quer os abstenentes ou mesmo os ausentes” – *ibidem*, p. 152.

Com o devido respeito: não acompanhamos. Esta concepção favorece a vertente formativa ou procedimental da deliberação em detrimento de um critério que, julgamos, deverá ser o único: o da *imputação de efeitos*. A sua concepção apenas poderá ser aceite se entendermos que, na configuração da própria sociedade comercial, o autor se aproxima definitivamente de concepções puramente contratuais, desvalorizando a vertente institucional da sociedade. Ou seja, o autor acaba por, se bem entendemos, menosprezar o facto de, a partir da sua constituição, a sociedade comercial se configurar como centro autónomo de imputação de situações jurídicas, distinto de todos quantos estiverem na sua génese.

Pretende-se, assim, que a deliberação social se configure como vontade da maioria dos sócios dirigida, *qua tale*, à colectividade. Não nos parece: a deliberação exprime a vontade da *sociedade*. E isso se evidencia muito bem no quadro da impugnação das deliberações: intentada a acção, a posição passiva no litígio é ocupada pela sociedade, não pela maioria que aprovou a deliberação em crise.

Assim nos indica uma correcta interpretação do artigo 55.º do CSC, de resto: ao exigir o consentimento de certo(s) sócio(s) para que a *sociedade* possa imputar os efeitos de certas deliberações à maioria que aprovou a deliberação, o preceito deixa implícito, *a contrario*, que a *sociedade*, não a maioria, poderá, em regra, imputar os efeitos das deliberações a todos os sócios, desde que para isso, se atinja uma determinada maioria deliberativa.

constituição, modificação e a extinção de situações jurídicas”, implicando “liberdade de celebração e liberdade de estipulação”⁹.

Qualificando adicionalmente a deliberação, diremos que se trata de um negócio jurídico *plural unilateral*. Com efeito: implicando a participação de mais que uma pessoa, e por indiferenciação dos efeitos produzidos face às mesmas, não se poderá falar de diversas partes negociais, mas de uma só.

A este propósito, e a respeito do fenómeno da unipessoalidade societária, diremos que, *summo rigore*, quando se trate de um único sócio não deverá falar-se em deliberação, mas em *decisão*. E isto basta para que se mantenha a qualificação da deliberação social como negócio jurídico *plural*. De facto, a utilização de determinado *nomen iuris* não é irrelevante, indiciando a presença de figuras com características intrínsecas que deverão verificar-se. A utilização da expressão “*deliberação*” reporta-se a um *quid* que pressupõe a actuação de mais que uma pessoa singular.

Em termos estruturais – o que permite diferenciar a deliberação dos negócios conjuntos –, a deliberação cumprirá a exigência que lhe é feita desde que o efeito jurídico essencial pretendido seja previsto pela *maioria* daqueles de cuja formação a vontade depende. O facto de o nosso ordenamento conhecer e admitir a figura das deliberações unânimes não basta para infirmar o que se deixa dito: pois que, apesar de reconhecidas, não se trata de elemento essencial para que de deliberação se possa falar.

Cumprindo, finalmente, dar nota de uma limitação que se tem apontado a esta concepção: de facto, já se notou que a natureza das deliberações dos sócios, apenas *em regra* será a de um negócio jurídico, na medida em que deliberações há que não se destinam a constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas. Tal o caso dos denominados votos de louvor, confiança ou pesar, entre outros¹⁰. Duas notas: (i) como se reconhece, casos há em que tais votos podem e, por vezes, destinam-se exclusivamente a constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas¹¹; e (ii) nos casos identificados, julgamos que o caminho deveria ser o inverso, concluindo-se pela exclusão destas “deliberações” do verdadeiro conceito, ao invés de concluir que a natureza das deliberações dos sócios nem sempre será a de um negócio jurídico.

⁹ MENEZES CORDEIRO, *Tratado... Tomo I*, cit., p. 455.

¹⁰ COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 53.º», cit., p. 638.

¹¹ Como, aliás, frisou LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., nota 20, oferecendo o exemplo de que os votos de louvor poderão, em determinadas circunstâncias, servir o propósito de desresponsabilizar os membros do órgão de administração pelas suas funções de administração.

Apenas por conveniência de linguagem e por tradição, atentos o formalismo e procedimento de formação a que está associada a adopção de tais votos, lhes terá sido dada, assim entendemos, essa designação. Assim, e como mostra a prática, são tais votos usualmente expressos no seguimento da aprovação de contas¹² e de alocação dos resultados do exercício, isto é, como ponto autónomo da ordem do dia, o que naturalmente exigirá a sua inclusão na convocatória para a assembleia geral ou, nos casos em que a deliberação é tomada fora de assembleia geral, a expressão da vontade de, sobre essa matéria, ser tomada deliberação.

IV. Só a terminar, uma nota explicativa da razão de termos dedicado um ponto autónomo deste estudo à natureza da deliberação dos sócios.

O negócio jurídico dispõe de um regime de invalidades e respectivas causas geradoras específicos. Enquadrar a deliberação dos sócios no negócio jurídico coloca-nos perante o desafio de descortinar em que medida é que tal regime lhes poderá ser aplicável, ponderando as especificidades intrínsecas das deliberações dos sócios que poderão determinar soluções divergentes das aplicáveis ao regime geral do negócio jurídico.

Além disso, o regime do negócio jurídico dispõe de institutos destinados a aproveitá-lo e/ou a fazê-lo convalescer. Uma vez mais, a qualificação da deliberação dos sócios como negócio jurídico coloca o aplicador perante a questão de determinar se tais institutos serão aplicáveis no âmbito daquelas, e em que medida.

Obriga, ademais, a equacionar o instituto da renovação em face dessas outras figuras, visando a sua correcta delimitação e caracterização. A esse esforço procederemos adiante.

2. A RENOVAÇÃO NO QUADRO DA IMPUGNABILIDADE DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

I. De um ponto de vista formal, o regime da renovação de deliberações dos sócios insere-se no *Capítulo IV (Deliberações dos sócios)* do *Título I (Parte geral)* do CSC. O preceito surge assim no seguimento das disposições que, maioritariamente, regulam os casos de nulidade e de anulabilidade, bem como daquelas que se reportam aos aspectos

¹² Cujas qualificação como verdadeira deliberação também não deveria deixar de ser questionada.

processuais atinentes a tais desvalores. Do que trata o instituto em apreço, pois, é de uma forma de superação de desvalores de que padecem as deliberações dos sócios (a análise sobre que vícios são passíveis de renovação é efectuada adiante).

Deverá dizer-se que, apesar de o instituto da renovação ter o seu regime constante, predominantemente, do artigo 62.º, não é este o único preceito que se lhe refere. Com efeito, encontra-se-lhe ainda referência no artigo 57.º, n.º 1, ao estatuir-se, relativamente às deliberações contaminadas de nulidade, a obrigação de o órgão de fiscalização da sociedade denunciar tal nulidade aos sócios para que estes, querendo, a renovem (quando possível) ou promovam a respectiva declaração judicial.

II. O enquadramento formal do regime da renovação de deliberações dos sócios reveste-se de alguma importância, uma vez que o CSC utiliza o termo noutros locais. É o que sucede, por exemplo, com o artigo 102.º, n.º 2, aí se estabelecendo, a propósito de alterações aos elementos de facto em que assentou o projecto de fusão, que a assembleia deverá deliberar se pretende que o projecto seja *renovado* ou, pelo contrário, se prosseguirá na apreciação da proposta.

O mesmo ocorre com o disposto no artigo 446.º-C, segundo o qual o mandato do secretário, de duração coincidente com o dos órgãos sociais que o designaram, poderá *renovar-se* por uma ou mais vezes.

Surge ainda o termo no artigo 456.º, n.º 4, a propósito da autorização estatutária para que o conselho de administração das sociedades anónimas possa promover o aumento do capital social, prevendo este dispositivo que a assembleia geral poderá *renovar* os poderes conferidos ao conselho de administração desde que, para tal efeito, delibere com a maioria exigida para a alteração aos estatutos.

Destes preceitos resulta claro que o termo “renovação” (ou seus derivados) não é empregue no mesmo sentido em que surge no artigo 62.º. De facto, no caso do artigo 102.º, n.º 2, estará em causa a “reformulação” do projeto de fusão para reflectir os novos elementos de facto. Já no que concerne às situações previstas nos artigos 446.º-C e 456.º, n.º 4, o conceito aparece aí como sinónimo de “continuação”.

Igualmente claro resulta ainda que nenhum dos supracitados dispositivos legais tem por finalidade obviar a desvalores jurídicos, o que sucede, consabidamente, no campo do instituto regulado pelo artigo 62.º. Numa clara manifestação do *favor*

societas, o legislador, após a explicitação do regime aplicável às invalidades de deliberações dos sócios e sua contestação judicial, visou fornecer a esta uma última oportunidade para repor a legalidade. Fê-lo permitindo que a assembleia geral adoptasse, sobre o mesmo objecto, uma nova deliberação e que, sendo essa a vontade da mesma assembleia, tal deliberação produzisse efeitos, não meramente para o futuro, mas também para o período que medeia entre as duas deliberações.

O propósito que conduziu o legislador foi assim o de proteger a estabilização da vontade social, permitindo que vícios considerados menos graves não constituíssem um óbice ao desenvolvimento normal da actividade da sociedade comercial.

3. FIGURAS AFINS: DELIMITAÇÃO NEGATIVA

I. Posto que um negócio padece de um determinado desvalor, o Direito conhece inúmeras formas de pôr cobro ao mesmo. De acordo com uma divisão já tradicional entre nós, os desvalores do negócio jurídico podem ser ultrapassados através (i) da convalescença ou (ii) do aproveitamento.

Nos casos de convalescença, está genericamente em causa sanar a invalidade de que padece o negócio jurídico¹³, apontando a nossa doutrina, como suas modalidades, a *validação*, a *caducidade do direito a arguir o vício* e a *confirmação*¹⁴.

Os efeitos da convalescença distinguem-se conforme a específica invalidade a que coloca termo: (i) permite, *ab initio*, a produção dos efeitos do negócio inquinado, nos casos de nulidade; ou (ii) consolida os efeitos que já se tinham produzido a título precário, nos casos de anulabilidade.

Diferentemente se passam as coisas com o aproveitamento. Aqui trata-se de permitir que um negócio jurídico, não obstante a ineficácia (*lato sensu*) de que padece, produza os seus efeitos ou, pelo menos, alguns deles¹⁵. Como formas de aproveitamento do negócio têm sido indicadas a *redução* e a *conversão* do negócio jurídico que passam, respectivamente, “pela *extirpação* do que no negócio existe de viciado [e], [...], pela *revalorização dos seus elementos saudáveis*”¹⁶.

¹³ CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 4.^a ed., rev. e act., UCE, Lisboa, 2007, p. 507.

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 507.

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 511.

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 511.

Convalescença e aproveitamento do negócio, subordinados ao objectivo de ultrapassar os desvalores do negócio, surgem, assim, como emanações dos princípios da autonomia privada e do *favor negotii*.

Pelas semelhanças que alguns destes institutos aparentam com a renovação (e, em especial, com a renovação de deliberações dos sócios), procede-se então a uma análise comparativa com aqueles, procurando dessa forma clarificar os elementos característicos desta última.

II. Para além da distinção das figuras que acima perfilámos, julgamos ser ainda de procurar distinguir a renovação de deliberações dos sócios de outros institutos, agora em razão dos efeitos que alguma doutrina atribui àquela. Encontram-se nesta situação as figuras da *ratificação*, da *revogação* e da *substituição*.

A todas essas distinções procedemos agora.

3.1. A validação

I. A validação do negócio (também denominada *convalidação*) traduz-se na verificação superveniente de um requisito de validade não essencial, em falta no momento de celebração daquele, cuja ocorrência é, assim, ainda admissível¹⁷.

Como resulta da noção, a nota característica do instituto em apreço é a supressão posterior do vício que deu origem ao desvalor jurídico o que, naturalmente, pressupõe a não essencialidade do elemento que se encontrava em falta. Numa palavra, estamos na presença de uma forma de sanção (convalescença) do negócio jurídico: a verificação superveniente do elemento em falta reporta-se ao negócio inquinado que, a partir desse momento, produz plenamente os seus efeitos.

Exemplo deste instituto é a situação prevista no artigo 895.º do CC: adquirida a propriedade da coisa ou do direito que se vendeu, em momento posterior à celebração do contrato de compra e venda, a nulidade (cfr. o artigo 892.º do CC) sana-se.

¹⁷ Seguimos CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II...*, cit., 2007, pp. 507 e 508.

II. Dos traços e características da validação referidos logo resulta que a mesma não se confunde com a renovação: a renovação não *sana* o negócio (*rectius*, a deliberação): surge como acto próprio, irradiando os seus efeitos, os quais apenas se reportam a ela, e já não à deliberação renovada.

Para além disso, a validação, ao contrário do que sucede com a renovação, não pressupõe um *iter* formativo ou uma manifestação de vontade destinada a regular os interesses e efeitos a que tendia a deliberação primitiva. Antes, ela permite que esses efeitos se venham a produzir, independentemente de a verificação superveniente do elemento em falta ser controlável pela vontade ou não.

III. A situação mais próxima da validação que a lei societária conhece seria a da prestação de consentimento pelo sócio para efeitos do artigo 55.º, isto é, para obviar ao desvalor da ineficácia (*stricto sensu*). Mas ainda neste caso não estamos, se bem o vemos, perante um caso de validação.

A validação exige a verificação superveniente de um requisito de *validade*, ou seja, de um requisito que, apesar de não essencial (como já vimos), é intrínseco ao próprio acto. Já o requisito de eficácia é externo ao acto adoptado e inquinado, como teremos oportunidade de aprofundar adiante (cfr. *infra*, 14.II.).

Ou seja, a validação circunscreve-se às hipóteses de invalidade, enquanto a situação a que se refere o artigo 55.º é de ineficácia em sentido estrito.

3.2. A caducidade do direito a arguir o vício

I. Cumpre agora apreciar a renovação em face do instituto, trabalhado sobretudo pela doutrina civilista, da caducidade.

Como já se salientou, ao contrário da prescrição, que se funda não apenas no decurso do tempo mas, ainda e sobretudo, num elemento subjectivo associado à inércia do titular do direito, a caducidade assenta na superveniência, sobre o direito ou posição jurídica em questão, de um facto jurídico *stricto sensu*: o tempo¹⁸. Assenta pois, em

¹⁸ MAURO TESCARO, *Decorrenza della Prescrizione e Autoresponsabilità, La rilevanza civilistica del principio contra non valentem agere non currit praescriptio*, Cedam, Padova, 2006, p. 240, *apud* JÚLIO GOMES, «Comentário ao artigo 328.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014, p. 778.

factores e ponderações puramente objectivos, alheando-se de qualquer laivo subjectivista, o que inclui, naturalmente, a vontade.

O que antecede cumpre logo o propósito de diferenciar a renovação da caducidade a arguir a anulabilidade de deliberações dos sócios, prevista no n.º 2 do artigo 59.º, segundo o qual “[o] prazo para a proposição da acção de anulação é de 30 dias”.

E, se dúvidas houvesse quanto à natureza do aludido prazo – se de caducidade, se de prescrição –, a dúvida seria prontamente esclarecida mediante recurso ao n.º 2 do artigo 298.º do CC, *ex vi* do artigo 2.º do CSC, nos termos do qual “[q]uando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição”. De igual modo, ainda que com diferentes formulações, se tem pronunciado a nossa doutrina¹⁹. Independentemente da orientação que se adopte, no entanto, não há dúvida que se trata de um prazo de caducidade, seja porque a arguição corresponde ao exercício de um direito potestativo, seja porque, por decorrência expressa da lei, a arguição da anulabilidade está temporalmente limitada ao prazo de trinta dias.

Resulta pois que, contrariamente ao que sucede com a caducidade, na renovação está presente um impulso procedimental tendente à manifestação de um facto volitivo, não objectivo: uma declaração de vontade.

II. Para além da diferença já apontada, outra há que é *mister* assinalar: a distinção quanto aos efeitos. Ao contrário do que sucede com a deliberação eivada de nulidade, a deliberação inquinada de anulabilidade é produtora de efeitos *ab initio*²⁰. Simplesmente, a eficácia dessa deliberação é precária dado que, dentro do prazo concedido pela lei para o efeito, poderá o sujeito com legitimidade para tal destruir, *ex tunc* e *ex nunc* os efeitos a cuja produção a mesma tendia.

Daqui resulta, pois, que, mais que impedir o sujeito com legitimidade para o efeito de arguir o vício, a decorrência do prazo consolida a eficácia da deliberação anulável que, a partir desse momento, é *verdadeiramente sanada*. A deliberação inquinada

¹⁹ De facto, enquanto certos mestres defendem que a caducidade concerne fundamentalmente a direitos potestativos – cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português I – Parte Geral, Tomo IV*, reimpressão da 1.ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 229 –, outra corrente inclina-se no sentido de que a caducidade se orienta para os direitos cujo exercício se encontra sujeito a determinado prazo – cfr. JÚLIO GOMES, «Comentário ao artigo 328.º», cit., p. 778; e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 337.

²⁰ Assim, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 642, e PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 879.

assume-se como a única fonte de produção de efeitos jurídicos, *ab initio*, os quais, por seu turno, se consolidam plenamente desde o momento em que principiou a produção de efeitos. Em suma: *a caducidade do direito a arguir o vício corresponde a forma de sanção da deliberação*²¹.

Já não assim no que respeita à renovação de deliberações: como tivemos a oportunidade de antever, e como se aprofundará, não assiste à deliberação renovatória qualquer efeito sanante da deliberação primitiva. Esta asserção constitui dos pontos mais significativos do instituto. Do que se trata na renovação é de uma (nova) deliberação que, afastando a primitiva, apresenta a mesma regulamentação jurídica de interesses que aquela, seja apenas para o futuro, seja *ab initio*.

3.3. A confirmação

I. O confronto da renovação face à confirmação pressupõe mais que um nível de análise, cumprindo, desde logo, analisar a confirmação civil, com assento no artigo 288.º do CC. Por confirmação, entendemos “o acto pelo qual um negócio anulável é declarado sanado pela pessoa ou pelas pessoas a quem compete o direito de anular”²². De facto, configurando-se como declaração negocial ou negócio jurídico unilateral, ela permite colocar um termo à invalidade, sanando-se o vício de que padecia o negócio e tudo se configurando como se este tivesse sido concluído sem mácula²³.

Do artigo 288.º ressaltam as seguintes regras aplicáveis à figura:

- (i) A confirmação *sana* o negócio (n.º 1);
- (ii) Como declaração negocial, pressupõe a capacidade do seu autor e a ausência de vícios da vontade²⁴;
- (iii) Assume-se como direito potestativo conferido àquele com legitimidade para arguir a anulabilidade (n.º 2);

²¹ Semelhante proposição se defende no ordenamento transalpino, para o qual se afirma que “[l]’esercizio dell’azione, sia essa l’azione di annullamento oppure l’azione di danni, è sottoposto ad un termine breve di decadenza, trascorso il quale l’invalidità è definitivamente sanata” – cfr. AA.VV., *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell’Economia – Vol. Ventinovesimo – FRANCESCO GALGANO / RICCARDO GENGHINI, Il Nuovo Diritto Societario, Tomo Primo – Le Nuove Società di Capitali e Cooperative*, 3.ª ed., CEDAM, Padova, 2006, p. 387.

²² RUI DE ALARCÃO, *A Confirmação dos Negócios Anuláveis*, Vol. I, Atlântida Editora, Coimbra, 1971, p. 91.

²³ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Comentário ao artigo 288.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014, p. 713.

²⁴ No mesmo sentido, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Comentário ao artigo 288.º», cit., p. 713.

- (iv) Para que a confirmação surta efeito, deverá ter lugar após a cessação do vício que serve de fundamento à invalidade (n.º 2);
- (v) Tem o autor da confirmação de ter conhecimento, quer do vício, quer do direito à anulação (n.º 2);
- (vi) Pode ser expressa ou tácita²⁵, não se encontrando sujeita a forma especial (n.º 3); e
- (vii) Tem sempre eficácia retroactiva real, não meramente obrigacional (n.º 4).

II. Da enunciação do regime aplicável à confirmação resultam logo diferenças assinaláveis face à renovação.

Desde logo, a confirmação *sana* o negócio, o mesmo não se passando com a figura da renovação. O artigo 62.º indicia isso mesmo: ao utilizar expressões como “*renovada por outra deliberação*” – cfr. o n.º 1 – e ainda “*mediante outra deliberação*” – cfr. o n.º 2 –, a lei aponta claramente no sentido de que a renovação se efectua mediante um *quid (in casu, uma deliberação)* inteiramente novo e “inteiramente seu”, não se reportando nunca à eficácia da primitiva²⁶.

Depois, a confirmação distingue-se da renovação quanto aos efeitos: enquanto, por expressa disposição legal, a confirmação tem sempre eficácia retroactiva, mesmo em relação a terceiros (n.º 4 do artigo 288.º do CC), já não assim com a renovação: nos termos do artigo 62.º, n.º 1 (e isto apenas relativamente às deliberações eivadas de nulidade), estatui-se que à deliberação renovatória “*pode ser atribuída eficácia retroactiva*” (negrito nosso), donde, *a contrario*, resulta que pode não ter²⁷.

²⁵ Como afirma MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Comentário ao artigo 288.º», cit., p. 713, a “confirmação tácita resulta, nos termos do artigo 217.º, n.º 1, segunda parte, de comportamentos concludentes que, com toda a probabilidade, revelam a intenção de consolidar o negócio”.

²⁶ Também a doutrina tem apontado esta diferença entre as duas figuras. Assim, afirma-se que “[a] renovação distingue-se da confirmação porque, na renovação, as partes concluem *ex novo* um contrato, como se não tivesse havido um negócio anterior, enquanto, na confirmação o negócio inválido convalida-se, ficando a valer como se o vício nunca tivesse existido, por força de um acto complementar ou integrativo do negócio anulável” – cfr. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Comentário ao artigo 288.º», cit., p. 715. No mesmo sentido, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 847; CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», *BFDC*, Vol. LXI, Coimbra, 1985, p. 293; LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p. 455; RUI DE ALARCÃO, *A Confirmação...*, cit., p. 111; e VAZ SERRA, «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», *RLJ*, 105.º Ano (1972-1973), n.ºs 3484 e 3485, p. 302.

²⁷ No mesmo sentido, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 310, aí citando autores para os quais à renovação até nunca poderia ser conferida eficácia retroactiva: seria o caso de LUCA BUTTARO, «Rinnovazione di deliberazione assembleare annullabile con altra deliberazione anch’esse invalide», *Il Foro Italiano*, 1954, I, col. 1136, nota 36, e PAVONE LA ROSA, «La Rinnovazione delle deliberazioni assembleare invalide», *Banca, Borsa e Titoli di Credito*, ano 1954, p. 885. Já não para

A este propósito cumpre efectuar uma distinção a que já aludimos: entre a renovação civil (legalmente atípica) e a renovação de deliberações dos sócios, prevista no artigo 62.º do CSC. A renovação civil, como assinala a doutrina, não tem por princípio eficácia retroactiva, isto é, apenas terá eficácia *ex nunc*. Ainda quando, ao abrigo da autonomia privada, lhe seja conferida eficácia *ex tunc*, ela apenas poderá imperar entre as partes e já não relativamente a terceiros²⁸. Adiantamos no entanto (e sob reserva de aprofundamento) que, ao contrário do que sucede na renovação civil, a renovação do artigo 62.º consagra, *pelo menos* num caso, a retroactividade como regra supletiva.

Outra diferença que se pode apontar entre a renovação de deliberações dos sócios e a confirmação é a do seu âmbito. Por expressa decorrência legal – cfr. o n.º 1 do artigo 288.º do CC –, a confirmação limita-se às hipóteses de anulabilidade, enquanto a renovação, também por decorrência legal – aliás, a lei teve o cuidado que prever a renovação para ambos os desvalores em números distintos –, estende o seu âmbito de aplicação também ao campo da nulidade^{29/30}.

O ponto passível de discussão nesta matéria prende-se com a possibilidade, avançada por alguma doutrina, de se confirmarem negócios nulos³¹, quando a nulidade seja estabelecida em benefício de sujeitos determinados e desde que, nesses casos, os seus efeitos não sejam retroactivos em relação a terceiros, ou, ainda, quando a lei se

PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 867, uma vez que, segundo este autor, “[n]as hipóteses duvidosas, em que, p.ex., apenas se afirmou o propósito de *renovação* para preenchimento dos requisitos não respeitados pela anterior deliberação, supomos impor-se a presunção *hominis* da *eficácia retroactiva*, aliás à imagem da presunção legal estabelecida no segundo inciso do § 141 do Código Civil alemão”: assim, não se distinguiriam confirmação e renovação sob este prisma.

²⁸ Seguimos CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II...*, cit., p. 510; e *idem*, *A Conversão dos Negócios Jurídicos Cíveis*, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 778 a 782. Também assim, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Comentário ao artigo 288.º», cit., pp. 715 e 716.

²⁹ A doutrina é unânime neste ponto. Veja-se, neste sentido, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 293, e PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 847.

³⁰ Não obstante, e com interesse, interroga PINTO FURTADO se, em virtude de as nulidades previstas nas alienas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º serem invalidades mistas, não faria sentido, já que se permite a respectiva sanção no n.º 3 do mesmo preceito, admitir a sua confirmação – cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 849. Acompanhamos o autor na consideração de que, no artigo 56.º, n.º 3, está em causa uma manifestação da proibição do *venire contra factum proprium* e pois, na de que não está aí, em rigor, um afloramento de qualquer sanção do vício.

Já não acompanhamos a afirmação de que, no artigo 55.º, está em causa uma “*confirmação sui generis*” – *idem*, *ibidem*. De facto, reportando-se o artigo 55.º à ineficácia *stricto sensu* e a confirmação à *anulabilidade*, não vemos no preceito uma confirmação.

³¹ Caso de OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral, Vol. II – Acções e Factos Jurídicos*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 419 e 420.

refira expressamente a essa hipótese³². No entanto, como afirmou RUI DE ALARCÃO, não se pode falar nesses casos de verdadeira confirmação, mas de confirmação imprópria, mais próxima de uma perda, por certas pessoas, do direito a invocar a nulidade³³. E, em todo o caso, não estaremos nestas situações, se bem o vemos, perante casos de nulidades puras.

Finalmente, distingue-se a renovação da confirmação pela legitimidade para se fazer uso dos institutos. Nos termos do n.º 2 do artigo 288.º do CC, a confirmação cabe àquele com legitimidade para arguir a anulabilidade, isto é, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, do CC, às pessoas em cujo interesse a lei estabeleceu a anulabilidade, o que transposto para o campo das deliberações dos sócios – para quem admita a aplicação da confirmação nesta sede – desembocaria na regra de legitimidade estabelecida no artigo 59.º, n.º 1: qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

Ora, como resulta do artigo 62.º, não é esta a regra de legitimidade para a renovação de deliberações dos sócios: aí, a legitimidade cabe à assembleia geral, *rectius*, a uma maioria deliberativa, a qual poderá incluir, ou não, os sócios que, por aplicação dos preceitos supracitados, se encontrariam legitimados a confirmar a deliberação viciada³⁴.

III. Existe, no entanto, uma semelhança entre as duas figuras. Como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 288.º do CC, constitui requisito de eficácia da confirmação que esta apenas tenha lugar a partir do momento em que o vício tenha cessado. A doutrina refere, a este propósito, o exemplo da coacção moral: verificando-se a hipótese prevista no artigo 255.º do CC, a confirmação apenas poderá ter lugar uma vez findas as ameaças³⁵.

Julgamos ser de aplicar a mesma regra à renovação de deliberações dos sócios. Como já se viu (cfr. *supra*, nota 4, p. 13), os vícios da vontade poderão constituir fundamento de impugnação autónomo, subsumível à anulabilidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º. Assim, a ser adoptada uma deliberação renovatória em momento

³² Como sucede com os artigos 968.º, 1939.º, n.º 2, 1941.º e 2309.º, todos do CC.

³³ RUI DE ALARCÃO, *A Confirmação...*, cit., pp. 128 a 140.

³⁴ Também assim, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 295.

³⁵ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Comentário ao artigo 288.º», cit., p. 713.

que o vício ainda não tivesse cessado, a deliberação estaria inquinada do mesmo vício que a precedente e, nos termos legais (artigo 62.º, n.º 2), não haveria verdadeira renovação³⁶.

Este ponto poderá ser melhor ilustrado através de um exemplo: imagine-se uma sociedade por quotas, cujo capital social é detido por cinco sócios nas seguintes proporções: **A** (48%), **B** (25%), **C** (13%), **D** (12%) e **E** (2%).

Ora, **E** pretende alienar onerosamente a sua quota a **F** que, por seu turno, a pretende adquirir. Estatuindo o artigo 228.º, n.º 2, que a transmissão de quotas representativas do capital social da sociedade se encontra sujeita ao consentimento da sociedade, a assembleia geral da sociedade reúne, *validamente*, a fim de deliberar sobre essa matéria.

A, pai de **D**, que entretanto se incompatibilizara com **B**, e não concordando com a entrada de terceiros no grémio social, ameaça-o que, caso não vote contra a proposta, o expulsará de casa, não dispondo **D** de quaisquer meios de subsistência.

A proposta é rejeitada (artigo 250.º, n.º 3), por 40% a favor *versus* 60% contra.

A situação agora descrita enquadra a deliberação assim tomada na previsão do artigo 58.º, n.º 1, alínea b): assumindo que, de outra feita, **D** teria votado a favor da proposta, apenas a coacção moral exercida por **A** determinou a rejeição da mesma.

Continuando o nosso exemplo: após tomar conhecimento destes factos, **B** pretende impugnar, em prazo, a deliberação tomada com os fundamentos já referidos. Pretendendo furtar-se ao crivo judicial, **A**, também gerente, convoca regular e validamente uma nova assembleia geral na qual se renova a deliberação tomada, sendo certo que a coacção moral sobre **D** se mantém.

Poderá afirmar-se que houve, verdadeiramente, renovação da deliberação, com os efeitos que lhe estão associados? Não o cremos.

A semelhança agora analisada, no entanto, não respeita a uma regra específica da confirmação que seria aplicável à renovação, por exemplo, por analogia, mas por aplicação directa da lei societária, que exclui da renovação a repetição do vício que inquinava a primitiva.

Mesmo quanto à confirmação, a exigência legal que a confirmação apenas tenha lugar em momento posterior ao da cessação do vício torna-se desnecessária, uma vez

³⁶ Contra, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 847.

que tal já resultaria das regras gerais: na medida em que a confirmação se assume como declaração negocial, é-lhe aplicável o regime geral dos vícios da vontade, tornando letra morta aquele trecho normativo do n.º 2 do artigo 288.º do CC.

IV. Já se tem indagado se não seria de encarar a possibilidade de uma confirmação atípica, “corporativa”, de deliberações anuláveis³⁷.

Não nos parece ser o melhor caminho. Dois factores contribuem para que assim não seja: (i) em primeiro lugar, a regra de legitimidade associada a cada um dos institutos; e (ii) em segundo lugar, o efeito sanante associado à confirmação, e que falta à renovação.

Argumentar-se-ia que, justamente por a confirmação ser atípica, estas diferenças não seriam obstáculo. Mas parece-nos ser forçar a realidade: desvirtuar de tal forma uma figura e, ainda assim, manter-lhe a designação, seria forçar um regime a adaptar-se a um conceito, quando a boa prática metodológica aconselha o caminho justamente inverso³⁸.

V. Cumpre finalmente, nesta sede, indagar da possibilidade de se aplicar o regime da confirmação civil às deliberações dos sócios, alternativamente ao regime da renovação, *ex vi* do artigo 2.º, pelo menos quando estejam em causa deliberações anuláveis.

Três razões se podem avançar contra este entendimento. Em primeiro, a desnecessidade: prevendo o artigo 59.º, n.º 1 (*a contrario*), que perde o direito de impugnação o sócio que nela tenha posteriormente consentido, expressa ou implicitamente, produz-se o mesmo efeito associado à confirmação. No entanto, sabe-se, não está aí em causa uma confirmação, mas uma regra de legitimidade processual, cuja preocupação reside no repúdio do *venire contra factum proprium*³⁹.

³⁷ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 297, nota 28, aí afirmando “nada impede que o legislador erija a confirmação mediante deliberação a modo de convalhecimento de uma deliberação anulável anterior”.

³⁸ Em PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 850 e 851, encontramos dois argumentos adicionais: (i) relacionado com a questão da legitimidade, o autor afirma que “envolvendo esta [a confirmação] segundo o princípios gerais uma *renúncia*, assim se passaria a atribuir à *maioria* um poder autoritário de *sanar* que só deveria rectamente pertencer aos titulares do *direito de impugnação*”; e (ii) a incompletude do regime da confirmação. No mesmo sentido, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 296 e 297.

³⁹ De igual modo, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 848.

Em segundo, a dificuldade prática de aplicação do instituto: dada a regra de legitimidade inerente ao regime constante do artigo 288.º do CC, seria necessário, para que a deliberação fosse confirmada, que se recolhesse, de todos os sócios que não assentiram na deliberação (ou que não votaram)⁴⁰, o respectivo assentimento⁴¹. Se numa sociedade com poucos ou apenas um sócio isto não se revela um problema de maior, já se poderá revestir de grande incómodo nos casos em que o capital se encontre bastante disperso, tanto mais que a lei não faz depender a legitimidade de impugnação da detenção de uma percentagem mínima de participações representativas do capital social.

Em terceiro lugar, ainda que a ser admissível, não julgamos que fosse possível transplantar para este âmbito a regra do n.º 4 do artigo 288.º do CC. A consagração de um regime de retroactividade real é claramente excepcional, uma vez que contende com a posição de terceiros. Não parece, pois, que o regime possa ser aplicável no campo das deliberações dos sócios.

3.4. A redução e a conversão do negócio

I. A redução do negócio jurídico verifica-se, sujeita ao apuramento dos respectivos requisitos, “quando a eficácia invalidante de vícios do negócio permite a subsistência deste, segundo a ordenação de interesses estabelecida pelas partes, mediante a eliminação de um dos elementos do seu conteúdo, ou com limitação, no plano quantitativo ou temporal, dos seus efeitos”⁴².

Já no caso da conversão, dá-se uma “*re-valoração* jurídica do comportamento negocial das partes, em vista de lhe assegurar a produção de efeitos sucedâneos possíveis”⁴³.

II. O que se deixa alinhavado basta, segundo nos parece, para distinguir estas figuras do instituto da renovação. Aliás, o seu enquadramento no aproveitamento do negócio já bastaria para esse efeito.

⁴⁰ De facto, referindo-se o artigo 59.º, n.º 1, a “sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento”, engloba, tanto as situações de voto contrário, como as situações do voto de abstenção.

⁴¹ Salientando o mesmo aspecto, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 295. Sublinhando também este ponto, mas já no contexto de acção judicial pendente, PAUL LE CANNU / BRUNO DONDERO, *Droit des sociétés*, 3.ª ed., Lextenso éditions, Paris, 2009, p. 304.

⁴² CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II...*, cit., p. 518.

⁴³ *Idem, ibidem*, p. 526.

Com efeito, em ambos casos se trata de permitir que um negócio, mau grado a invalidade de que padece, produza (i) ou apenas parte dos seus efeitos (na redução), ou (ii) efeitos sucedâneos aos que as partes tinham inicialmente visado (na conversão). O que significa que, em ambas situações, a produção de efeitos se reporta ao negócio afectado pela invalidade.

Ora, como se sabe, não é disso que se trata na renovação: aí os efeitos cuja produção é pretendida pela sociedade têm a sua fonte na nova deliberação, não na anterior. O mesmo é dizer: a renovação não se enquadra como modalidade de aproveitamento do negócio jurídico.

3.5. A ratificação

I. O termo “ratificação” é utilizado em sentidos distintos pelo Direito. Desde logo, surge como significando uma das modalidades da assistência, esta última enquanto forma de suprimento da incapacidade. Nesta acepção, aquele que ratifica (o assistente), colabora com aquele sobre o qual recai a incapacidade (dando origem a um concurso de vontades), manifestando a sua vontade posteriormente à actuação do incapaz⁴⁴.

A figura aparece, no entanto, com mais frequência, a propósito da representação sem poderes e do abuso de representação (artigos 268.º e 269.º do CC, respectivamente). Aí, porque não estamos em crer que o representante sem poderes ou em abuso esteja verdadeiramente numa situação de incapacidade, mas antes de ilegitimidade^{45/46}, a ratificação não surge como forma de suprimento da incapacidade, mas como acto integrativo ou complementar, destinado a conferir, *ab initio*, legitimidade ao representante para praticar o acto.

Finalmente, e já no âmbito do Direito das Sociedades, refere-se o artigo 412.º, n.º 3, do CSC à ratificação, pela assembleia geral, de “qualquer deliberação anulável do conselho de administração [...] desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração”.

⁴⁴ CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I – Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 4.ª ed., rev. e act., UCE, Lisboa, 2007, p. 133.

⁴⁵ MENEZES CORDEIRO, *Tratado... Tomo IV*, cit., pp. 19 e 21.

⁴⁶ Relembrando o conceito de legitimidade, entendemo-la como “a susceptibilidade de certa pessoa exercer um direito ou cumprir uma vinculação resultante de uma relação existente entre essa pessoa e o direito ou a vinculação em causa” – cfr. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I...*, cit., pp. 137 e 138.

Estruturalmente, a ratificação assume-se como negócio jurídico unilateral receptício⁴⁷.

II. Bem vistas as coisas, não apenas as figuras mencionadas acima diferem entre si, como a renovação se distingue de todas elas.

Desde logo, não está em causa, na renovação, o suprimento de qualquer incapacidade. A adopção da deliberação, ainda que eivada de um vício, não se relaciona com a matéria da capacidade de exercício das sociedades. Coisa diversa é o conteúdo das deliberações que poderá, ou não, exceder os limites dessa capacidade (e ainda, nesses casos, cairia fora da alçada da renovação, uma vez que, a configurar uma nulidade, seria uma nulidade de conteúdo – artigo 56.º, n.º 1, alínea d), do CSC).

Com a renovação, mantém-se uma regulamentação de interesses através de uma nova deliberação, dimanada do mesmo órgão de que procedia a primeira, mas sem repetição dos vícios de que esta padecia.

Por outro lado, a ratificação pressupõe a actuação de uma pessoa (ou, transpondo para o caso do artigo 412.º, n.º 3, de um órgão) que não corresponde à pessoa (ou órgão) de onde procede o acto original.

Não assim no caso da renovação, cuja regra de legitimidade consiste, como já vimos a propósito da confirmação, em atribuir competência para renovar ao órgão com competência para aprovar a primeira deliberação (a assembleia geral).

Ademais, também não parece que, no caso do artigo 412.º, n.º 3, se possa falar com propriedade em ratificação. De facto: não há aí nenhuma incapacidade que seja necessário suprir nem tão-pouco falta ou abuso de poderes, na acepção dos artigos 268.º e 269.º do CC⁴⁸.

Dir-se-ia que o uso do termo ratificação se deveu à presença, na norma em questão, de dois órgãos distintos (o conselho de administração e a assembleia geral)⁴⁹.

⁴⁷ RAUL GUICHARD / CATARINA BRANDÃO PROENÇA / ANA TERESA RIBEIRO, «Comentário ao artigo 268.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014, pp. 652 e 653.

⁴⁸ No sentido do texto, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 839.

⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 839.

3.6. A revogação

I. O termo revogação não é unívoco. Para além disso, adquire contornos distintos conforme o acto jurídico a que se reporte. Assim, e no âmbito do Direito Civil, se, *v.g.*, reportado a um contrato, representa o *contrarius consensus*, i.e., um acordo entre as mesmas partes mas de sinal contrário ao antecedente⁵⁰.

Já por referência ao negócio jurídico em geral, que não o contrato, assume-se como a faculdade, conferida a uma das partes, de fazer cessar os efeitos do negócio⁵¹, distinguindo-se da resolução por ser dotado de eficácia meramente *ex nunc*⁵². Distingue-se ainda da denúncia, que é privativa dos negócios (ou contratos) com prestações duradouras⁵³.

Sumariamente, pois, a revogação, quando reportada a um negócio bilateral, e salvo disposição legal, necessita do acordo de ambas as partes (cfr. o artigo 406.º, n.º 1, do CC). Quando, pelo contrário, se refira a um negócio unilateral, apenas será admitida nos casos previstos na lei. Ponto é, em qualquer dos casos (*i*) que, para que opere, emane de um acto volitivo (unilateral ou bilateral, conforme os casos), e (*ii*) que tenha eficácia meramente *ex nunc* e não *ex tunc*.

No âmbito específico das deliberações dos sócios, a revogação assume ainda um contorno especial, uma vez que apenas será possível desde que tenha lugar antes de a deliberação a revogar ser executada ou contanto que ainda não tenha produzido efeitos mercedores de tutela, ou por gerarem expectativas tuteladas ou por originarem direitos autónomos⁵⁴. Para além disso, a nossa doutrina admite, contrariamente ao que sucede no âmbito do Direito Civil, que a revogação de deliberações dos sócios tenha eficácia retroactiva e não meramente *ex nunc*⁵⁵.

⁵⁰ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 2.ª reimp. da 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, p. 279.

⁵¹ CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II..., cit., p. 475.

⁵² ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*..., cit., p. 279.

⁵³ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*..., cit., p. 280, e CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II..., cit., p. 476.

⁵⁴ Seguimos PAULO OLAVO CUNHA, *Direito*..., cit., p. 660.

⁵⁵ Assim, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito*..., cit., p. 659 e PINTO FURTADO, *Deliberações*..., cit., pp. 857 e 858. O último autor afirma neste contexto que o sentido de revogação se assemelha “ao alcance da palavra no Direito público, avizinhandose da *revogação das normas jurídicas* ou do *acto administrativo*” – *ibidem*, p. 857.

II. A revogação envolve, muito à semelhança do que sucede com a renovação, a adopção de *uma nova deliberação*. No entanto, nem pela apontada semelhança as figuras se equivalem. E por mais que um motivo.

Desde logo, a adopção da nova deliberação não produz (ou pode não produzir) os mesmos efeitos num caso e no outro. Assim, a revogação de uma deliberação visa, essencialmente, *destruir*, total ou parcialmente, para o futuro ou também retroactivamente, os efeitos a que tendia determinada deliberação. Já a renovação pretende o *aproveitamento* dos efeitos, através da repetição do conteúdo essencial da deliberação anterior⁵⁶.

Por outro lado, a renovação aplica-se a casos de anulabilidade e de nulidade. Já a revogação não pode ter por objecto deliberações eivadas de nulidade: é o que resulta inequivocamente da forma de operar das diferentes modalidades das invalidades. Vejamos: (i) a deliberação que padeça de um vício gerador de nulidade não produz, *ab initio*, qualquer efeito; (ii) pelo contrário, a deliberação inquinada de anulabilidade produz efeitos até ao momento em que o desvalor seja judicialmente constituído, ainda que precariamente até ao decurso do respectivo prazo de caducidade⁵⁷. Ora, se assim é, e visando a revogação destruir *efeitos*, é logicamente impossível operar a revogação de uma deliberação que jamais produziu qualquer efeito⁵⁸.

Mais: a renovação tem o seu âmbito de aplicação, como melhor se verá (cfr. *infra*, 14.), restringido às deliberações *inválidas*. A revogação, com a ressalva de não poder reportar-se a deliberações nulas, tem aplicação, quer no campo das deliberações inválidas, quer no campo das deliberações válidas.

⁵⁶ No mesmo sentido, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 857 e 858.

⁵⁷ Assim, LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., pp. 70 e 71 e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 642.

⁵⁸ De igual modo, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 293, e PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 858. E esta parece também ser a posição de PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 663: ao afirmar que “enquanto não for colocada em causa, a deliberação social inválida produz os efeitos para que tende”, o autor parece, se bem entendemos, referir-se apenas à anulabilidade, debruçando-se somente sobre a revogação de deliberações dos sócios anuláveis, deixando implícito que esta não será possível quando se trate de deliberações nulas.

3.7. A substituição

I. Substituição e renovação não se reconduzem. O mesmo é dizer: (i) nem toda a renovação se reconduz a uma substituição⁵⁹; (ii) nem toda a substituição se traduz numa renovação.

Num primeiro nível, podem distinguir-se os dois institutos pelos efeitos que lhes vão associados. Significando literalmente “colocar no lugar de”, a substituição de uma deliberação dos sócios consistirá, fundamentalmente, na “*absorção de uma deliberação, previamente constituída, por outra que passa a valer em vez dela*”⁶⁰. Ou seja: a substituição de uma deliberação é sempre dotada de eficácia retroactiva. Já não assim no tocante à renovação, uma vez que a lei admite expressamente a possibilidade de a renovação operar apenas para o futuro⁶¹.

Em segundo lugar, e em bom rigor, irreleva para a substituição o facto de a deliberação a substituir ter já iniciado ou não a produção de efeitos a que tendia, o que, indo um pouco mais longe, deriva na insignificância do facto de a deliberação a substituir ser válida ou inválida⁶². Já quanto à renovação, resulta expressamente do artigo 62.º que esta só tem aplicação quando a deliberação a renovar padeça de um vício.

O que se deixa dito pode ainda ser aproveitado para distinguir as figuras sob um outro prisma: o das finalidades. Com efeito, a substituição não se esgota no objectivo de reposição da legalidade que enforma o instituto da renovação. Os sócios poderão perfeitamente, com eficácia retroactiva, pretender uma composição de interesses diferente daquela que vigorava em decorrência da deliberação primitiva, não obstante a validade desta última. Estaremos aí em presença de uma substituição e não de renovação⁶³.

⁵⁹ Contra este primeiro corolário, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 291, e LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p. 447, nota 106. Mas a favor, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 855.

⁶⁰ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 855.

⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 855.

⁶² *Idem, ibidem*, p. 855.

⁶³ *Idem, ibidem*, p. 855.

II. Finalmente, uma questão que se tem discutido, relevante para efeitos da distinção em apreço, é o do conteúdo da deliberação renovatória. Do que já se disse resulta que não é necessário à substituição que a segunda deliberação reproduza o conteúdo da primeira: ao permitir-se que a segunda deliberação adopte uma composição de interesses diversa do que a que decorria da primeira, admite-se até que as duas deliberações tenham conteúdos diametralmente opostos.

Tem-se discutido, no entanto, se deverá existir (e se sim, em que medida) identidade de conteúdo entre a deliberação a renovar e a deliberação renovatória⁶⁴. Não falta quem advogue que, no caso da renovação, os conteúdos deliberativos deverão ser exactamente iguais⁶⁵. Outros, no entanto, admitem que à deliberação renovatória possa ser atribuído determinado conteúdo modificativo do da deliberação primitiva⁶⁶.

Não vemos porque não permitir que a deliberação renovatória apresente algumas modificações de conteúdo face à renovada. Essas modificações não poderão, no entanto, deixar de se cingir a aspectos secundários da deliberação. Se a renovação visa a preservação ou a recuperação dos efeitos a que já tendia a deliberação contaminada⁶⁷, então o limite a colocar às alterações de conteúdo que a nova deliberação admite descortinar-se-á através de um critério de imputação de efeitos.

Não é possível efectuar, *a priori*, uma listagem de todos os casos em que a modificação será ou não admissível: as hipóteses são virtualmente inesgotáveis. Essa função deverá ser deixada à casuística, mas mediante a aplicação daquele que, quanto a nós, não poderá deixar de ser o critério: tudo ficará em saber se, com a alteração do conteúdo, a assembleia geral pretendeu modificar, extinguir ou criar efeitos jurídicos

⁶⁴ Também em Itália se assiste ao mesmo debate, havendo quem acredite que a nova deliberação deverá ter o mesmo conteúdo que o acto anterior, quem admita todas e quaisquer diferenças entre as duas deliberações, e quem reconheça a possibilidade de discrepâncias limitadas, mas sempre com uma visão de conservação do dispositivo da deliberação inicial – cfr. G. GRIPPO / C. BOLOGNESI, *Trattato di Diritto Privato, Vol. 16, Impresa e Lavoro, Tomo Terzo*, 2.^a ed., UTET, Turim, 2011, p. 170.

⁶⁵ É o caso, no direito italiano, de ROMANO-PAVONI, *Le deliberazioni della assemblea della società*, Milão, 1951, p. 342. Em sentido contrário, no entanto, FRANCESCO TERRUSI, considerando decisões da Cassazione italiana que expressamente permitem alterações de conteúdo entre as duas deliberações – cfr. FRANCESCO TERRUSI, *L'Invalidità Delle Delibere Assembleari Della SPA*, Giuffrè Editore, Milão, 2007, p. 209

⁶⁶ Expressamente neste sentido, LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., pp. 447 e 448, nota 106, desde que não ultrapassados certos limites, não oferecendo o autor, contudo, pistas para a determinação de tais limites; e PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 855. Também CARNEIRO DA FRADA, ao afirmar que “a deliberação renovatória deve respeitar o *essencial* do conteúdo da deliberação renovada” (itálico nosso), parece inclinar-se no mesmo sentido – cfr. CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 291.

⁶⁷ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 855.

para além daqueles cuja produção já era pretendida pela deliberação original ou se, pelo contrário, a nova deliberação meramente explícita, completa, íntegra ou amplia os mesmos⁶⁸.

4. PRIMEIRA APROXIMAÇÃO À IDEIA DE RENOVAÇÃO DE DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

I. Enquadrada a renovação de deliberações dos sócios no âmbito da impugnabilidade das deliberações e confrontada a figura com institutos afins, estamos em condições, assim o julgamos, de condensar as nossas conclusões até este momento através de uma primeira aproximação à ideia de renovação de deliberações dos sócios.

Certo é, porém, que a noção que agora se avança não poderá ter-se por definitiva. Com efeito, aconselha o método da Ciência do Direito que os verdadeiros conceito e natureza de qualquer instituto jurídico se extraiam do seu regime (cuja análise está ainda por empreender): não o invés. Avançar com o conceito final de renovação nesta fase derivaria numa inversão metodológica inadmissível e que, entre outros inconvenientes, comportaria o óbice de tentar o intérprete a interpretar o regime vigente de acordo com as suas pré-compreensões. Mal seria: a tanto obstaríamos os artigos 9.º e ss. do CC.

II. Com a ressalva agora efectuada, julgamos ser devido ainda, antes de avançarmos a nossa primeira ideia de renovação de deliberações dos sócios, fazer um apanhado das noções que, entre a nossa doutrina, se têm aventado do instituto *sub judice*⁶⁹.

Numa primeira formulação, entende-se que, mediante a renovação, os sócios adoptam, sobre o objecto de uma deliberação anterior, uma deliberação nova que *absorve* o conteúdo daquela⁷⁰.

⁶⁸ Também assim, PAOLO REVIGLIONE, «La sostituzione delle deliberazioni invalide dell'assemblea di s.p.a.», *Quaderni di giurisprudenza commerciale*, Milão, 1995, p. 83.

⁶⁹ Para além dos autores citados no corpo do texto, de salientar ainda o texto de ANTÓNIO RIBEIRO, «Brevíssimas Notas Acerca da Renovação de Deliberações Sociais», AA.VV., *Ars Iudicandi – Vol. II: Direito Privado – Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, org. por Jorge de Figueiredo Dias, José Joaquim Gomes Canotilho e José de Faria Costa, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 655.

⁷⁰ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 287. De notar que, pelo menos quanto às deliberações anuláveis, este autor reconhece à renovação um efeito sanante, embora em termos, para nós, algo contraditórios – *ibidem*, pp. 315 e 316, em especial nota 67, *in fine*. É ponto que retomaremos em detalhe, adiante.

Uma segunda orientação considera, *grosso modo*, que está em causa um processo de substituição de deliberações, salientando-se a *invalidade* da deliberação antecedente⁷¹. Acompanhando esta base, há quem vá mais longe, enaltecendo que à renovação possa ser atribuída eficácia retroactiva⁷², ou quem sublinhe ainda a necessidade de identidade de conteúdo entre as duas deliberações⁷³.

Uma terceira posição, finalmente, sustenta expressamente que, no caso da renovação, se trata de um processo de *sanação* de deliberações dos sócios, através da reposição do requisito de validade em falta. Em tal formulação, a lei permitirá aproveitar o processado, exigindo-se apenas que se pratique o que está em falta e considerando-se, concomitantemente, que a repetição do *iter* formativo da deliberação é meramente eventual⁷⁴.

III. O estado de desenvolvimento do presente estudo não nos permite ir muito além de algumas das formulações acima enunciadas. Podemos é, desde já, e com o devido respeito, distanciar-nos de algumas concepções.

Assim sucederá, por um lado, com a terceira tese, residindo o diferendo na circunstância de se configurar a renovação como forma de sanção da deliberação dos sócios. Ora, como já temos vindo a referir, não atribuímos tal eficácia à deliberação renovatória. Antes, defendendo que a renovação é uma verdadeira deliberação, não podemos acompanhar a consideração de que se possa dispensar o processo formativo, bastando apenas a verificação do requisito em falta.

Quanto à segunda orientação, tivemos já a oportunidade de distinguir claramente a renovação da figura da *substituição*: pelo facto de renovação e substituição não se reconduzirem reciprocamente, também não podemos assentir totalmente naquela posição. Adicionalmente, justamente por a concessão de eficácia retroactiva não ser essencial à renovação, não cremos que tal menção deva ser considerada para efeitos do conceito da figura. Finalmente, pelas razões já conhecidas, distanciamo-nos ainda daqueles que exigem a identidade de conteúdo entre as duas deliberações.

⁷¹ COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (artigos 1.º a 84.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, p. 706; ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades – Parte Geral*, edição do autor, Porto, 2010, p. 308; e PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 837.

⁷² ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades – Parte Geral*, edição do autor, Porto, 2010, p. 308.

⁷³ COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., p. 706.

⁷⁴ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 663.

Finalmente, também não aderimos por inteiro à primeira noção. Com efeito, não apenas se reconhece, no caso de deliberações anuláveis, um efeito sanante à deliberação renovatória, como ainda parece fazer-se uma alusão à substituição ao referir-se que a segunda deliberação toma o lugar da primeira. E, assim sendo, valem as considerações já antes efectuadas, a propósito de cada tópico. Adicionalmente, temos dúvidas que se possa concluir pela existência de um fenómeno de *absorção* da primeira deliberação pela segunda, como resultará da análise do n.º 2 do artigo 62.º.

Assim, e tendo em conta (i) as posições defendidas ao longo deste Capítulo I, (ii) as críticas movidas às noções entre nós já existentes doutrina, e (iii) o carácter meramente provisório e eventual da noção a fabricar nesta fase, diremos que, por renovação de deliberações dos sócios, entendemos *a adopção válida, pela assembleia geral, de uma deliberação que, repetindo o conteúdo essencial de uma deliberação inválida, produz plenamente os efeitos jurídicos a que a anterior deliberação meramente tendia, os quais são exclusivamente imputáveis à nova deliberação.*

CAPÍTULO II – APONTAMENTO SOBRE O DIREITO PRETÉRITO E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA

5. O REGIME ANTERIOR AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

I. A consagração da renovação de deliberações dos sócios no Direito positivo português ocorreu apenas em 1986 com a entrada em vigor do CSC. A disciplina hoje contida no artigo 62.º apareceu, pela primeira vez entre nós, no *Anteprojecto de Coimbra* (cfr. os respectivos artigos 14.º, n.º 3, e 15.º, n.º 2), e descende directamente do artigo 82.º, n.ºs 1 e 2, do *Projecto*. Já o actual n.º 3 do artigo 62.º apenas veio a receber consagração legal na última revisão.

Assim, não se lhe encontram referências no Código Ferreira Borges, o mesmo se podendo dizer do Código Veiga Beirão e ainda dos diplomas legais mais relevantes anteriores ao CSC (e que este veio revogar): assim sucede, por exemplo, com a LSQ.

A consagração da renovação na nossa lei, ocorrida com o CSC, como se disse, bebeu, pois, das disposições congéneres em outros ordenamentos continentais que teremos oportunidade de referir em maior detalhe.

II. A ausência de um regime legalmente tipificado remeteu o tratamento da figura para a doutrina⁷⁵ e para a jurisprudência. Para além disso, potenciou alguma fluidez no emprego de conceitos técnicos que não se equivalem inteiramente.

Assim, órfão de um regime positivo, o instituto da renovação de deliberações dos sócios foi percorrendo um caminho de afirmação dogmática essencialmente marcado por dois vectores: (i) o progressivo afastamento (com alguns retrocessos intermédios) da figura da confirmação; e (ii) a discussão em torno do seu efeito retroactivo. Partir-se-á desta segunda questão, até porque é dela, e a seu propósito, que resulta a primeira.

⁷⁵ Se a renovação não foi, como melhor se verá, alvo de interesse generalizado da doutrina mesmo na vigência do CSC, a questão levantava-se também antes da entrada em vigor desse diploma. Assim, e tanto quanto apurámos, reportada ao Direito anterior ao CSC, encontramos a seguinte bibliografia: DURVAL FERREIRA, «Da Confirmação e Renovação das Deliberações Sociais Inválidas», *Temas Jurídicos no Direito Português e Comparado*, 2.ª ed., Porto, 1973, pp. 161 a 200, FERNANDO LOPES, «Assembleia geral de sociedades comerciais. Sua convocação. Anulação de deliberações tomadas», *Sc. Ivr.*, Tomo XX, n.ºs 108-109, Coimbra, 1971, p. 149, LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p. 445, nota 99, pp. 447 e ss., notas 105 e 106, e pp. 462 e ss, nota 108, PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1975, p. 524, e VAZ SERRA, «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», cit., pp. 301 a 303 e 309 a 311.

A questão de se poder ou não atribuir eficácia retroactiva à renovação e, em termos gerais, à deliberação, foi discutida pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores. O Ac. STJ 13/XI/1964 (LOPES CARDOSO)⁷⁶ sustentou que a decisão que impediu a “confirmação” de uma deliberação nula por contrariedade a norma imperativa, ainda que o pacto social tenha sido alterado de forma a que, tivesse sido essa a sua redacção à data da primeira deliberação, não existiria nulidade, foi correcta, dado que as alterações aos estatutos carecem de eficácia retroactiva, impedindo, por isso, a aplicação do artigo 663.º do Código de Processo Civil de 1939.

Por seu turno, o Ac. STJ 26/XI/1971 (ADRIANO DE CAMPOS DE CARVALHO)⁷⁷ considerou que, não confirmando o sócio destituído da gerência, por deliberação inválida, a deliberação que “confirmou” e “ratificou” a primeira, a segunda deliberação, adoptada de acordo com os trâmites legais aplicáveis ao funcionamento da assembleia geral, tem efeitos meramente *ex nunc*, mantendo tal sócio o direito à anulação da deliberação primitiva.

III. A jurisprudência agora citada oscila no recurso a termos como “confirmação” e “ratificação”. Já tivemos o ensejo de distinguir a figura da renovação dos institutos agora referidos. Mau grado a utilização destes termos, é claro para nós que em causa estava a renovação de deliberações dos sócios, o que fica especialmente evidenciado pela factualidade em causa nos mencionados arestos: aí, era sempre a sociedade-ré quem “confirmava” ou “ratificava” a deliberação contaminada. Ora, como se sabe, apenas na renovação a legitimidade reside na sociedade.

No que toca ao Ac. STJ 13/XI/1964 (LOPES CARDOSO), defendeu-se, contra o aresto, *inter alia*, que a decisão sob cotejo negara à deliberação “confirmatória” eficácia retroactiva⁷⁸. Dissentimos: o que aí estava em causa era a retroactividade de alterações ao pacto social, não da deliberação de renovação⁷⁹. Sabe-se, de resto, que ainda nos dias de hoje, a retroactividade de alterações ao pacto social apenas pode ser estabelecida reunida a unanimidade dos sócios (artigo 86.º, n.º 1). Ademais, estava aí em causa uma nulidade substancial que, como se verá, não é passível de renovação⁸⁰.

⁷⁶ Proc. n.º 60 190, disponível em BMJ, n.º 141, Dezembro de 1964, pp. 287 e ss.

⁷⁷ Proc. n.º 63 719, disponível em BMJ, n.º 211, Dezembro de 1971, pp. 310 e ss.

⁷⁸ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 841.

⁷⁹ Como aliás, o autor vem a reconhecer adiante – *idem, ibidem*, p. 878.

⁸⁰ Contra, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 864.

No que respeita ao Ac. STJ 26/XI/1971 (ADRIANO DE CAMPOS DE CARVALHO), a decisão contém alguns pontos de interesse. Em primeiro lugar, o STJ admite expressamente a supressão do vício de deliberações mediante aplicação das regras da confirmação civil, desde que, para o efeito, o sócio com o direito de arguir a anulabilidade lançasse mão do instituto. Em segundo lugar, o STJ desconhece em absoluto o instituto da renovação, configurando a situação em face da confirmação. E em terceiro lugar, o tribunal faz depender a eficácia retroactiva da “confirmação” pela assembleia geral de esta última ser, ela própria, confirmada pelo sócio.

IV. A doutrina portuguesa anterior ao CSC debruçou-se também sobre as questões já enunciadas e, em geral, sobre a renovação. Retomando alguns dos estudos desse período, começa a doutrina por salientar a falta de disposição legal⁸¹. Atenta tal atipicidade legal, determinados autores defendiam, à semelhança do que sucedia noutros ordenamentos, uma posição que, ancorada nos princípios gerais do ordenamento, sustentava a admissibilidade de um mecanismo que, simultaneamente, validamente substituísse a deliberação contaminada, renovando-a, e a revogasse⁸².

Para além disso, manifestavam os mestres sérias dúvidas à possibilidade de se atribuir eficácia retroactiva à segunda deliberação. Com efeito, se houvesse quem, pura e simplesmente, negasse a possibilidade de tal eficácia ser conferida à deliberação subsequente⁸³, uma outra corrente, assumindo tais dúvidas expressamente, acabava por afirmar que essa possibilidade variaria em função da concreta deliberação em que a questão se colocasse⁸⁴.

⁸¹ LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p. 447, nota 106; e VAZ SERRA, «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», cit., p. 309.

⁸² LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p. 447, nota 106; e VAZ SERRA, «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», cit., p. 309.

⁸³ VAZ SERRA, «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», cit., p. 309.

⁸⁴ Caso de LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p. 449, nota 106. O autor equaciona posteriormente a possibilidade de concessão de eficácia retroactiva à deliberação de renovação mediante aplicação da regra do artigo 288.º do CC o que, a ser possível, já determinaria a improcedência da acção de anulação da primitiva, por extinção superveniente da acção. Mas acaba por concluir que o preceito civil não é aplicável ao caso da renovação, em virtude das distintas regras de legitimidade – *idem, ibidem*, pp. 449 e ss, nota 106, em especial, pp. 453 e 454.

6. AS OSCILAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

I. Entre nós, a jurisprudência tem hesitado quanto ao tratamento a dar à renovação. Trata-se de matéria que influi especialmente sobre a questão dos efeitos processuais da deliberação renovatória (cfr. *infra*, 19.).

Mais do que se debruçarem sobre o conceito de renovação e de excursarem sobre os seus efeitos jus-comerciais, os nossos tribunais superiores têm debatido, essencialmente, as seguintes problemáticas processuais: (i) a questão da retroactividade da renovação; (ii) qual o destino a dar à acção judicial destinada a apreciar a invalidade de uma deliberação quando, na sua pendência, a assembleia geral renova a deliberação em crise; (iii) quais os efeitos derivados do facto de a deliberação renovatória ser, ela própria, inválida; e (iv) qual a acção competente para apreciar e julgar a (in)validade da deliberação renovatória.

Convirá relembrar que a análise das questões agora enunciadas e que, em termos gerais, resume a problemática dos efeitos processuais da deliberação renovatória, apenas poderá ser cabalmente efectuada quando nos ocuparmos detalhadamente sobre a mesma. Cabe, neste ponto, por isso, levar a cabo meramente um apanhado da jurisprudência que os diversos tribunais portugueses têm expendido a propósito das questões elencadas.

Porque, como se verá, a discussão passa ainda pelos efeitos associados aos institutos processuais da impossibilidade e inutilidade supervenientes da lide (cfr. o artigo 277.º, alínea e), do CPC), far-se-á também aqui uma recuperação do entendimento jurisprudencial sobre os mesmos.

II. Feito o enquadramento, eis as posições que os tribunais superiores portugueses têm esgrimido quanto a saber qual o destino a dar à acção judicial destinada a apreciar a invalidade de uma deliberação quando, na sua pendência, a assembleia geral renova a deliberação em crise⁸⁵. Deverá notar-se que as decisões qualificam a renovação. Assim, decisões *aparentemente* idênticas correspondem, no entanto, a orientações diversas, na medida em que a renovação não ocorreu sempre nos mesmos moldes.

⁸⁵ Todos os arestos foram tirados ao abrigo do CPC61.

Uma corrente qualifica processualmente a adopção da segunda deliberação como facto extintivo do direito do autor. Concomitantemente, tal qualificação comporta necessariamente a improcedência da acção (Ac. RCb 26/III/1971 e Ac. RLx 3/III/2009 (ROSA RIBEIRO COELHO))⁸⁶.

De acordo com outra orientação, havendo lugar a renovação *ex tunc* de deliberação *nula*, o tribunal deverá declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (Ac. STJ 13/X/1993 (SANTOS MONTEIRO) e Ac. STJ 29/IV/1998 (MÁRIO CANCELA))⁸⁷.

Uma terceira categoria sustenta que, interposto recurso de decisão que se pronunciou sobre a *anulação* de uma deliberação dos sócios, se a sociedade-ré demonstrar nos autos que as deliberações declaradas *nulas* foram renovadas, deverá o tribunal *a quo* julgar a acção improcedente (Ac. STJ 31/X/2006 (URBANO DIAS))⁸⁸.

Um quarto grupo, por seu turno, afirma que a renovação *ex post* determina a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, sem que, para tal consequência, importe o vício concreto de que padecia a deliberação antecedente (Ac. RPt 14/II/2007 (FERNANDO BAPTISTA))⁸⁹.

Por fim, uma quinta corrente considera expressamente que, independentemente do vício que enfermava a primeira deliberação, a renovação *ex post* determina a improcedência do pedido (Ac. RPt 2/III/2009 (SOUSA LAMEIRA) e Ac. RPt 25/V/2009 (SOUSA LAMEIRA)).

III. Sob reserva de aprofundamento ulterior destas questões, não deixará de se sublinhar desde já que os referidos arestos se pronunciaram sobre factuaisidades que revelam diferenças assinaláveis entre si o que, por si só, já poderá justificar as disparidades decisórias observáveis. Disso mesmo constitui exemplo o facto de uns se reportarem à renovação de deliberações alegadamente *nulas*, enquanto outros se referem

⁸⁶ Convirá salientar que (i) não tivemos acesso a este aresto, dele tido conhecimento apenas mediante o já citado Ac. STJ 26/XI/1971 (ADRIANO DE CAMPOS DE CARVALHO); e (ii) quanto ao segundo aresto, o tribunal rejeitou expressamente a solução que pauta pela inutilidade superveniente da lide.

⁸⁷ De notar que o primeiro destes arestos faz depender a consequência de esta ser peticionada nos autos pela sociedade.

⁸⁸ De notar que, nesta formulação, ao usarem-se as expressões “anulação”, por um lado, e “nulas”, por outro, não fica claro se as deliberações em crise padeciam de nulidade ou de anulabilidade. Por assim ser, parece que, para tal categoria, o vício em causa irreleva para a decisão a proferir nos autos.

⁸⁹ A RPt não o afirma expressamente, mas deixa-o implícito ao afirmar que a inutilidade superveniente da lide teria cabimento no caso de as deliberações em questão terem sido *validamente* renovadas.

à renovação de deliberações alegadamente *anuláveis*, enquanto outros, ou não o especificam, ou fazem subentender que não seria particularmente claro qual o desvalor em causa, ou finalmente consideram não ser a questão relevante para efeitos da solução.

De outra banda, enquanto nuns casos se tratava de renovação com eficácia *ex tunc*, outros houve em que à renovação fora conferida eficácia meramente *ex nunc*. E casos houve em que o tribunal nem sequer tomou tal diferença em consideração para efeitos da decisão exarada. Veremos adiante em que medida (se é que em alguma) estas diferenças poderão ditar soluções distintas quanto à questão de que agora nos ocupámos.

IV. Duas outra questões que têm ocupado os nossos tribunais e que se encontram ligadas, têm que ver com os efeitos derivados do facto de a deliberação renovatória ser, ela própria, inválida e a acção competente para apreciar e julgar a (in)validade da deliberação renovatória. Também sobre a questão agora enunciada a jurisprudência tem adoptado posições divergentes e que agora se sumariam⁹⁰.

O já citado Ac. STJ 13/XI/1964 (LOPES CARDOSO), por exemplo, decidiu que, limitando-se a segunda deliberação a confirmar a primeira, e permitindo o artigo 278.º do Código de Processo Civil de 1939 a ampliação, na réplica, do pedido inicial, desde que tal ampliação seja seu mero desenvolvimento, a causa de pedir permanece idêntica, podendo o tribunal conhecer da segunda deliberação na mesma acção⁹¹.

No seguimento do aresto agora mencionado, também a RLx veio defender a orientação de que, trazida ao processo a deliberação renovatória, a alegação da invalidade da segunda deliberação pelo autor nos autos deriva em o tribunal dever dela conhecer, a fim de se poder concluir pela verdadeira renovação ou não (Ac. RLx 3/III/2009 (ROSA RIBEIRO COELHO)).

Da jurisprudência que conseguimos recolher, no entanto, resulta um interessante dissenso entre o STJ e a RLx, por um lado, e a RPt, por outro. Mais prolixa na matéria que os outros dois tribunais superiores somados, a RPt acumula um conjunto de

⁹⁰ Excepto o primeiro, todos os arestos foram tirados ao abrigo do CPC61.

⁹¹ Esta solução, sublinhe-se, assenta em dois pressupostos: (i) o de que é possível ampliar o pedido na réplica; e (ii) o de que a ampliação causada pela renovação é um mero desenvolvimento do pedido inicial. Ora, convirá lembrar, por um lado, que no seguimento da reforma de 2013 ao CPC, deixou de ser possível ampliar o pedido na réplica e, por outro lado, que, essencial à questão é justamente demonstrar que esta ampliação é só e apenas um mero desenvolvimento do pedido inicial. É matéria que se aprofundará.

decisões em que, sucessivamente e sem dissenso, afirma que a apreciação da (in)validade da segunda deliberação não pode ter lugar na acção cujo objecto consistia na apreciação da deliberação antecedente. A orientação que, pelo menos em número de decisões, se veio a revelar maioritária, não permite, por isso, o “aproveitamento” do processo para a apreciação da segunda deliberação, com uma argumentação, também ela, unânime.

Assim, os Ac. RPt 2/II/1998 (AZEVEDO RAMOS), Ac. RPt 8/VII/1999 (SALEIRO DE ABREU), Ac. RPt 27/IX/2007 (DEOLINDA VARÃO), Ac. RPt 2/III/2009 (SOUSA LAMEIRA) e Ac. RPt 25/V/2009 (SOUSA LAMEIRA), proclamaram *una voce* que a apreciação da segunda deliberação implica a dedução de um pedido distinto, ancorado numa causa de pedir específica e independente da que subjazia ao pedido original por, a final, a nova deliberação ser inteiramente distinta da anterior. Ou seja, a apreciação da nova deliberação traduz-se, no entender da RPt, num objecto processual inteiramente distinto do que subjaz à apreciação da primeira.

V. As amostragens acima recolhidas elucidam bem as dificuldades que o instituto da renovação tem colocado aos nossos tribunais superiores e ainda a vitalidade do mesmo (com merecido destaque para a RPt).

A proliferação de decisões judiciais sobre as diversas questões de regime relativas à renovação de deliberações dos sócios é, simultaneamente, de louvar e de reprovar: (i) de louvar, porque, face à timidez da doutrina, potencia o amadurecimento do pensamento jurídico quanto ao instituto, cada decisão contribuindo para a criação de critérios gerais de resolução de casos concretos e de explicitação dos traços do respectivo regime; (ii) de reprovar, porque o esgrimir de argumentos em sentidos divergentes (como evidenciado), sem que, até à data em que escrevemos (tanto quanto sabemos), se tenha uniformizado jurisprudência relativamente a qualquer das questões enunciadas, não permite a estabilização da figura, com as consequências que tal acarreta em termos de segurança jurídica.

VI. Cotejadas que estão as posições jurisprudenciais sobre algumas das questões que se levantam especificamente quanto ao instituto da renovação, cumpre fazer um breve apanhado de algumas decisões do STJ sobre dois outros institutos que são relevantes para a delimitação processual da figura: a impossibilidade e inutilidade supervenientes da lide.

Optámos por dedicar umas linhas a esta figura processual uma vez que entende determinada corrente que, havendo lugar à renovação de certa deliberação dos sócios quando já se encontra pendente uma acção judicial tendente à impugnação desta, o destino a dar à acção deverá ser o da impossibilidade/inutilidade superveniente da lide.

Assim, e quanto aos efeitos da decisão judicial que decreta a impossibilidade ou a inutilidade superveniente da lide, tem o STJ entendido⁹², desde logo, que a carência de direito não dá lugar à extinção da instância por inutilidade superveniente. Aliás, por a lei opor a inutilidade e a impossibilidade ao julgamento enquanto causas de extinção da instância, as primeiras não poderão ter os mesmos efeitos que o segundo (Ac. STJ 14/II/1991 (FIGUEIREDO DE SOUSA)).

Ainda quanto aos efeitos de tal decisão, o STJ afirmou que, uma vez decretada a inutilidade ou a impossibilidade supervenientes da lide, se gera caso julgado meramente formal, não material, com a justificação de, em tais casos, o tribunal não chegar a conhecer do mérito da causa (Ac. STJ 5/XI/1992 (BALTAZAR COELHO) e Ac. STJ 11/V/2006 (PEREIRA DA SILVA)).

Ainda a propósito destes institutos processuais, o STJ: (i) distingue a inutilidade da impossibilidade, afirmando que a primeira tem lugar quando, estando pendente a acção, sobrevém um facto que torna qualquer pronúncia judicial desnecessária, por falta de efeito prático, ocorrendo a segunda quando sobrevém factos que tornam o pedido inatendível em virtude de este ter sido já atingido por outro meio, não por razões de mérito (Ac. STJ 15/III/2012 (SEBASTIÃO PÓVOAS)); e (ii) distingue a inutilidade do interesse em agir, sustentando que este último pressupõe a valoração do interesse do autor como justificativo do recurso à tutela judicial, enquanto aquela é uma realidade absoluta, não tendo lugar quando a lide revista ainda utilidade, por mais remota ou improvável que seja (Ac. STJ 21/II/2013 (JOÃO BERNARDO)).

⁹² Todos os arestos foram tirados ao abrigo do CPC61.

VII. Para já, e no tocante aos arestos agora recuperados, cumpre assinalar que, também no domínio da inutilidade/impossibilidade superveniente da lide, o nosso STJ ainda não logrou um consenso. Assim: *(i)* ora refere a impossibilidade e a inutilidade; *(ii)* ora refere apenas a inutilidade; *(iii)* ora estatui apenas a consequência de uma sem se referir à outra; *(iv)* ora finalmente, opõe a inutilidade à falta de interesse em agir.

A questão não é meramente académica ou conceptológica: implica resultados bem distintos, com repercussões graves. Retomá-la-emos adiante.

CAPÍTULO III – NOTAS SOBRE ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS

7. PREMISSA INTRODUTÓRIA

I. Viu-se já que até 1986 não existiu entre nós preceito legal semelhante ao que hoje consta do artigo 62.º. Como então, a propósito, se sublinhou, a ausência de um regime positivo que consagrasse e disciplinasse a renovação derivou em que estas tarefas fossem acometidas à doutrina e à jurisprudência. Nada mais natural, pois, que em 1986, o legislador tenha lançado mão das soluções já existentes em ordenamentos com tradicionais laços de afinidade com o português.

Ver-se-á, no entanto, que, se é certo que a consagração legal do instituto “acordou” a jurisprudência para a existência de uma figura que, até então, esta se esforçara por não autonomizar da confirmação, perdeu o legislador a oportunidade de solucionar outras questões colocadas pela renovação e para as quais a jurisprudência e a doutrina já alertavam. Assim, as soluções que, nos respectivos ordenamentos, se propugnam, revestem-se de algum interesse para o instituto e, pois, para este trabalho, na medida em que poderão fornecer elementos interpretativos úteis do preceito nacional.

A escolha dos ordenamentos cuja análise tem lugar seguidamente obedeceu a duas ordens de considerações. Assim, estão em causa ordenamentos (i) com directa influência na elaboração do actual artigo 62.º, e/ou (ii) que, pela própria maneira de ser das coisas, mantêm afinidades próximas com o nosso.

II. Convém, desde já, chamar a atenção para um aspecto que se reveste de não pouca importância: o regime de arguição das invalidades.

Existem, neste domínio, fundamentalmente dois modelos: (i) o latino, de necessidade de invocação judicial⁹³; e (ii) o germânico, que dispensa a invocação judicial da anulabilidade, bastando-se com a sua invocação extrajudicial^{94/95}. A questão é importante porque nem sempre as disposições legais são claras a respeito do vício sobre que versam: este elemento poderá revelar-se útil em descortiná-lo.

⁹³ Eis o que estatuem os artigos 1421 e 1441, ambos do *Codice Civile*, respeitantes à nulidade e à anulabilidade, respectivamente.

⁹⁴ Neste sentido depondo o § 143 do BGB.

⁹⁵ Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado... Tomo I*, cit., p. 862.

8. O ORDENAMENTO ALEMÃO

I. Além Reno, como é sabido, o Direito societário positivo consta, maioritariamente, da *AktG*, de 1965. A matéria da renovação (?) das deliberações dos sócios surge tratada neste diploma, concretamente no seu § 244, que, sob a epígrafe “*Confirmação de deliberações impugnáveis*”, dispõe:

*“A acção de impugnação não poderá ser admitida caso a assembleia geral tenha confirmado a deliberação impugnada mediante uma nova deliberação que não tenha sido contestada em prazo ou cuja impugnação tenha sido recusada com trânsito em julgado. Caso o requerente tenha um interesse jurídico em que a deliberação impugnável seja declarada inválida durante o período que mediou até ao momento em que a deliberação de confirmação foi adoptada, poderá ainda requerer o prosseguimento dos termos da acção de impugnação para que a deliberação seja declarada inválida quanto a esse período”*⁹⁶.

A disposição legal agora em apreço levanta algumas questões nas quais vale a pena atentar, começando pelo facto de o preceito nunca se referir a “nulidade” ou a “anulabilidade”: com efeito, aí usam-se os termos “*anfechtbaren*” e “*anfechtung*”. E, como é sabido, a *Anfechtung* significa “colocar em causa”, “desafiar”, o que, em termos técnico-jurídicos, se traduz em *impugnar*⁹⁷.

Como já se frisou, no modelo germânico dispensa-se, para que a anulabilidade opere, que a mesma seja judicialmente invocada. No entanto, e como também se sabe, o termo *impugnar* só é utilizado com propriedade quando se trate do vício da

⁹⁶ Tradução livre do original, em alemão: “*Die Anfechtung kann nicht mehr geltend gemacht werden, wenn die Hauptversammlung den anfechtbaren Beschluß durch einen neuen Beschluß bestätigt hat und dieser Beschluß innerhalb der Anfechtungsfrist nicht angefochten oder die Anfechtung rechtskräftig zurückgewiesen worden ist. Hat der Kläger ein rechtliches Interesse, daß der anfechtbare Beschluß für die Zeit bis zum Bestätigungsbeschluß für nichtig erklärt wird, so kann er die Anfechtung weiterhin mit dem Ziel geltend machen, den anfechtbaren Beschluß für diese Zeit für nichtig zu erklären*”.

⁹⁷ No direito falimentar, sublinha justamente este aspecto MENEZES LEITÃO, a propósito do instituto da resolução em benefício da massa insolvente, que “se inspirou o legislador no § 129, II, da *Insolvenzordnung*, mas esta norma nunca fala em resolução, mas antes em *Anfechtung*, que significa contestação ou impugnação” – cfr. MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2006, anotação ao artigo 120.º, p. 147. Veja-se também MENEZES CORDEIRO que afirma que, “na linguagem jurídica alemã, anulabilidade diz-se «impugnabilidade»” – cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado... Tomo I*, cit., p. 861, nota 2418.

anulabilidade, não da nulidade. Assim, parece que o preceito respeita à anulabilidade e não à nulidade.

O facto de este dispositivo aparentar referir-se à anulabilidade complica sobremaneira a questão de descortinar se, *in casu*, nos encontramos verdadeiramente perante um caso de renovação ou se, como indicia a letra do preceito, se trata de confirmação⁹⁸.

Desde logo, o preceito refere-se a confirmação (*bestätigt*), não a renovação: já tivemos a oportunidade de delimitar as figuras. Facto é, no entanto, que alguma da nossa doutrina vê neste facto a consagração, no § 244 da *AktG*, não da renovação, mas de uma “confirmação corporativa”⁹⁹.

Não nos parece o caminho correcto: a confirmação é um instituto de contornos bens definidos, atribuindo a legitimidade confirmatória àquele a quem compete o direito de anulação, não à assembleia geral. E se assim fosse, pouco sentido haveria no regime legal: a confirmação tem sempre eficácia retroactiva. Isto, porque ela implica sempre, é sabido, uma renúncia ao direito de arguir o vício. Ora, sendo a confirmação dotada de eficácia *ex tunc*, não faria sentido aquele excerto normativo segundo o qual o interessado pode requerer a impugnação da deliberação para o período que medeia entre a adopção da primeira deliberação e a tomada da segunda¹⁰⁰.

Dir-se-á que semelhante regra existe no nosso artigo 62.º, n.º 2, mas este mero enunciado não basta para resolver a questão. O sentido útil da parte final do n.º 2 do artigo 62.º, como se verá adiante, só é apreensível em face da renovação e não da confirmação, uma vez que este último instituto, como referimos em detalhe, se configura como um “acto de segundo grau”, reportando-se os efeitos jurídicos ao acto original, o que, também já sabido, não sucede com a renovação. E o que a lei permite impugnar, durante o período intermédio, é a primitiva deliberação, não a segunda.

II. Noutro ponto, e em formulação que diverge substancialmente do teor literal do artigo 62.º, n.º 2, do CSC, o inciso do § 244 refere que “[c]aso o requerente tenha um interesse jurídico em que a deliberação impugnável seja declarada inválida durante o

⁹⁸ Embora o BGB reconheça, contrariamente ao que sucede com o CC, a confirmação tanto de negócios anuláveis (cfr. o respectivo § 144) como de negócios nulos (cfr. o respectivo § 141).

⁹⁹ Neste sentido, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 297, nota 28, e PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 880.

¹⁰⁰ De forma idêntica, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 883 a 885.

*período que mediou até ao momento em que a deliberação de confirmação foi adoptada, poderá ainda requerer o **prosseguimento** dos termos da acção de impugnação para que a deliberação seja declarada inválida quanto a esse período”* (negrito nosso).

Como aprofundaremos, pelo menos o teor literal do n.º 2 do artigo 62.º parece restringir idêntica faculdade às hipóteses em que a renovação da deliberação tem lugar em momento anterior ao da propositura da acção de impugnação da deliberação primitiva. Ora, o preceito alemão refere-se *especificamente* à impugnação da deliberação primitiva para o “período intermédio” quando a “confirmação” teve lugar *já na pendência* da acção.

III. Cumpre ainda atentar em três aspectos adicionais. Desde logo, no facto de não parecer que o preceito diga respeito a uma qualquer forma de sanção da invalidade da deliberação. Contrariamente ao que sucede no CSC, o legislador alemão foi particularmente expresso na consagração de um regime, sob o § 242 do mesmo diploma, que, com a epígrafe “*Heilung der Nichtigkeit*”, se dedica expressamente à sanção das invalidades que inquinam as deliberações dos sócios.

Teria sido, afigura-se-nos, tremendo lapso consagrar um regime de sanção de invalidades das deliberações e não incluir nele, mas dois preceitos abaixo, o regime da *bestätigt* se o legislador o tivesse configurado como tal.

Um segundo aspecto respeita ao facto de, como referimos, serem utilizadas, inúmeras vezes, expressões que se traduzem na impugnabilidade da deliberação primitiva, ao invés de se dispor que o instituto tem aplicação perante determinados vícios (nulidade e anulabilidade), enaltecendo-se o cariz marcadamente processual do preceito. Também este facto se revelará de importância.

Finalmente, cumpre salientar que o inciso do § 244 não contempla, pelo menos directamente, qualquer requisito de legalidade ou de validade para que a nova deliberação “confirme” a anterior.

9. O ORDENAMENTO ITALIANO

I. Em Itália, o preceito que poderá considerar-se homólogo do nosso artigo 62.º consta do *Capo V* do *Titolo V* do *Libro V* do *Codice Civile*, especificamente, do respectivo artigo 2377 (*Annullabilità delle deliberazioni*). Vem portanto a matéria tratada a propósito das *società per azioni*. De acordo com o actual teor do § 8 deste preceito,

*“A anulação da deliberação não poderá ter lugar se a deliberação impugnada tiver sido substituída por outra tomada de acordo com a lei e com os estatutos. Em tal caso, o juiz providencia acerca das expensas da lide, colocando-as por norma a cargo da sociedade, bem como acerca do ressarcimento do eventual dano”*¹⁰¹.

O preceito agora transcrito é completado pelo inciso do § 9 do mesmo artigo, segundo o qual,

*“Ficam ressalvados os direitos adquiridos por terceiros com base na deliberação substituída”*¹⁰².

II. A análise destes parágrafos deixa antever algumas questões. Desde logo, será de atentar no facto de estes comandos não se referirem, uma única vez, à expressão “renovação”, mas antes a “substituição” (“*sostituita*”)¹⁰³. Dispensamo-nos, nesta sede, de proceder novamente à distinção entre as duas figuras. Mas convém, ainda assim, lembrar que um dos traços distintivos é o de que a substituição vem sempre acompanhada de eficácia retroactiva, o que já não é verdade para a renovação.

¹⁰¹ Tradução livre do original, em italiano: “*L’annullamento della deliberazione non può aver luogo, se la deliberazione impugnata è sostituita con altra presa in conformità della legge e dello statuto. In tal caso il giudice provvede sulle spese di lite, ponendole di norma a carico della società, e sul risarcimento dell’eventuale danno*”.

¹⁰² Tradução livre do original, em italiano: “*Restano salvi i diritti acquisiti dai terzi sulla base della deliberazione sostituita*”.

¹⁰³ CARNEIRO DA FRADA aproveita este facto para afirmar expressamente que o Direito italiano “opera como sabemos com a figura da substituição” – cfr. CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 303, nota 39.

A utilização de certo *nomen iuris* não é irrelevante: traduz a presença de um instituto em específico, com regras e características próprias. E nem se diga que, nesse ordenamento, não é conhecida a distinção entre substituição e renovação¹⁰⁴. E esta diferença deriva numa conclusão curiosa: a de que, tratando o preceito da substituição de deliberações, seguir-se-ia a conclusão de que, em Itália, o instituto viria sempre acompanhado de eficácia retroactiva. E, no entanto, autores há que rejeitam tal eficácia ao instituto previsto no artigo 2377 do *Codice Civile*¹⁰⁵.

Um conjunto de autores não reconduz a substituição de deliberações, constante do artigo 2377 do *Codice Civile*, à figura da renovação, afirmando-se até que esta última não carece de consagração legal, por estar assente no princípio geral da autonomia privada^{106/107}. Esta opinião é, quanto a nós, dificilmente conciliável com a posição que a doutrina italiana adopta em matéria do conteúdo da deliberação de renovação e a que já aludimos, pois sabe-se que a substituição de deliberações, significando “*colocar no lugar de*”, não obriga à adopção de nenhum conteúdo que respeite o conteúdo da deliberação anterior.

A segunda nota merecedora de atenção prende-se com o âmbito de aplicação da figura, conforme resulta do artigo 2377 do *Codice Civile*. De facto, não apenas a epígrafe se refere a “*annullabilità*” como o próprio § 8 refere “*l’annullamento*”. Resulta claro, pois, que, sem prejuízo da remição genericamente efectuada pelo § 4 do artigo 2379 (*Nullità delle deliberazioni*) (que remete, nos casos de nulidade, *expressis verbis* para os § 7 e 8 do artigo 2377 (curiosamente, já não para o § 9)), a matéria da *sostituzione* vem tratada a propósito da anulabilidade, não da nulidade. A reforçar esta conclusão temos: (i) os vários incisos do preceito (v.g., os §§ 2 e 3, que se referem, respectivamente, a “*impugnate*” “*impugnazione*”), incluindo o próprio § 8

¹⁰⁴ Assim nos indica expressamente GIOVANNI FERRI, *Le società*, Milão, 1971, p. 324.

¹⁰⁵ Encontram-se em tal posição LUCCA BUTTARO, «Rinnovazione di deliberazione assembleare annullabile con altra deliberazione anch’esse invalide», cit., nota 36, e PAVONE LA ROSA, «La Rinnovazione delle deliberazioni assembleare invalide», cit., pp. 897 e ss. Em sentido contrário, no entanto, GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *Diritto Commerciale 2 – Diritto delle Società*, 6.^a ed., UTET, Torino, 2008, p. 349.

¹⁰⁶ PAOLO REVIGLIONE, «La sostituzione delle deliberazioni invalide dell’assemblea di s.p.a.», cit., p. 18. O autor afirma aí que a renovação, contrariamente à substituição, não visa necessariamente a conservação de uma deliberação precedente, dado ser meramente a manifestação renovada do poder de disposição da assembleia geral.

¹⁰⁷ Em sentido contrário, no entanto, saliente-se a posição de FRANCO DI SABATO, *Diritto delle Società*, 2.^a ed. Giuffrè Editore, Milão, 2005, p. 322, referindo-se expressamente a “*rinnovazione-sostituzione*”.

(“*impugnata*”), que se referem, por inúmeras vezes, a impugnação¹⁰⁸; (ii) o facto de o *Codice Civile* utilizar, noutros preceitos, o conceito de *nullità* (v.g., os artigos 2332 e 2383 daquele diploma)¹⁰⁹.

Também de forma esclarecedora, e após a remissão para o regime do artigo 2377, efectuada pelo artigo 2379, o *Codice Civile* contém uma disposição (incidentalmente, logo a seguinte) com algum interesse: o artigo 2379-bis, com a epígrafe (*Sanatoria della nullità*). Colocamos apenas a seguinte interrogação: porque não terá o legislador incluído o regime dos §§ 8 e 9 do artigo 2377 em tal disposição ou, pelo menos, numa disposição destinada à sanção da anulabilidade? A resposta será, quanto a nós, a de que o legislador italiano não configurou o instituto previsto neste último preceito como tendo um efeito sanante. Vozes autorizadas defenderam, nesse espaço jurídico, a solução segundo a qual a figura da *sostituzione* não deveria seguir os trâmites da convalidação do negócio jurídico anulável, constante do artigo 1444 do *Codice Civile* mas, antes, o da renovação¹¹⁰. Outros autores italianos, conquanto não afirmem peremptoriamente que a *sostituzione* não se configura enquanto forma de sanção da deliberação nula, opõem-na especificamente à figura prevista no artigo 2379, assim indiciando não se tratar aquela de uma forma de convalidação de deliberações viciadas¹¹¹.

Um quarto aspecto merecedor de atenção prende-se com o trecho que refere “*altra presa in conformità della legge e dello statuto*”. Efectuando aqui um paralelismo com o correspondente trecho do n.º 2 do artigo 62.º do CSC (“*desde que esta não enferme do vício da precedente*”), diremos que os comandos legais não serão idênticos: pelo menos

¹⁰⁸ Ora, como é sabido, apenas no caso de anulabilidade se pode falar com rigor em “impugnação”, dado que a sentença que a decreta tem efeito constitutivo, ao passo que a sentença que declara a nulidade é meramente apreciativa.

¹⁰⁹ No rescaldo da reforma de 2003 ao *Codice Civile*, não é claro, entre os autores, o critério dogmático que deverá presidir à distinção entre as situações geradoras de nulidade, por um lado, e da mera anulabilidade, por outro, concluindo determinada opinião que, na sequência de tal alteração legislativa, a distinção se baseia num simples critério de oportunidade – cfr. A. GRAZIANI / G. MINERVINI / U. BELVISO, *Manuale di Diritto Commerciale*, 13.ª ed., CEDAM, Padova, 2007, pp. 255 e 256.

¹¹⁰ Assim nos dá conta FRANCESCO TERRUSI, *L’Invalidità Delle Delibere Assembleari Della SPA*, cit., pp. 208 e 209. No mesmo sentido pronuncia-se FRANCO DI SABATO, *Diritto delle Società*, cit., p. 322, afirmando que “[s]i tratta di una rinnovazione-sostituzione, e non di convalida”. A posição não é, contudo, pacífica. Assim, PAVONE LA ROSA deslinda no artigo 2377 uma renovação sanante – cfr. PAVONE LA ROSA, «La Rinnovazione delle deliberazioni assembleare invalide», cit., pp. 855 e ss. No mesmo sentido, veja-se ainda FRANCESCO FERRARA / FRANCESCO CORSI, *Gli Imprenditori e le Società*, 14.ª ed., Giuffrè Editore, Milão, 2009, p. 576; e GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *Diritto Commerciale 2 – Diritto delle Società*, cit., p. 349.

¹¹¹ É o caso de BERNARDINO LIBONATI, *Corso di diritto commerciale*, Giuffrè Editore, Milão, 2009, p. 417.

numa interpretação literal, o artigo 62.º, n.º 2, do CSC, parece fazer depender a validade da renovação do facto de esta se limitar a não repetir o vício. Já no caso italiano, para que de verdadeira renovação se possa falar, a lei exige que a nova deliberação seja adoptada em cumprimento da lei e dos estatutos: trata-se de um requisito de legalidade mais exigente. Veremos adiante esta questão em maior detalhe. No entanto, sempre se poderá dizer desde já que, do que se trata no ordenamento italiano é da repetição de um requisito de legalidade a que se encontra vinculada a adopção de qualquer deliberação, dado que este mesmo requisito já se encontra formulado no § 1 do artigo 2378 do *Codice Civile*¹¹².

III. Talvez um dos aspectos mais curiosos que resultam do instituto italiano, parece que o legislador utiliza o conceito de anulabilidade, não no sentido de desvalor jurídico mas como faculdade processual atribuída para atacar determinada deliberação¹¹³. É o que resulta da utilização das expressões “*L’annullamento (...) non può aver luogo*” e “*la deliberazione impugnata*”. De resto, todo o incisivo do § 8 está impregnado de uma forte componente processual, contendo inclusivamente uma regra sobre custas processuais¹¹⁴, afirmando-se na doutrina italiana que a figura em causa apenas tem lugar na pendência de acção de impugnação¹¹⁵. Veremos de forma mais detalhada em que medida é que esta consideração se poderá revestir de interesse para a nossa exposição.

Finalmente, cumpre alertar para a regra constante do § 9: aí se estatui que, não obstante a renovação da deliberação anulável, ficam ressalvados os direitos adquiridos por terceiros com base na deliberação substituída. Sob ressalva de aprofundamento, convirá não olvidar: (i) que as deliberações dos sócios terão, *pelo menos* em regra, eficácia meramente interna; (ii) que semelhante regra está prevista no regime português para a *nulidade*, não para a anulabilidade; e (iii) que o artigo 2379 do *Codice Civile* não inclui, na remissão a que procede, o incisivo normativo de que consta tal regra.

¹¹² De igual modo, A. GRAZIANI / G. MINERVINI / U. BELVISO, *Manuale di Diritto Commerciale*, cit., p. 254.

¹¹³ Relembre-se que o modelo italiano de invocação das invalidades não prescinde do recurso à via judicial no que concerne à anulabilidade.

¹¹⁴ Não prosseguindo a acção quanto à impugnação, a lide prossegue quanto à determinação da responsabilidade por custas – cfr. GIANLUCA GUERRIERI, «Commento all’art. 2377», AA.VV., *Commentario breve al diritto delle società*, Padova, Cedam, 2007, p. 455.

¹¹⁵ G. GRIPPO / C. BOLOGNESI, *Trattato...*, cit., p. 168.

10. O ORDENAMENTO FRANCÊS

I. Em França, a disposição de que consta actualmente o preceito homólogo ao nosso artigo 62.º é o artigo L235-4 do *Code de Commerce*¹¹⁶. Nos termos do § 1 de tal disposição, temos que,

*“O tribunal de comércio, perante uma acção de nulidade, pode, mesmo oficiosamente, fixar um prazo para ultrapassar as nulidades. O tribunal não poderá pronunciar a nulidade antes que tenham decorrido dois meses desde a data em que a instância se iniciou”*¹¹⁷.

Este comando normativo é completado pelo § 2, nos termos do qual,

*“Se, para se ultrapassar uma nulidade, dever ser convocada uma assembleia ou efectuada uma consulta aos associados, e se for justificável uma convocação regular e tal assembleia ou o envio aos associados do texto dos projectos de deliberação acompanhado dos documentos que lhes devam ser comunicados, o tribunal concederá para o julgamento o prazo necessário para que os associados possam adoptar uma deliberação”*¹¹⁸.

II. Será, porventura, o preceito que mais se distancia de todos os que temos vindo a abordar. A preocupação do legislador não parece ter sido a de consagrar uma figura que permita aos sócios ultrapassar a invalidade de que padeça uma deliberação mas, antes, a de determinar como deverá o tribunal proceder perante a verificação de uma *nullité*. Trata-se de uma norma com cariz vincadamente processual.

¹¹⁶ À data da entrada em vigor do CSC, contudo, a disposição homóloga era a constante do artigo 363 da *Loi n.º 66-537 du juillet 1966 sur les sociétés commerciales*, disposição esta que, de resto, transitou, sem qualquer alteração, para o actual artigo L235-4 do *Code de Commerce*.

¹¹⁷ Tradução livre do original, em francês: *“Le tribunal de commerce, saisi d'une action en nullité, peut, même d'office, fixer un délai pour permettre de couvrir les nullités. Il ne peut prononcer la nullité moins de deux mois après la date de l'exploit introductif d'instance”*.

¹¹⁸ Tradução livre do original, em francês: *“Si, pour couvrir une nullité, une assemblée doit être convoquée ou une consultation des associés effectuée, et s'il est justifié d'une convocation régulière de cette assemblée ou de l'envoi aux associés du texte des projets de décision accompagné des documents qui doivent leur être communiqués, le tribunal accorde par jugement le délai nécessaire pour que les associés puissent prendre une décision”*.

Não encontramos, nesta norma, elementos que permitam afirmar se estamos, ou não, perante formas de sanção de deliberações. A norma em apreço tem, de facto, o cuidado de não distinguir: ao utilizar um termo neutro (*couvrir*), a lei parece deixar à livre iniciativa da sociedade a escolha, de entre os meios admissíveis previstos naquele ordenamento, do concreto mecanismo que lhe permita obviar à invalidade^{119/120}.

A par de outras formas de *prévention des annulations* (que incluem a confirmação e a ratificação), autores há que, nesse ordenamento, se referem ao instituto da *régularisation*, consistindo esta na faculdade de, perante certa *nullité*, o órgão competente adoptar regularmente uma nova decisão¹²¹. Ora, pela formulação legal, parece que o preceito em análise é suficientemente lato para abranger qualquer uma das figuras. Convirá, no entanto, salientar que, de todas, a que maiores afinidades apresenta com a nossa renovação será a da *régularisation*.

Será de notar ainda que, neste ordenamento, os vícios que afectem uma deliberação são *todos* reconduzidas à figura da *nullité*, a qual é depois dividida em *nullités relatives* e *nullités absolues*, residindo a diferença no facto de as segundas resultarem da violação de interesses de índole geral (sendo invocáveis por qualquer pessoa), enquanto as primeiras resultam da violação de interesses particulares (sendo invocáveis pelas pessoas em cujo interesse a lei as estabeleceu)¹²². Este facto é de notar porque permite concluir que, na ausência de qualificação, o artigo L235-4 do *Code de Commerce* não restringe o seu âmbito de aplicação a qualquer das modalidades, apenas não se aplicando quando a nulidade se funde na ilicitude do objecto da deliberação¹²³. É questão que se revelará de interesse a propósito do n.º 3 do artigo 62.º do CSC.

¹¹⁹ Afirma-se para tal ordenamento: “L’action en nullité dans le cas d’une irrégularité de la tenue de l’assemblée peut être couverte par une ratification ou par la réparation du vice avant jugement définitif” – cfr. VERONIQUE MAGNIER, *Droit des Sociétés*, 4.ª ed., Éditions Dalloz, Paris, 2009, p. 269.

¹²⁰ Acresce ainda a circunstância de determinadas irregularidades gerarem apenas nulidades meramente facultativas – cfr. PHILIPPE MERLE, *Droit commercial – Sociétés commerciales*, 16.ª ed., Éditions Dalloz, Paris, 2013, p. 591. É o que sucede em outros ordenamentos de inspiração francesa, como sucede no caso do Luxemburgo, onde a preterição de formalidades relativas à convocação é sancionada através de uma nulidade meramente *facultativa*. Perante tal caso, “les juges ne prononceront la nullité que si l’omission des formalités vicie essentiellement les décisions intervenues; au contraire, ils la refusent s’il apparaît comme certain qu’une nouvelle assemblée, réunie et délibérant suivant la procédure régulière, maintiendrait la décision querellée” – cfr. C. DURO / D. BURBI / M. GOEBEL / J. CHOUCROUM, *La société en poche Luxembourg*, Wolters Kluwer, Waterloo, 2013, pp. 142 e 143.

¹²¹ PAUL LE CANNU / BRUNO DONDERO, *Droit des sociétés*, cit., p. 304.

¹²² PAUL LE CANNU / BRUNO DONDERO, *Droit des sociétés*, cit., p. 305; e PAUL DIDIER / PHILIPPE DIDIER, *Droit Commercial, Tome 2 – Les sociétés commerciales*, Economica, Paris, 2011, p. 329.

¹²³ PHILIPPE MERLE, *Droit commercial – Sociétés commerciales*, cit., p. 594; e MICHEL GERMAIN, *Traité de droit commercial, Tome 1, Volume 2 – Les sociétés commerciales*, 19.ª ed., Lextenso éditions, Paris, 2009, p. 400; PAUL DIDIER / PHILIPPE DIDIER, *Droit Commercial*, cit., pp. 329 e 330.

11. O ORDENAMENTO ESPANHOL

I. Em Espanha, rege o artigo 204-2 da LSC (*Acuerdos Impugnables*), segundo o qual:

“No será procedente a impugnação de uma deliberação social quando esta tenha ficado desprovida de efeito ou tenha sido validamente substituída por outra antes que tenha sido intentada a acção de impugnação. Se a revogação ou substituição tiver tido lugar depois de intentada a acção, o juiz ditará um auto de término do procedimento por extinção superveniente do objecto.

*O disposto neste parágrafo deverá ser entendido sem prejuízo do direito daquele que impugne com o objectivo de eliminar os efeitos ou de reparar os danos que a deliberação lhe tivera causado enquanto esteve em vigor”*¹²⁴.

II. Quanto ao âmbito de aplicação do instituto, era mais claro, a este respeito, o artigo 115 da LSA, uma vez que, da conjugação dos números 1 e 2 de tal preceito se retirava que: (i) eram nulas as deliberações que violassem a lei; (ii) sendo anuláveis todas as demais, incluindo as que contrariassem os estatutos ou as que lesionassem o interesse da sociedade em benefício de um ou vários accionistas ou terceiros¹²⁵. Assim sendo, o respectivo número 3 aplica-se a ambos os vícios¹²⁶.

Apesar de a LCS não proceder expressamente a semelhante distinção, julgamos que a conclusão permanece válida dado que, quanto a dois aspectos, a lei faz uma distinção fundamental: (i) estabelecendo que, quando a deliberação seja *contrária à ordem pública*, o direito de impugnação não caduca, sendo o prazo, nos demais casos, de um ano (artigo 205-1 da LCS); e (ii) estabelecendo regras distintas de legitimidade activa para a impugnação, conforme a deliberação seja ou não *contrária à ordem*

¹²⁴ Tradução livre do original, em espanhol: “No será procedente la impugnación de un acuerdo social cuando haya sido dejado sin efecto o sustituido válidamente por otro adoptado antes de que se hubiera interpuesto la demanda de impugnación. Si la revocación o sustitución hubiera tenido lugar después de la interposición, el juez dictará auto de terminación del procedimiento por desaparición sobrevenida del objeto.

Lo dispuesto en este apartado se entiende sin perjuicio del derecho del que impugne a instar la eliminación de los efectos o la reparación de los daños que el acuerdo le hubiera ocasionado mientras estuvo en vigor”.

¹²⁵ FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Introducción al Derecho Mercantil*, 19.ª ed., Tirant to Blanch, Valencia, 2006, p. 399.

¹²⁶ *Idem*, *ibidem*, p. 401.

pública (artigo 206-1 e 2 da LCS). Donde, na LCS, a distinção entre nulidade e anulabilidade faz-se por apelo ao *critério da contrariedade à ordem pública*. Tendo em conta o teor do artigo 204-1 da LCS, que engloba todas estas situações, parece legítima a conclusão que o instituto se aplica, ainda, a ambos os desvalores.

Perante o Direito pretérito, e de acordo com determinada corrente doutrinária, embora o artigo 115-3 da LSA se referisse especificamente à figura da substituição, a estatuição da norma englobaria ainda as hipóteses de confirmação ou de ratificação¹²⁷. E considerava-se também que a possibilidade de se conferir eficácia retroactiva à segunda deliberação se encontrava dependente de esta ser aprovada por unanimidade. Assim não sendo, a nova deliberação poderia apenas vigorar para o futuro¹²⁸. Perante o Direito espanhol vigente, o panorama já não será idêntico. É que o segundo parágrafo do artigo 204-2 da LCS, ao permitir a reparação dos danos que a deliberação original tenha causado ao impugnante até à substituição, pressupõe implicitamente a retroactividade da segunda deliberação, à semelhança do que sucede com o artigo 62.º, n.º 2, do CSC.

Bastante relevante é, também, aquele que respeita à eficácia sanante da “*regularización*”. Com efeito, o § 2 do artigo 115-3 utilizava a expressão “*subsana*da”. Afirmava-se que a “*doctrina de la regularización*” associava, através de um processo de reafirmação da vontade, um efeito sanante da deliberação antecedente¹²⁹. Ora, na LCS tal referência desapareceu, o que permite a conclusão que o legislador espanhol não quis associar tal eficácia ao instituto previsto no artigo 204-2 da LCS.

Por outro lado, o artigo 207-2 da LCS (norma cujo teor correspondia ao § 2 do artigo 115-3 da LSA.) estatui que o juiz confere prazo para sanar o vício, quando seja possível eliminar a causa de impugnação. Certos autores, escrevendo perante o Direito pretérito, vêem em tal exigência a obrigação de o juiz ter que “pré-julgar” a causa, reconhecendo o fundamento de impugnação, para que possa convidar a sociedade a emendar a mão. Não parece que assim seja: (i) desde logo, porque a norma não proíbe que seja a sociedade a requerer a possibilidade de sanar a deliberação, em cujo caso o juiz não chegará a “pré-julgar” nada; e (ii) em segundo, porque aquele trecho normativo

¹²⁷ Afirmando-se inclusivamente que, em tais casos, haveria que impugnar o acordo confirmatório ou de ratificação, não o antecedente – cfr. FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Introducción al Derecho Mercantil*, cit., p. 400. Sem entrar no mérito desta específica proposição, a assim ser, até por maioria de razão teria de concluir-se que, no caso da renovação, que não consolida a deliberação anterior, também assim será.

¹²⁸ *Idem, ibidem*.

¹²⁹ *Idem, ibidem*, p. 401.

poderá ser entendido como significando que tal expediente apenas estará ao alcance do juiz quando o fundamento da impugnação, a existir (o que ainda não está determinado), é passível de sanção.

O Direito vigente, no entanto, esclarece que a substituição pode ter lugar após a interposição da demanda, não apenas por decisão do juiz, mas também espontaneamente, por iniciativa da sociedade.

12. APRECIÇÃO

I. Do excursus que ensejámos sobre os preceitos homólogos do nosso artigo 62.º, resultam algumas conclusões com interesse para o presente estudo.

Em primeiro lugar, os legisladores alemão e italiano configuraram os respectivos institutos por referência à anulabilidade. Daqui poderia derivar, como aliás sustentou alguma da nossa doutrina, a conclusão que, em tais ordenamentos, se trataria das figuras da confirmação, ainda que “corporativa” (no caso alemão), ou da substituição (no caso italiano). No entanto, em França e Espanha, os respectivos legisladores estenderam a respectiva aplicação a ambos os vícios.

Em segundo lugar, não estamos convencidos que os legisladores alemão e italiano tenham configurado os respectivos institutos como sanantes das deliberações inválidas. Há, aliás, nos respectivos comandos legais, elementos que apontam no sentido precisamente contrário. Mesmo em Espanha, em que a solução da LSA, influenciada pela disposição francesa¹³⁰, se referia especificamente ao efeito sanante da substituição, tal efeito foi eliminado pelo legislador com a LCS.

Em terceiro lugar, finalmente, julgamos poder razoavelmente afirmar-se que cada número do nosso artigo 62.º foi influenciado por um ordenamento (*rectius*, dispositivo legal) diferente. Com efeito, (i) o n.º 1 terá sido directamente influenciado pela solução existente no ordenamento italiano (apesar de esse dispositivo se referir à anulabilidade e o preceito nacional ter como âmbito as deliberações *nulas*); (ii) o n.º 2 descende imediatamente do § 244 da *AktG*; e (iii) o n.º 3 foi inspirado pela solução que vigora em França¹³¹.

¹³⁰ FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Introducción al Derecho Mercantil*, cit., p. 401.

¹³¹ No mesmo sentido, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 837 e ss.

II. O estudo das soluções vigentes noutros espaços jurídicos é sempre um esforço com utilidade na medida em que, no mínimo, poderá expor o intérprete a novas formas de equacionar os problemas carecidos de resolução. No caso do instituto que estudamos, tal utilidade é ainda maior, dada a influência directa e estreita conexão com as regras constantes do artigo 62.º.

O que nesses ordenamentos se pratica revela-se, pois, como auxiliar interpretativo de cada um dos números do artigo 62.º. Mas é também fonte de algumas apreensões, seja pelos termos em que se transpuseram tais disposições, seja pelas incongruências internas que se apontam ao artigo 62.º.

CAPÍTULO IV – A RENOVAÇÃO DE DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NO REGIME VIGENTE

13. NOTA INTRODUTÓRIA. O ARTIGO 62.º E SEUS COMANDOS

I. Voltando agora a nossa atenção para o regime positivo actual, abordaremos as inúmeras questões que o texto legal do artigo 62.º levanta ao intérprete. Mas, para além disso, debruçar-nos-emos sobre as dificuldades processuais que o instituto levanta e que já entrevimos.

No entanto, e para que esse trabalho possa ser realizado, cumpre recuperar o texto legal e efectuar um esforço de sistematização das regras dele constantes. Assim, dispõe o artigo 62.º:

“1. Uma deliberação nula por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º pode ser renovada por outra deliberação e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros.

2. A anulabilidade cessa quando os sócios renovem a deliberação anulável mediante outra deliberação, desde que esta não enferme do vício da precedente. O sócio, porém, que nisso tiver um interesse atendível pode obter anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória.

3. O tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode conceder prazo à sociedade, a requerimento desta, para renovar a deliberação”.

Cumpre, porém, indagar: se parte importante da doutrina já admitia, mau grado a falta de disposição expressa nesse sentido, mas com base nos princípios gerais, a possibilidade de renovação, seria realmente necessária a consagração legal do instituto?

A resposta será, quanto a nós, positiva. Em primeiro, porque a jurisprudência rejeitava a figura ou não a conhecia. Em segundo, porque o preceito teve a vantagem de esclarecer que à renovação pode ser atribuída eficácia *ex tunc*. E, finalmente, porque o balizamento das regras do instituto, ainda que com uma infeliz redacção em algumas passagens, permitiu dissipar inúmeras dúvidas que se colocavam quanto ao mesmo.

II. Do texto legal transcrito resultam as seguintes regras:

- (i) Quanto a deliberações nulas:
 - (a) Uma deliberação cuja nulidade tenha origem nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º é passível de renovação por outra deliberação;
 - (b) À nova deliberação pode ser atribuída eficácia retroactiva; e
 - (c) A atribuição de eficácia *ex tunc* à deliberação de renovação não prejudica direitos de terceiros;
- (ii) Quanto a deliberações anuláveis¹³²:
 - (a) Uma deliberação anulável é susceptível de renovação através de outra deliberação;
 - (b) Em tal caso, a anulabilidade cessa;
 - (c) Havendo renovação, pode um sócio, não obstante, obter a anulação da primeira deliberação para o período que medeia entre as duas deliberações;
 - (d) O uso da faculdade prevista em (c) depende de o sócio ter, na obtenção da anulação, um interesse atendível; e
- (iii) Estando pendente acção de impugnação de uma deliberação, o tribunal em que a mesma corre termos pode, mediante requerimento da sociedade, conceder-lhe um prazo para que esta renove a deliberação impugnada.

14. A “RENOVABILIDADE”: DELIBERAÇÕES SUSCEPTÍVEIS DE RENOVAÇÃO

I. Cumpre explicitar que, do que agora nos ocupamos é de determinar quais as deliberações (*rectius*, os desvalores de que estas padecem) que são passíveis de renovação: o seu objecto.

¹³² A estas poderia ainda acrescentar-se a regra de, para a renovação operar com a consequência de fazer cessar a anulabilidade, ser necessário que a nova deliberação não enferme do vício da deliberação anterior. Não se incluiu esta regra no corpo do texto por mais que uma razão: (i) porque, não obstante constar do n.º 2, julgamos ser de a aplicar à renovação de deliberações nulas; e (ii) porque tal regra, sendo evidente, mais não consubstancia que o afloramento de um princípio geral de juridicidade a que se encontram adstritos todos os actos jurídicos.

Este comando, não sendo incluído no corpo do texto, mereceu referência dado que CARNEIRO DA FRADA o utiliza para defender a dispensa de impugnação da segunda deliberação quando esta repita o vício da anterior – cfr. CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 328 e 329.

A questão deverá ser analisada sob dois prismas: (i) no questionamento quanto à sua aplicabilidade a toda e qualquer modalidade da ineficácia (*lato sensu*)¹³³; e (ii) na indagação sobre se, dentro da subcategoria da invalidade, todas as situações causadoras de nulidade e anulabilidade poderão ser ultrapassadas mediante renovação.

Poder-se-á pensar, porventura, que os n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do CSC respondem a ambas as questões. Não estamos convencidos de que assim seja.

II. Quanto à primeira questão, poder-se-á afirmar que os dispositivos legais mencionados visaram excluir a renovação de, por exemplo, deliberações inexistentes ou daquelas que são ineficazes (*stricto sensu*)?

No tocante às deliberações (juridicamente) inexistentes, deverá ressaltar-se à cabeça que a questão apenas se colocará para quem sustente a autonomização dogmática desta figura¹³⁴. Por não ser este o lugar próprio ao aprofundamento da questão, sublinha-se apenas que aderimos, já no domínio específico das deliberações dos sócios, à posição que não reconhece a inexistência jurídica como vício autónomo das deliberações dos sócios^{135/136}.

Mas ainda para quem defenda a autonomização da inexistência como categoria dogmática da ineficácia, a conclusão quanto à renovabilidade das deliberações inquinadas deste desvalor não poderá ser senão a da sua exclusão¹³⁷, pois que a renovação opera necessariamente sobre deliberações adoptadas, assumindo a mesma regulamentação de interesses que já era pretendida pela anterior, mas sem repetir o vício de que padecia a primeira. Ou seja, *a renovação de deliberações dos sócios pressupõe a*

¹³³ Acompanhamos MENEZES CORDEIRO na asserção de que, em sentido lato, “[a] ineficácia dos negócios jurídicos traduz [...] a situação na qual eles se encontram quando não produzam todos os efeitos que, dado o seu teor, se destinariam a desencadear. Trata-se da ineficácia em sentido próprio ou amplo, a qual abrange as diversas invalidades” – cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado... Tomo I*, cit., p. 853.

¹³⁴ Em sentido *favorável* à inexistência jurídica enquanto modalidade da ineficácia (*lato sensu*) do negócio jurídico veja-se, com indicações, CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II...*, cit., pp. 480 e ss. *Contra* a autonomia da inexistência, também com indicações, vide MENEZES CORDEIRO, *Tratado... Tomo I*, cit., pp. 864 e ss.

¹³⁵ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., pp. 666 e ss. Sobre o tema, vide ainda PAULO OLAVO CUNHA, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: as Acções Privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 200 e 201. Pelo contrário, admitindo claramente a figura das deliberações juridicamente inexistentes, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 489 e 490.

¹³⁶ Também em Itália, pelo menos de forma segura desde a reforma de 2003, a doutrina é unânime na consideração de que a figura da inexistência de deliberações não é dotada de autonomia face às invalidades. Exemplificativamente, GAETANO PRESTI / MATTEO RESCIGNO, *Corso di diritto commerciale*, Zanichelli Editore, Bologna, 2007, p. 466.

¹³⁷ De igual modo, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 298.

existência da primeira deliberação. A inexistência jurídica (para quem a admita) funciona na base ficcional de considerar não existente, para efeitos do Direito, algo que existe facticamente (caso contrário, será uma inexistência *de facto*). Donde, resulta logicamente impossível *tornar novo* algo que nem sequer chegou a existir.

Não acompanhamos, por isso, a posição de PINTO FURTADO, para quem, não apenas a inexistência se configura como vício autónomo de deliberações dos sócios, como ainda o vício em questão pode ser ultrapassado mediante renovação¹³⁸. Para esse efeito, socorre-se do argumento de que a posição por nós defendida confunde a inexistência de jurídica com a de facto, reconduzindo a primeira a um *nada*, defendendo este autor que a problemática da inexistência jurídica não se reconduz à questão do *nada*¹³⁹.

Ora, como se disse, o problema da inexistência jurídica, não se confundindo com a inexistência de facto, só pode ser visto à luz de um critério: o da produção de efeitos. E traduz-se na circunstância de, contrariamente à nulidade (que ainda admite a produção de efeitos secundários, ou pelo menos a inoponibilidade da nulidade a certas pessoas), não produzir, pura e simplesmente, qualquer efeito. Do ponto de vista fáctico, claro que uma deliberação (por absurdo, também ela juridicamente inexistente), poderá “renovar” outra deliberação inexistente. Mas uma abordagem jurídica deverá posicionar-se do prisma da produção de efeitos. Situamo-nos, afinal, no mundo do Direito. E, aí, do que se trata, é da completa ausência de produção de efeitos jurídicos.

Quem (i) admita a inexistência como modalidade autónoma da ineficácia; e (ii) reconheça à renovação um efeito sanante (o que não é o nosso caso), teria, ainda assim, de concluir pela impossibilidade de se renovarem deliberações juridicamente inexistentes. No enunciado da inexistência, o traço apontado como distintivo das invalidades (*maxime*, da nulidade pura) seria o de que, contrariamente a estas, aquela nunca poderia produzir qualquer efeito: seria insanável. Ora, é simplesmente ilógico pretender que se possa sanar, mediante renovação (ou por qualquer outra forma), algo que não admite sanção.

Já quanto à renovabilidade de deliberações ineficazes, o CSC faz apelo a, pelo menos, dois conceitos de ineficácia: (i) um, absoluto (cfr. o artigo 55.º); e (ii) outro, relativo (cfr. o artigo 86.º, n.º 2). Além disto, figuras existem sobre as quais a literatura

¹³⁸ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 862 e 863.

¹³⁹ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 863.

não logrou ainda consenso (pense-se nas deliberações não documentadas em acta¹⁴⁰).

A ineficácia em sentido estrito, enquanto respeitante a uma deliberação social, traduz-se na circunstância de a esta “faltar um requisito externo de eficácia, apesar de ter sido, formal e substancialmente, estruturada em conformidade com as exigências legais”¹⁴¹ e redonda na *inoponibilidade* dos seus efeitos a certas pessoas¹⁴².

Ser a ineficácia absoluta ou relativa, prende-se com o âmbito da referida inoponibilidade. A ineficácia prevista no artigo 55.º é *absoluta e total*: faltando o requisito de externo de que a lei faz depender a eficácia, a deliberação não produz *qualquer* dos efeitos a que tenderia, perante *todos*¹⁴³. Já o regime previsto no artigo 86.º, n.º 2, apenas estatui a inoponibilidade dos efeitos de uma *alteração estatutária*, especificamente ao(s) sócio(s) que nela não tenha(m) consentido.

Pelo que se acaba de dizer quanto à ineficácia do artigo 55.º (apenas desta nos ocupamos pois movemo-nos no seio das deliberações dos sócios, não das alterações estatutárias), já resulta que o instituto da renovação não poderá ter lugar quando o vício seja o da ineficácia. Por justamente se tratar de um vício *externo* à deliberação, não é algo que a assembleia geral possa ultrapassar mediante a renovação.

A ineficácia é assim, pela sua própria natureza, não renovável: carecendo da intervenção do sócio a que respeita o vício, a deliberação renovadora de uma deliberação ineficaz, das duas, uma: ou (i) reproduzia o vício da “renovada”, voltando a não ser prestado o consentimento (e a nova deliberação seria também ela, ineficaz); ou (ii) regulamentaria, pela primeira vez, a composição de interesses meramente pretendida pela primitiva (de facto, o sócio estaria a prestar consentimento na nova deliberação e não na primitiva). Fica demonstrada, julgamos, a impossibilidade de deliberações ineficazes (*stricto sensu*) serem passíveis de renovação.

¹⁴⁰ Quanto à falta de documentação em acta diremos não julgarmos tratar-se de um vício imputável à respectiva deliberação, mas apenas de uma questão probatória. *Vide*, por todos, COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, cit., pp. 494 e ss.

¹⁴¹ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 664.

¹⁴² CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II...*, cit., p. 537.

¹⁴³ Seguimos de perto COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 55.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (artigos 1.º a 84.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, pp. 649.

III. Relativamente à segunda questão, entende-se, entre nós, que apenas são passíveis de renovação as invalidades fundadas em *vícios procedimentais*. Esta posição seria válida, tanto no caso de deliberações nulas, como no de deliberações anuláveis¹⁴⁴.

Existe no entanto, quem adopte posição diversa, expressamente admitindo a renovação de deliberações eivadas de nulidade por vício de conteúdo, com o seguinte argumento: será possível renovar retroactivamente uma anterior deliberação nula por vício de conteúdo, desde que o facto gerador da nulidade já não se verifique ao tempo em que ocorre a renovação e desde que o desaparecimento desse factor se possa considerar susceptível de aplicação retroactiva¹⁴⁵.

Se bem vemos as coisas, no entanto, nesse caso, no rigor da aplicação deste postulado, já nem haveria nulidade. De resto, como até já foi referido, “é evidente que, para a nova deliberação se apresentar imune de tal vício, necessário se torna que o mesmo conteúdo apareça modificado”¹⁴⁶, o que significaria que, se “a deliberação posterior desfigura em termos essenciais a anterior nula, estaremos já no campo da substituição sem renovação”^{147/148}.

IV. Outra matéria que tem sido debatida é a de saber se o artigo 62.º, n.º 1, permite a renovação de *todas* as deliberações eivadas de nulidade por vícios procedimentais ou se ela apenas será admissível nos casos especificamente contemplados: as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º.

Com o principal argumento de que a enunciação das hipóteses constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º teve em vista a exclusão das hipóteses de nulidade por vício de conteúdo e não a delimitação positiva das hipóteses de nulidades procedimentais constantes dos preceitos referidos, CARNEIRO DA FRADA reclama a

¹⁴⁴ Cfr., neste sentido, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 297 e ss., em especial pp. 300 e 301, COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., 2010, pp. 707 e 709, e LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., pp. 447 e 448, nota 106.

¹⁴⁵ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 864.

¹⁴⁶ LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p. 447, nota 106.

¹⁴⁷ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 301.

¹⁴⁸ Afirmava-se em Espanha, perante o Direito pretérito, a mesma proposição, embora se considerasse ainda possível lançar mão do mecanismo contido no artigo 115-3 da LSA quando o vício fosse de conteúdo, desde que, em tal caso, a nova deliberação deixasse o anterior sem efeito – cfr. RODRIGO URÍA / AURELIO MENÉNDEZ / JAVIER GARCÍA DE ENTERRÍA, «Capítulo 34 – La Sociedad Anónima: Organos Sociales. La Junta General de Accionistas», AA.VV., *Curso de Derecho Mercantil I*, 2.ª ed., Thomson Civitas, Navarra, 2006, p. 946. Se bem vemos as coisas, no entanto, estes autores, na segunda categoria de hipóteses, referem-se à revogação e não a nenhuma forma de renovação e/ou substituição.

possibilidade de renovação de todas as deliberações contaminadas de nulidade por vícios de procedimento¹⁴⁹. Em sentido contrário, argumenta-se, em suma, que, ao contrário do que pretende aquele autor, a explicitação das hipóteses a que se refere o n.º 1 do artigo 62.º manifesta um propósito restritivo, uma vez que, de contrário, o legislador teria lançado mão de expressões mais genéricas¹⁵⁰.

Cumprir tomar posição. Refere-se que, no tocante às demais deliberações nulas por vício de procedimento, os interesses do sistema reclamariam uma interpretação extensiva ou analógica do artigo 62.º, n.º 1¹⁵¹. Esta afirmação, no entanto, acolhe-se a dois pressupostos que, necessariamente, deverão ter-se por verificados: (i) o de que a enumeração das nulidades constantes do n.º 1 do artigo 56.º não é taxativa; e (ii) confirmado o primeiro pressuposto, o de que essas outras nulidades não previstas no elenco do artigo 56.º, n.º 1, preenchem os requisitos para que se possa interpretar o preceito legal extensivamente ou de integrá-lo analogicamente.

Quanto ao primeiro pressuposto, e em conformidade com as teses finais acima já apresentadas, defende o primeiro autor a não taxatividade das nulidades previstas no artigo 56.º¹⁵², enquanto a segunda corrente sustenta o carácter fechado do elenco legal¹⁵³. Tomando posição, aderimos à segunda doutrina. obsta à primeira orientação a alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º. Depois, o próprio preâmbulo do CSC indica-nos claramente que a nulidade foi consagrada “em certos casos taxativamente enumerados (artigo 56.º)”. Em terceiro, afigura-se-nos difícil descortinar casos adicionais que não estejam já contidos no artigo 56.º¹⁵⁴.

A propósito desta última razão, poder-se-ia invocar o artigo 69.º, n.º 3, de acordo com o qual a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos destinados a salvaguardar credores ou o interesse público, seria geradora de *nulidade*. Simplesmente, bem vistas as coisas, esta hipótese encontra-se já contida da parte final da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º, resultando o carácter inderrogável expressamente do n.º 3 do artigo 69.º. Diríamos, pelo

¹⁴⁹ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 299.

¹⁵⁰ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 865.

¹⁵¹ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 299.

¹⁵² CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 299, nota 32, e *idem*, «Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades Comerciais», AA.VV., *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 326 a 334.

¹⁵³ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 865.

¹⁵⁴ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 557.

contrário, até, que o legislador teve a preocupação de não tornar taxativas as hipóteses de anulabilidade, como resulta do artigo 69.º, n.º 1, em que a violação de um preceito inderrogável determina a anulabilidade e não a nulidade (mas, ainda aqui, tal se encontraria em conformidade com o n.º 1, alínea a) do artigo 58.º, que refere “*quando ao caso não caiba a nulidade*”).

Mas o argumento mais impressionante quanto a esta questão é o do fundamento para que o vício regra em matéria de deliberações dos sócios seja o da anulabilidade¹⁵⁵. Acreditamos que o normal desenvolvimento da actividade de uma sociedade não se coaduna com uma solução de nulidade por defeito dado que, ancorando-se os actos sociais uns nos outros, a invalidade de um acto anterior determinaria a invalidade do acto subsequente¹⁵⁶. Neste sentido, a opção legal mostrou-se permeável à teoria dos actos sociais em cadeia, a qual postula que, alicerçando-se os actos da sociedade uns nos outros, seria inadmissível que a validade de um qualquer acto ficasse dependente da validade de actos anteriores¹⁵⁷. Tendo esta preocupação em mente, o legislador ergueu a anulabilidade em vício regra, atendendo ao modo de funcionamento de ambos os desvalores: salvaguardar o valor dos actos sociais subsequentes é conseguido de melhor forma através da *anulabilidade*, que permite a sua sanção através do decurso do tempo (cfr. o artigo 59.º, n.º 2).

Tendo em conta o exposto, consideramos que (i) a enumeração do artigo 56.º, n.º 1, é taxativa, e (ii) em consequência, não se poderá estender o regime da renovação a outras deliberações nulas por vício de procedimento.

15. COMPETÊNCIA E FORMA DA RENOVAÇÃO

I. Tem sido defendido entre nós que a renovação competirá ao órgão que aprovou a deliberação original¹⁵⁸. Assim, e porque tratamos da renovação de deliberações *dos sócios*, dir-se-á, em consequência, que compete à assembleia geral promover a renovação. Nesse sentido aponta, aliás, e relativamente à anulabilidade, o n.º 2 do artigo

¹⁵⁵ O mesmo se passando no ordenamento italiano, aliás com a mesmíssima fundamentação – cfr. FRANCO DI SABATO, *Diritto delle Società*, cit., p. 318. Vide, ainda, A. GRAZIANI / G. MINERVINI / U. BELVISO, *Manuale di Diritto Commerciale*, cit., p. 255.

¹⁵⁶ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 642.

¹⁵⁷ *Idem, ibidem*, p. 643.

¹⁵⁸ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 302 e 303.

62.º. Mas cumpre ainda equacionar os casos em que o vício de que padece a primeira deliberação é originado justamente na violação das regras de repartição interna de competência. Em especial, saber se uma tal deliberação é passível de ser renovada e, em caso afirmativo, por que órgão.

As normas de repartição interna de competência entre os órgãos sociais revestem-se de carácter injuntivo: está em causa a protecção da posição de terceiros que lidem com a sociedade¹⁵⁹. Poder-se-á discutir, como o faz a doutrina, os termos em que essa imperatividade opera e as limitações que à mesma se podem colocar. Mas será seguro afirmar-se que, mesmo quando as normas legais confirmam competência dispositiva à assembleia geral, e os estatutos a não aproveitam, as referidas normas legais assumem carácter imperativo (cfr. o artigo 9.º, n.º 3)¹⁶⁰.

Assente que uma deliberação tomada ao arrepio das normas legais de repartição de competências se encontrará em violação de disposições legais imperativas, cumpre descortinar qual o desvalor de que a mesma padece. Sustentou-se a tese de que a mesma se enquadraria na previsão da alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º: estaria em causa uma deliberação cujo conteúdo não está, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios¹⁶¹. Mas também já se defendeu a ideia de que, neste caso, se trataria de anulabilidade, com assento na alínea a) do artigo 58.º, n.º 1¹⁶².

¹⁵⁹ Quanto às sociedades anónimas, em que se jogam especificamente os preceitos constantes dos artigos 373.º, n.ºs 2 e 3, e 405.º, vide COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 373.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2013, p. 21, em especial nota 12, com amplas indicações sobre os autores que defendem a tese da imperatividade estrita. A posição não, é contudo, pacífica. Noutros autores encontramos a consideração de que determinadas matérias poderão ser colocadas, pelos estatutos, sob a alçada da assembleia geral – cfr. MENEZES CORDEIRO, «Anotação ao artigo 373.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 1007. Uma terceira corrente defende uma tese intermédia, segundo a qual “o art. 373º, 3, não impede que o *estatuto* de uma sociedade anónima com sistema orgânico *tradicional* ou *monístico* preveja o *dever de o conselho de administração obter o prévio consentimento-deliberação dos sócios para a prática de determinadas categorias de atos de gestão*” – cfr. COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 373.º», cit., p. 25.

¹⁶⁰ Quanto àquela que, para nós, é a correcta interpretação do artigo 9.º, n.º 3, vide PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., pp. 168 e ss.

¹⁶¹ Nesta posição encontramos CARNEIRO DA FRADA, «Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 327 a 329, ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito...*, cit., p. 301, LOBO XAVIER, «Invalidade e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades Comerciais», *RLJ*, Ano 118.º (1985-1986), n.ºs 3730 – 3741, pp. 139 e 140, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., pp. 649 e 650, e RAÚL VENTURA, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1992, p. 557.

¹⁶² MENEZES CORDEIRO, «Anotação ao artigo 373.º», cit., p. 1007. É também o caso de PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 594, embora enquadrando as situações também na invalidade mista (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º). Discordamos: se, como defendemos, e o faz também este autor, o rol de

Julgamos que a razão assiste aos autores que defendem a inclusão da matéria na previsão da alínea c) do n.º 1 do artigo 56.^{o163}. Para os efeitos da questão que colocámos, no entanto, a solução não seria diferente caso defendêssemos a anulabilidade. Violando uma deliberação dos sócios uma regra de competência, a deliberação dos sócios que a “renovasse” seria, também ela, violadora dessa mesma regra e, portanto, repetiria o vício, o que, *expressis verbis*, é vedado pelo artigo 62.º, n.º 2, o qual se poderá (i) aplicar analogicamente às hipóteses do artigo 62.º, n.º 1, numa formulação; ou (ii) noutra compreensão, considerar afloramento de um princípio geral de legalidade, aplicável a todas as deliberações.

A renovação, ao pressupor a competência deliberativa do órgão que adoptou a deliberação primitiva, exclui do seu âmbito as deliberações eivadas de invalidade por violação de regras de competência, o que se compatibiliza, aliás, com a consideração de que não possível renovar deliberações eivadas de um vício de conteúdo.

Nos casos que temos vindo a estudar, pois, a conclusão terá de ser a de que não é passível de renovação uma deliberação tomada em violação de regras de repartição interna de competência. Nesses casos, terá de ser tomada, *ex novo*, uma deliberação com esse objecto, pelo órgão social competente.

nulidades é taxativo, e a violação de regras de competência deliberativa não se reconduz a qualquer das hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º, não vemos como reconduzir a questão à figura da invalidade mista.

¹⁶³ O caminho a percorrer terá de ser, quanto a nós, o de verificar se a questão se enquadra nalguma das previsões do artigo 56.º, n.º 1, e, caso se conclua pela não correspondência, enquadrá-la na *factiespecie* da alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º.

Não será possível reconduzir a questão às nulidades procedimentais. Assim, estará em causa enquadrar a questão nas nulidades por vício de conteúdo. Não nos parece possível emoldurar a violação de regras de competência na alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º: com efeito, não é o conteúdo da deliberação que viola uma regra inderrogável, porque o seu conteúdo é *susceptível* de deliberação. Trata-se nesse preceito da adopção de uma deliberação cujo conteúdo, por lei, *não pode* ser objecto de uma deliberação.

PINTO FURTADO defende a ideia que não está em causa um vício de conteúdo, mas antes uma “falha” no *iter* formativo da deliberação – cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 594 e 595. O autor defende então que, na previsão da alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º, cabem as hipóteses que correspondem a casos de deliberações cujo conteúdo seja física ou legalmente impossível – *ibidem*, pp. 596 e ss.

Temos dúvidas em acompanhar esta posição: (i) desde logo, porque a lei, ao falar de conteúdo que “não esteja, *por natureza*, sujeito a deliberação dos sócios” parece afastar a impossibilidade legal; e (ii) também, e sobretudo, porque não julgamos poder afastar totalmente o vício do conteúdo da deliberação, como o faz PINTO FURTADO.

É que, iniciado o *iter* que conduzirá à adopção de uma deliberação, eleger-se-á um conteúdo que constituirá o objecto da deliberação a adoptar e que estará explicitado desde início, devendo obrigatoriamente constar da convocatória (cfr. os artigos 248.º, n.º 1, e 377.º, n.º 5, alínea e)). Ora, é em função do conteúdo da deliberação a adoptar que se fará o confronto com as disposições legais relativas à repartição de competências para aferir do órgão com competência deliberativa. Assim, a eleição de um conteúdo e o desrespeito das normas legais que, em função desse conteúdo, remetem para um ou outro órgão social, derivam na adopção de uma deliberação cujo *conteúdo* não podia ser adoptado, neste caso, pelos sócios.

II. Outra questão que se coloca respeita à forma da deliberação de renovação. Consiste ela em saber se será admissível a deliberação *tácita*. As regras gerais (cfr. o artigo 217.º do CC) remeter-nos-iam para a conclusão de que tal não se encontraria vedado no âmbito das deliberações dos sócios.

Como nos ensina a Teoria Geral, o ordenamento aceita duas categorias de declarações negociais: as *expressas* e as *tácitas*. Já se afirmou a este respeito, no entanto, que as declarações *tácitas* melhor se diriam implícitas¹⁶⁴. Não estamos certos que assim seja: a declaração negocial *tácita* é aquela que, segundo a formulação legal, se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam (os *facta concludentia* – cfr. o artigo 217.º, n.º 1, do CC)¹⁶⁵.

Assente que teremos, por um lado, declarações *tácitas proprio sensu* e, por outro, declarações implícitas, começamos por, já no domínio específico das deliberações dos sócios, afastar a possibilidade de se adoptarem as primeiras. O CSC exige, para a formação do conteúdo deliberativo, uma série de actos procedimentais expressos tendentes à formação da vontade social^{166/167}.

Para as deliberações tomadas em assembleia geral convocada, exige-se, é bem de ver, a convocação, da qual consta obrigatoriamente, *inter alia*, a ordem do dia (cfr. o artigo 377.º, n.º 5, alínea e)): os sócios são, pois, “convidados” a dar o seu voto para que se produzam determinados efeitos jurídicos que são, de antemão, conhecidos pelos votantes. Por seu turno, mesmo nas deliberações tomadas fora de assembleia geral regularmente convocada, exige-se que “*todos* [os sócios] *estejam presentes e todos*

¹⁶⁴ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 389.

¹⁶⁵ Do que resulta que a declaração negocial *tácita* (i) se pode deduzir do teor de uma declaração expressa, caso em que poderemos considerar tratar-se, com propriedade, de uma declaração *implícita*, ou (ii) se pode deduzir de factos que não se arvoram em qualquer declaração negocial expressa, caso em que já não poderemos reconduzir a declaração *tácita* à declaração implícita. Se toda a declaração *tácita* se reconduzisse a uma declaração implícita, não seria concebível entre nós a autonomia das declarações *tácitas* face às *expressas*, o que se encontra em frontal contradição com a lei que, inclusive, admite declarações *tácitas* formais (cfr. o n.º 2 do artigo 217.º do CC). Sobre a declaração negocial em geral e a declaração negocial *tácita*, em especial, *vide*, por todos, EVARISTO MENDES/FERNANDO SÁ, «Comentário ao artigo 217.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014, pp. 487 e ss.

¹⁶⁶ Neste seguimento, a realidade a que se referem os artigos 260.º, n.º 2 e 409.º, n.º 2, ambos do CSC, reconduz-se à deliberação implícita e não à deliberação *tácita proprio sensu*.

¹⁶⁷ Afirma-se em Itália que a manifestação da vontade de substituir a deliberação anterior poderá ocorrer tacitamente, desde que para o efeito, o processo de substituição respeite as mesmas regras formais e substanciais que culminaram com a adopção da deliberação viciada – cfr. G. GRIPPO / C. BOLOGNESI, *Trattato...*, cit., p. 170. Mas o facto de a vontade se *manifestar* de forma *tácita* não avança na questão de saber se a deliberação renovatória *tácita proprio sensu* será admissível. Pelo contrário, a doutrina parece apenas admitir as deliberações implícitas, tal como no corpo do texto defendemos adiante – cfr. PAOLO REVIGLIONE, *La sostituzione...*, cit., pp. 107 e ss.

manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto” (artigo 54.º) (negrito nosso).

Finalmente, cumpre considerar, para as sociedades por quotas (e em nome colectivo), as deliberações por voto escrito. O processo formativo de tais deliberações exige a manifestação de vontade dos sócios em dois momentos. Num primeiro, exige-se que os sócios dêem o seu assentimento a que seja dispensada a assembleia (artigo 247.º, n.º 3). Estatui este preceito que a consulta dirigida pelos gerentes para este efeito mencione *obrigatoriamente* a cominação de que a falta de resposta, dentro do respectivo prazo, será tida como assentimento à dispensa da assembleia.

Quanto a este primeiro momento, duas notas: (i) a cominação legal agora referida não se poderá entender como um consentimento tácito, para efeitos do artigo 217.º do CC. Antes, a parte final do artigo 247.º, n.º 3, configurar-se-á como um daqueles casos em que ao silêncio é conferido o valor de declaração por força da lei (artigo 218.º do CC); (ii) ainda que se entendesse tratar-se de uma declaração tácita, tal seria insuficiente para concluir-se pela admissibilidade da deliberação tácita: com efeito, o n.º 3 do artigo 247.º não se refere ainda à deliberação propriamente dita, mas à manifestação de vontade, pelos sócios, em adoptar uma deliberação por voto escrito^{168/169}. Relativamente ao segundo momento, estatui o n.º 4 do artigo 247.º que, prosseguindo o *iter* formativo da deliberação, o gerente enviará a todos os sócios proposta concreta de deliberação para que o sócio a aprove *ou* rejeite (n.º 5). Dispondo desta forma a lei, o sócio deverá manifestar expressamente a sua concordância ou discordância com a proposta, por escrito, pelo que também aqui não vemos como descortinar a possibilidade de uma deliberação tácita¹⁷⁰.

¹⁶⁸ Também assim, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 49.

¹⁶⁹ Fica por analisar a situação em que o sócio não responde dentro do mencionado prazo, mas sem que a consulta tivesse referido, como deve, a correspondente cominação legal. Sem prejuízo de, prosseguindo o *iter* formativo da deliberação, potenciais implicações em matéria da própria deliberação, julgamos que, em tal caso, se mantém a situação de silêncio. Ora, o silêncio, na falta de fonte habilitante a conferir-lhe um sentido declarativo, é desprovido de significação jurídica (artigo 218.º do CC), pelo que não poderá entender-se que assente, discorda ou se abstém.

¹⁷⁰ E nada dizendo o sócio? Não estará em causa um voto no sentido da abstenção. Como bem salienta PINTO FURTADO, é capital nesta matéria distinguir entre o “voto de abstenção e a abstenção de voto” – cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 46. O primeiro traduz ainda um sentido de voto específico e juridicamente válido. Mas o segundo é um verdadeiro silêncio (artigo 218.º do CC) – *idem, ibidem*, p. 48, cuja argumentação seguimos de perto. Ora, o artigo 247.º, n.º 5, ao impor a necessidade de aprovação ou rejeição da proposta, refere-se *exclusivamente* ao voto de abstenção, impedindo que esse sentido de voto esteja ao alcance dos sócios. Neste sentido, as deliberações por voto escrito são verdadeiramente exemplificativas do *método referendário* – cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 471. Mas a lei

Queda a questão da admissibilidade das deliberações implícitas. Acompanhamos a concepção de deliberação implícita como sendo aquela que “*não tendo sido formalmente emitida, se restrinja ao mero conteúdo que se deduz do constante de uma deliberação formalmente adoptada, que com toda a probabilidade o revele*”¹⁷¹.

Não vemos inconveniente em que se possam admitir deliberações implícitas: a manifestação de vontade dirigida imediata ou directamente à produção de determinados efeitos abarcaria, desse modo, a produção de efeitos que, embora não expressamente referidos, foram queridos pela assembleia geral segundo uma presunção (cfr. o artigo 349.º do CC). Para o efeito, no entanto, julgamos incontornável que se tenham observado, no procedimento tendente à adopção da deliberação expressa, as exigências legais que a lei prescreve para o conteúdo da deliberação tácita¹⁷².

Dado que, a renovação é, em si mesma, uma deliberação dos sócios, não vemos entrave a: (i) admitir a renovação expressa de deliberações implícitas; e (ii) admitir a renovação implícita de deliberações. Bastará (e pressupondo naturalmente o cumprimento do requisito já aludido), quanto ao primeiro caso, que os *facta concludentia*, constantes da deliberação expressa de que se deduz a deliberação implícita (inválida), se encontrem devidamente documentados. De igual modo, quanto ao segundo caso, bastará que do teor de uma deliberação expressa validamente tomada se deduza, com toda a probabilidade, um conteúdo deliberativo cujo efeito pretendido fosse a renovação de uma deliberação inválida anterior¹⁷³.

Em suma, trata-se, ainda e sempre, de um critério de interpretação do teor da deliberação e de imputação de efeitos jurídicos.

não impede, não se refere sequer, à abstenção de voto, limitando-se o n.º 4 do artigo 247.º, a este propósito, a estabelecer que a proposta fixará para o voto prazo não inferior a 10 dias. Na ausência de cominação para a violação deste prazo (como faz a lei para o caso do n.º 3), atribuir um sentido arbitrário à abstenção de voto encontrar-se-ia em aberta contradição com o artigo 218.º do CC. Neste seguimento, a fixação do prazo de dez dias apenas poderá ser entendida, quanto a nós, como estabelecendo uma *obrigatoriedade de o sócio emitir um voto*, o qual, depois, terá de ser de *aprovação* ou de *rejeição*. Assim, não pode descortinar-se um qualquer voto tácito do sócio não respondente, devendo antes considerar-se, à semelhança do que certa doutrina estabelece para os votos nulos ou em branco, o seu voto como não emitido – cfr. COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 247.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (artigos 246.º a 270.º-G), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2012, p. 25;

¹⁷¹ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p.395.

¹⁷² LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p. 474. No mesmo sentido CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 304 e 305.

¹⁷³ Também VAZ SERRA parece admitir a figura da renovação implícita, a que seriam de aplicar as regras da convalidação, referindo-se o autor, expressamente, à hipótese da “convalidação tácita” – VAZ SERRA, «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», cit., p. 303.

16. TEMPO DA RENOVAÇÃO

I. A questão do tempo da renovação prende-se com saber em que momento (e até que momento) é a renovação admissível.

Esse momento poderá ser entendido como a fase processual até à qual é admissível (se nos encontramos já em sede de impugnação judicial da deliberação primitiva), ou em termos do Direito substantivo, em que estará em causa a questão da execução da deliberação social inválida. E poderá ainda reportar-se à circunstância mais geral de saber se a renovação é admissível antes da impugnação judicial da primitiva ou após a mesma.

II. A primeira questão será tratada a propósito do regime e efeitos processuais da renovação: para aí se remete. Começamos, pois, pela segunda questão: será possível renovar uma deliberação já executada?

Não vemos porque não aceitar. Mais problemática é a questão, de que aqui não cuidamos, da invalidade de deliberação já executada. Mas, dado que a renovação pretende, justamente, o aproveitamento dos *efeitos* da deliberação inválida, não descortinamos o óbice em admitir a renovação de tais deliberações.

E se a deliberação primitiva tivesse que ser levada a registo? É que, como já fomos deixando escrito, a partir da renovação (e com especial acuidade se a renovação tiver eficácia retroactiva), os efeitos imputam-se à segunda deliberação, não à primitiva. Quanto à hipótese de *nulidade* da deliberação primitiva, a questão não oferecerá dificuldades de maior: como se sabe, quando o facto titulado pela deliberação é nulo, o registo deverá ser recusado (cfr. o artigo 48.º, n.º 1, alínea d), do CRCCom). Mas, quanto à hipótese de *anulabilidade*, poderá o facto titulado pela deliberação ser registado. Ainda aqui, no entanto, a questão não é inultrapassável, uma vez que a renovação visa salvaguardar *os efeitos*, não o facto, pelo que o facto registado manter-se-á inalterado, sendo os seus efeitos salvaguardados pela renovação.

A terceira questão enunciada prende-se com saber se a renovação é admissível antes da impugnação judicial da primitiva ou após a mesma. O artigo 62.º não oferece qualquer limitação quanto a esta matéria. Assim, tem aplicação, quanto a nós, o brocardo segundo o qual “*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*”.

Esta conclusão é, julgamos, intuitiva. De facto, ancorando-se a renovação, independentemente de qualquer assento legal, num princípio de autonomia privada¹⁷⁴, não vemos porque não possa ela ter lugar independentemente de qualquer litígio, com o intuito de, por um lado, se precaver contra potenciais litígios futuros, mas também, e por outro lado, de promover o respeito objectivo pela legalidade¹⁷⁵. Mas a lei também a admite no contexto de um litígio, o que resulta inequivocamente do n.º 3 do artigo 62.º.

No primeiro caso, estaremos perante renovação *preventiva* ou *ex ante*. No segundo, já teremos renovação *correctiva* ou *ex post*¹⁷⁶.

17. REGIME

I. A renovação de deliberações dos sócios é, ela própria, uma deliberação (dos sócios). Nessa medida, encontra-se sujeita aos requisitos de que depende a adopção válida e eficaz de deliberações.

Assim, aplicar-se-ão os preceitos legais sobre forma das deliberações (artigos 53.º e 54.º), convocação (artigos 248.º, n.º 3 e 377.º do CSC e artigo 21.º-B do CVM), sobre direito à informação (artigos 289.º do CSC e 21.º-C do CVM), sobre quóruns constitutivo (artigos 248.º, n.º 1, e 383.º) e deliberativo (artigos 250.º, n.º 3, e 386.º), entre outros. Terão igualmente cabimento considerações de índole ainda mais geral, como seja o interesse social como pressuposto para a adopção de deliberações dos sócios e o abuso de direito e demais limites ao exercício de posições jurídicas.

II. Já fomos, nos pontos antecedentes, explicitando alguns pontos de regime relativos à deliberação renovatória. Cumpre agora, por isso, para além do que fomos adiantando e dos requisitos gerais para a adopção de deliberações dos sócios,

¹⁷⁴ Também assim o configura FRANCESCO TERRUSI, avançando inúmeras decisões judiciais nos quais se reconhece a *sostituzione* enquanto princípio de ordem geral, inerente ao fenómeno associativo enquanto tal. Recuperando inúmeras decisões da *Cassazione*, acaba por concluir que tal princípio se traduz numa liberdade de ordem geral de deliberações inválidas poderem ser substituídas por outras, isentas de mácula, desde que provenientes do mesmo órgão que adoptou as antecedentes – cfr. FRANCESCO TERRUSI, *L'Invalidità Delle Delibere Assembleari Della SPA*, cit., pp. 208 e 209.

¹⁷⁵ Também assim, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 860, afirmando-se que “assim como a *societate* pode deliberar de modo inovador, assim poderá também reconsiderar sobre uma *deliberação* anterior e alterá-la, suspendê-la, revogá-la ou – e aqui entra o fenómeno da *renovação* – aprovar outra, isenta de mácula, e preenchendo o essencial do seu *conteúdo* para ocupar o seu lugar, *ex nunc*, ou mesmo *ex tunc*, se for esta a solução eleita”.

¹⁷⁶ Seguimos PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 860 e 861.

aprofundar o que de específico há na adopção de deliberações renovatória de deliberações, por um lado, nulas e, por outro, anuláveis. A esse estudo procedemos agora, em separado.

Alerta-se, no entanto, para o facto de que alguns pontos do regime constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º serão objecto de tratamento autónomo. Encontram-se nessa situação, por exemplo, a eficácia retroactiva da deliberação de renovação e a ressalva dos direitos de terceiros.

17.1. Renovação de deliberações nulas

I. Debruçamo-nos já sobre a questão de saber se o regime constante do artigo 62.º, n.º 1, se aplica apenas às nulidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º ou se, pelo contrário, estariam abrangidas outras nulidades com origem em vícios procedimentais, com opção pela primeira das soluções.

Debruçamo-nos agora, pois, sobre os casos concretos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º. Refere-se a alínea a) às deliberações “[t]omadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados”. Estão em causa, pois, as situações de falta de convocação¹⁷⁷.

Cumprе perguntar se, pelo facto de a remissão do artigo 62.º, n.º 1, se efectuar exclusivamente para a alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º, o legislador pretendeu excluir da renovação as situações previstas no n.º 2 do mesmo preceito. Não cremos que assim seja: o n.º 2 do artigo 56.º procede a uma equiparação de tratamento (de regime), não apenas de cominação da invalidade específica (*in casu*, nulidade).

Mal seria que o legislador tivesse possibilitado a renovação para a situação mais grave (a *falta* de convocação) e não a permitisse para as hipóteses menos severas em que, apesar de, formalmente existente, meramente se *equipara* a deficiência concreta à falta de convocação. Aliás, cumprе a este propósito relembrar que, não fosse a

¹⁷⁷ E quanto à ressalva final deste preceito? Quanto a nós, cumprе distinguir: (i) se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e, não obstante a falta ou deficiência equiparada de convocação, deliberarem unanimemente constituir-se validamente em assembleia geral para deliberar sobre determinado(s) assunto(s), estaremos perante uma assembleia geral totalitária (cfr. artigo 54.º, n.º 1), caso em que não existirá qualquer vício; (ii) se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados mas não tiverem deliberado unanimemente constituir-se validamente em assembleia geral para deliberar sobre determinado(s) assunto(s), estaremos, segundo o que nos parece ser o melhor entendimento, perante um caso de anulabilidade, por força do artigo 58.º, n.º 1, alínea a). Quanto a esta segunda situação, seguimos a lição de PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 649.

equiparação efectuada pelo n.º 2 do artigo 56.º, as situações ali descritas reconduzir-se-iam à anulabilidade, caso em que o n.º 2 do artigo 62.º, que não limita as hipóteses de renovação (desde que se trate de vícios procedimentais), teria plena aplicação.

Estatui, por seu turno, a alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º que são nulas as deliberações “[t]omadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto”.

Está em causa a denominada deliberação por voto escrito¹⁷⁸, a qual, consabidamente, apenas pode ter lugar nas sociedades por quotas (cfr. os artigos 53.º, 247.º e 373.º, n.º 1) e, por remissão genérica efectuada pelo artigo 189.º, nas sociedades em nome colectivo. Donde, a conclusão logo evidente que, nas sociedades anónimas, apenas são passíveis de renovação as deliberações *nulas* por falta de convocação ou por insuficiências desta.

A doutrina levanta, a propósito deste preceito, duas questões: (i) a de harmonizar a expressão “*com direito de voto*” com o inciso do n.º 8 do artigo 247.º; e (ii) a de saber em que consiste o *convite* a deliberar mediante voto escrito. Nesta sede, fazemos nossas as conclusões segundo as quais apenas haverá lugar à nulidade estatuída no preceito em análise, caso (a) não havendo qualquer sócio com impedimento de voto, geral ou em espécie, (b) não tiverem sido convidados todos os titulares do direito de voto a exercer tal direito mediante voto escrito (sendo esse convite circunscrito à hipótese do n.º 3 do artigo 247.º e já não à do n.º 4), e (c) não tiverem, finalmente, todos os sócios dado o seu voto por escrito¹⁷⁹.

II. Verificada uma das situações analisadas, a deliberação nula pode ser renovada, nos termos do artigo 62.º, n.º 1. O regime da renovação de deliberações nulas não fica, ainda, completo: queda atentar no artigo 57.º, n.º 1, segundo o qual “[o] *órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, afim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respectiva declaração judicial*”^{180/181}.

¹⁷⁸ A qual, como se sabe, não se confunde com a deliberação unânime por escrito. Sobre a distinção, *vide*, por todos, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., pp. 554 e ss.

¹⁷⁹ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 587.

¹⁸⁰ Quando o órgão de fiscalização não exista, competirá este dever a qualquer gerente (cfr. o n.º 4). Uma questão interessante de equacionar é a de saber se este preceito poderá ter aplicação quando o órgão de

A lei impõe apenas que o órgão de fiscalização denuncie a nulidade da deliberação anterior na assembleia geral *imediatamente posterior* ao momento em que tomou conhecimento do vício. Em face da denúncia, a assembleia geral pode, em bom rigor: (i) renová-la; (ii) promover a respectiva declaração judicial; ou (iii) naturalmente, em virtude de considerarem que a deliberação é válida, assim o declararem, nada fazendo.

É claro, contudo, que, ressalvado o caso da assembleia totalitária, os sócios não podem deliberar sobre qualquer assunto sem que tenham sido regularmente convocados (ou *convidados*) para sobre ele se pronunciarem. Nesse sentido, ressalvados os condicionalismos em que é admissível a inclusão posterior de assuntos na ordem do dia (cfr. os artigos 378.º do CSC e 23.º-B do CVM) ou a regular convocação da assembleia geral para o efeito (ou convite para a adopção de uma deliberação por voto escrito), os sócios apenas poderão renovar a deliberação inquinada (se o quiserem e for possível) em assembleia posterior, reunida de acordo com os relevantes preceitos legais¹⁸².

fiscalização da sociedade seja o fiscal único. A interrogação é levantada por PAULO OLAVO CUNHA a propósito da substituição do presidente da mesa da assembleia geral, concluindo este autor que o fiscal único não poderá desempenhar tais funções (como pode, em determinadas circunstâncias, o presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão, conforme aplicável), *inter alia*, porque enquanto o presidente do órgão de fiscalização (quando este seja colegial) desempenha também funções de *controlo político* da actividade social, o fiscal único é um profissional (revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas), com formação específica que não se encontra vocacionado para as funções de presidir a assembleias gerais – cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., pp. 572 e 573.

No caso do artigo 57.º: se é verdade que a letra da lei não exclui da obrigação dela constante qualquer modelo de governação societária, é igualmente verdade que a razão referida tem perfeito cabimento nesta sede. Ora, não se encontrando o fiscal único vocacionado para presidir às assembleias gerais, poderá entender-se que está vocacionado para reconhecer e, nesse pressuposto, denunciar a nulidade de uma deliberação? Neste entendimento, não podemos senão lamentar a opção legal: melhor teria sido estatuir-se que, quando o modelo de fiscalização da sociedade fosse o de fiscal único, a correspondente obrigação legal ficaria a cargo de qualquer administrador, à semelhança do que se estabelece para as sociedades por quotas.

¹⁸¹ Poder-se-ia perguntar, em face da letra da lei, se a arguição de nulidade se encontra sujeita a prazo, i.e., se, pelo menos no tocante às nulidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º (as nulidades dependentes de arguição, ou *invalidades mistas*), findo o prazo de dois meses contados sobre a data em que, por iniciativa do órgão de fiscalização ou da gerência, tomam conhecimento do vício, o direito dos sócios a arguir a nulidade caduca. Não nos parece: do que se trata no n.º 1 do artigo 57.º é de um termo dilatatório de dois meses, período durante o qual o órgão de fiscalização ou, na sua falta, a gerência, não poderá promover a declaração judicial de nulidade da deliberação. Findo o período de dois meses, a arguição judicial de nulidade tonar-se-á livre, podendo a sua promoção ter lugar por iniciativa do órgão de fiscalização – ou da gerência – ou dos sócios, indistintamente. No mesmo sentido, veja-se PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 757.

¹⁸² No mesmo sentido, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 753 e ss. e 866 e 867.

17.2. Renovação de deliberações anuláveis

I. Contrariamente ao que sucede para a nulidade, o artigo 62.º, n.º 2, não estabelece limitações às deliberações anuláveis passíveis de renovação (sempre com a ressalva de que o vício não poderá ser de conteúdo). É compreensível que assim seja: é o que resulta da correcta harmonização entre os artigos 56.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, alínea a).

Fará sentido interrogarmo-nos porque não terá o legislador consagrado um regime unitário de renovação de deliberações inválidas. Teria tal solução, certamente, a vantagem, de dissipar inúmeras dúvidas que resultaram justamente da bipartição do regime.

A razão para tal distinção de tratamento reside, pensamos, no facto de os desvalores a que cada inciso do artigo 62.º se refere serem, fundamentalmente, diferentes. Diferença, não quanto aos efeitos (cfr. o artigo 289.º, n.º 1, do CC), mas quanto ao modo de operar da nulidade, por um lado, e da anulabilidade, por outro. Com efeito, já o temos vindo a dizer, a nulidade impede a produção de efeitos *ab initio*, i.e., o vício de que padece o acto (*rectius*, a deliberação) “exclui, *ipso iure*, a produção dos seus efeitos”¹⁸³. Já não assim com a anulabilidade, que não impede a imediata eficácia, ainda que precária, do acto inquinado, uma vez que apenas a impugnação judicial da deliberação em prazo desencadeia a produção de efeitos que vão associados ao desvalor (mas aí, retroactivamente). O que significa que o decurso do prazo previsto no artigo 59.º, n.º 2, consolida a deliberação inquinada, como se a mesma se tivesse formado sem vício^{184/185}.

II. O n.º 2 do artigo 62.º reparte-se em duas partes distintas, entre as quais, na consequência da literalidade legal, parece existir uma contradição: enquanto (i) a primeira parte, ao referir que a “*anulabilidade cessa*”, remete o intérprete para um momento em que já “existiria anulabilidade”, o que, devido ao modo de operar deste vício, significaria haver já uma declaração judicial de anulabilidade da deliberação; (ii) a segunda parte, pelo contrário, utiliza a expressão “*pode obter anulação*”, dirigindo o

¹⁸³ CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II...*, cit., p. 507.

¹⁸⁴ No mesmo sentido, LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., pp. 70 e 71, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 642, e PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 879.

¹⁸⁵ É também esta diferença que explica a distinta natureza das decisões judiciais que decretam a nulidade, a um tempo, ou a anulabilidade, a outro.

intérprete para o momento contrário, ou seja, aquele em que ainda “não existe anulabilidade” (e, portanto, para um momento anterior à declaração judicial de anulabilidade da deliberação). Dito de outro modo: atento unicamente o elemento literal, enquanto a primeira parte do n.º 2 do artigo 62.º parece reportar-se *apenas* à renovação *ex post*, a segunda parte do inciso, pelo contrário, concerne unicamente à renovação *ex ante*.

Ora, não obstante as duas partes do n.º 2 se referirem, cada uma, a um momento distinto, a utilização, na segunda parte deste comando, da palavra “*porém*” indicia que *a segunda parte excepciona a primeira parte*¹⁸⁶. Cumpre agora, em face dos considerandos anteriores, tentar a correcta interpretação do n.º 2 do artigo 62.º, mediante a articulação entre as suas duas partes¹⁸⁷.

PINTO FURTADO, reportando-se ao estudo de CARNEIRO DA FRADA, afirma que este último acaba por concluir não existir na renovação qualquer efeito sanante¹⁸⁸. Respeitosamente, não podemos acompanhar. De facto, o autor começa por afirmar expressamente que “o legislador português concebeu a renovação de deliberações anuláveis como uma verdadeira *renovação sanante*”¹⁸⁹. Não desconhecendo a estranheza da posição defendida (porque, tal como reconhece, é à confirmação, não à renovação, que se costuma reconhecer tal efeito), conclui que, no artigo 62.º, n.º 2, está em causa uma verdadeira renovação e não uma confirmação, à qual atribui o referido efeito sanatório (embora com reservas)¹⁹⁰.

O autor reafirma o carácter sanante da renovação, concluindo, em face disso, que “[s]ó por equívoco, pois, o legislador pressupôs que a deliberação sanada continuava a vigorar depois da sanação, já que após a renovação, repetimo-lo, é a última deliberação a única que determinará consequências jurídicas para o futuro”¹⁹¹. Como consequência, e através de interpretação ab-rogante, o autor não confere qualquer relevância à parte final do n.º 2 do artigo 62.º¹⁹².

¹⁸⁶ Sublinhando o mesmo ponto, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 879 e 880. A natureza excepcional da segunda parte face à primeira é, aliás, assumida em CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 321, e em COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., p. 709.

¹⁸⁷ Sem prejuízo de a questão do (pretenso) efeito sanatório da renovação ser alvo de análise mais adiante, algumas considerações são indispensáveis nesta sede.

¹⁸⁸ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 881.

¹⁸⁹ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 315.

¹⁹⁰ *Idem, ibidem*, pp. 316 e 317.

¹⁹¹ *Idem, ibidem*, pp. 318 e 319.

¹⁹² *Idem, ibidem*, p. 319.

Finalmente, e em resultado de tudo o que antecede, defende CARNEIRO DA FRADA que a segunda parte do n.º 2 deverá ser interpretada como “contradireito” ou “excepção” de que o sócio com interesse atendível se pode prevalecer para se opor, querendo, à retroactividade de princípio conferida à sanção da deliberação¹⁹³.

Em face deste percurso, não nos sobram dúvidas que o autor confere à renovação um efeito sanante.

Mas, e referindo-nos à posição que temos vindo a descrever, julgamos que a mesma encerra algumas dificuldades, a começar desde logo pelos termos em que o autor atribui eficácia sanante à renovação. De facto, enquanto a um tempo o afirma, assevera logo de seguida que é à segunda deliberação que se reportam os efeitos. Ora, a pedra de toque de qualquer forma de sanção (do negócio em geral, e das deliberações em especial) está na imputação dos efeitos ao acto inválido que, através da sanção, deixou de o ser: é o que se passa com a confirmação. A renovação, pelo contrário, e como o próprio autor reconhece, pressupõe a adopção de uma nova deliberação, à qual passam a reportar-se os efeitos.

A isto contrapõe o autor a afirmação de haver quem negue “o carácter de negócio integrativo ou de segundo grau à confirmação e a consideração desta como reiteração de uma declaração negocial anulável e anteriormente emitida”^{194/195}. Mas a este obstáculo contraporemos nós as próprias palavras do autor: “quando o legislador utiliza um conceito (o de renovação, no caso) que é produto do pensamento jurídico-científico, um conceito que tem recorte e conteúdo dogmáticos precisos, serve-se dele porque quer descrever um dado conjunto de consequências jurídicas, porque quer instituir um dado complexo de regulamentação, justamente *aqueles que são apontados como característicos do instituto crismado com o conceito que utilizou*”¹⁹⁶ (itálico nosso).

Existe, ainda, se bem entendemos, uma segunda dificuldade na exposição: afirmar-se, por um lado, que não se confere qualquer relevância à parte final do n.º 2 do artigo 62.º e, logo de seguida, aventar-se que esse mesmo trecho legislativo deverá ser interpretado como “contradireito” ou “excepção” à primeira parte. Aliás, a própria

¹⁹³ *Idem, ibidem*, p. 321.

¹⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 319.

¹⁹⁵ O autor, conquanto acabe por não concordar com tais autores, não deixa de sentir a atracção deste argumento, afirmando que “não é de modo algum inconcebível à partida que, renovada regularmente uma declaração negocial anulável, possa o ordenamento jurídico considerar sanada a primeira” – *Idem, ibidem*, p. 319.

¹⁹⁶ *Idem, ibidem*, p. 318.

opção pela interpretação ab-rogante da parte final do n.º 2 do artigo 62.º desconsidera o que o próprio autor afirma antes, ao chamar a nossa atenção para o facto de, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do CC, o intérprete dever presumir que o legislador “*soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*” e que “consagrou as soluções mais acertadas”¹⁹⁷.

Pelas razões apontadas, não podemos acompanhar a exposição de CARNEIRO DA FRADA para a interpretação do n.º 2 do artigo 62.º. Aquela que, quanto a nós, se configura a correcta interpretação da primeira parte do n.º 2 do artigo 62.º é a que passamos a expor¹⁹⁸.

Começemos por lembrar que a inspiração deste trecho legislativo é a solução constante do § 244 da *AktG*. Relembre-se, de igual modo, que o preceito alemão se refere a “*Anfechtung*” e que, é sabido, tal termo melhor se traduz em *impugnabilidade*. Finalmente, lembremos que, já entre nós, a anulabilidade se distingue da nulidade por requerer a respectiva declaração judicial (e, logo, a impugnação judicial da deliberação inquinada), até cujo momento a deliberação viciada produz (precaricamente) os efeitos a que tendia.

Do que acabamos de recuperar, e quanto à primeira parte do n.º 2 do artigo 62.º, é possível concluir que a expressão “*a anulabilidade cessa*” é passível de ser interpretada como significando que a *impugnabilidade cessa*. Isto é: mais do que se referir à concreta modalidade de ineficácia (*lato sensu*), o artigo 62.º, n.º 2, primeira parte, compreende, entre os significados semânticos associados à palavra “anulabilidade”, a susceptibilidade de se intentar uma acção judicial destinada a declarar e aplicar o regime associado a essa modalidade de ineficácia. Neste sentido, o trecho legislativo em questão poderá ser legitimamente interpretado como vedando ao interessado a possibilidade de intentar a acção judicial constitutiva do vício da anulabilidade¹⁹⁹.

Esta interpretação da primeira parte do preceito é coerente com a sua influência germânica. Como a propósito dessa disposição afirmámos (e, aliás, a propósito das disposições italiana e francesa), é notório, aí, o seu cariz vincadamente processual: não custa, pois, entender a primeira parte do n.º 2 do artigo 62.º no mesmo sentido.

¹⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 318.

¹⁹⁸ E que segue os mesmos moldes gerais que a defendida por PINTO FURTADO – cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 881 e ss.

¹⁹⁹ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 881.

No seguimento da mesma linha de argumentação, conclui PINTO FURTADO que, por efeito da renovação, a impugnabilidade da deliberação precedente *caduca*²⁰⁰. Não podemos acompanhar esta conclusão específica. De facto, a caducidade assenta, como tivemos oportunidade de referir, na superveniência, sobre o direito ou posição jurídica em questão, de um facto jurídico *stricto sensu*: o tempo (cfr. *supra*, 3.2.I.). Ora: o direito de impugnação de uma deliberação dos sócios anulável encontra-se, reconhecidamente, sujeito a um prazo legal de caducidade (cfr. o artigo 59.º, n.º 2), mas essa situação é distinta da que está subjacente ao instituto da renovação (cfr. *supra*, 3.2.). Como então referimos, a renovação traduz-se na adopção de uma deliberação e, logo, de um facto volitivo. Assim, dada a ausência da verificação superveniente de um facto jurídico *stricto sensu*, não poderá, quanto a nós, falar-se em caducidade.

A questão não fica resolvida: a caducidade a que se refere o autor poderá sobrevir, não do decurso do tempo mas, consabidamente, da impossibilidade superveniente do objecto. Assim, poderia perguntar-se se não se estaria perante caducidade da impugnabilidade pela superveniência da impossibilidade (legal) de impugnar. Pensamos que não: a lei (artigo 62.º, n.º 2, primeira parte) limita-se a estabelecer que a “*anulabilidade cessa*” (*rectius*, cessa a *impugnabilidade*) mas não consagra, de modo algum, a impossibilidade legal da mesma. Ao estatuir a cessação da impugnabilidade, a lei não identifica a causa para tal cessação. Cabe, pois, ao intérprete, descobrir o facto gerador de tal cessação.

A propósito do conceito de impossibilidade legal (originária) do objecto do negócio (artigo 280.º do CC), entendemos, por contraposição à contrariedade à lei, que a impossibilidade legal radica num objecto que, por a lei lhe opor uma dificuldade de tal forma insuperável (tal como as que se colocam no plano fáctico às situações de impossibilidade física), será sempre inviável, independentemente de qualquer regra que a preveja especificamente²⁰¹.

Não vemos impedimento em transpor este raciocínio para a impossibilidade legal superveniente, a qual, por defeito, deverá ser objectiva e absoluta (artigo 790.º do CC). E, assim, não cremos que o legislador tenha configurado, no artigo 62.º, n.º 2, primeira parte, uma situação de impossibilidade legal superveniente, mas, simplesmente, um

²⁰⁰ *Idem, ibidem*, p. 881.

²⁰¹ ELSA VAZ DE SEQUEIRA, «Comentário ao artigo 280.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014, p. 691.

caso em que tal impugnação seria contrária à lei. Neste sentido depõe a própria segunda parte do inciso ao permitir, dentro de certas condicionantes, a impugnação judicial da deliberação primitiva.

Pelo que antecede, não cremos que no artigo 62.º, n.º 2, primeira parte, se esteja perante um caso de caducidade do direito de impugnação judicial de deliberações anuláveis.

A cessação da impugnabilidade da deliberação antecedente cessa mas, porque foi adoptada uma nova deliberação (a renovatória), os efeitos que tinham sido pretendidos com a adopção da deliberação anterior reportam-se (*ex nunc* ou *ex tunc*) à segunda deliberação.

Tendo em conta as posições que temos vindo a sustentar, poderão sistematizar-se da seguinte forma as situações de renovação contempladas pelo artigo 62.º, n.º 2:

- (i) Devido à forma de fazer operar a anulabilidade, não faria sentido renovar preventivamente (i.e., fora do contexto da respectiva impugnação judicial) uma deliberação anulável, depois de decorrido o respectivo prazo legal para impugnação. Nesse caso, por verdadeira caducidade do direito a arguir o vício, a deliberação primitiva convalesce (sana-se) e afirma-se como única fonte dos efeitos jurídicos²⁰², sendo a renovação inútil; e
- (ii) A renovação *ex ante* fará sentido, pois, quando ainda não tenha decorrido o prazo a que alude o artigo 59.º, n.º 2. Quanto a esta, cumpre indagar se fará sentido atribuir-lhe eficácia retroactiva. Havendo quem defenda que não, uma vez que os efeitos da deliberação anulável ainda se estão a produzir, dado que não foram impugnados²⁰³, julgamos ser de considerar, no entanto, e uma vez que está ainda a decorrer o prazo legal para se impugnar a deliberação, que a renovação *ex ante* com eficácia meramente *ex nunc* não precludiria a impugnação (em tempo) da deliberação primitiva até ao momento da respectiva renovação.

²⁰² Também assim, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 879.

²⁰³ *Idem, ibidem*, p. 879.

III. Escalpelizada a primeira parte do n.º 2 do artigo 62.º, dediquemos agora atenção à respectiva segunda parte. Nos seus termos, pode o sócio com interesse atendível “*obter anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória*”.

Vimos já que esta parte do n.º 2 apenas se reporta à renovação *ex ante*²⁰⁴. A primeira questão a colocar será, assim, se não será possível aplicar semelhante estatuição para os casos de renovação *ex post*. Julgamos que a resposta é positiva. Os termos em que tal aplicabilidade terá lugar, no entanto, apenas se podem alcançar uma vez compreendida a solução legal para os casos de renovação *ex ante*²⁰⁵.

Em segundo lugar, a harmonização entre as duas partes do n.º 2 é difícil, uma vez que, relembramos, a primeira parte parece reportar-se *apenas* à renovação *ex post*, enquanto a segunda parte concerne unicamente à renovação *ex ante*. A superação desta dificuldade logra-se mediante o apelo à correcta interpretação da primeira parte (a entender enquanto *cessação da impugnabilidade*).

De facto, entender a primeira parte do inciso como *cessação da impugnabilidade* não limita o momento em que tal cessação possa ocorrer. Assim, é perfeitamente plausível a interpretação segundo a qual a cessação da impugnabilidade pode ter lugar (i) quer quando a respectiva acção judicial ainda não tenha sido intentada, (ii) quer quando a mesma já o foi. No primeiro caso, a impugnabilidade cessa, não permitindo intentar a correspondente acção (ou, sendo intentada, não chegará a bom termo); no segundo, impede que a decisão judicial decrete a verificação do vício.

Em terceiro lugar, e cingindo-nos exclusivamente ao âmbito da renovação preventiva, a segunda parte do n.º 2 sugere, como se afirmou, que a situação aí prevista constitui uma excepção à respectiva primeira parte: pelo menos, a impugnabilidade aí prevista subsistiria²⁰⁶.

²⁰⁴ Vimos, com efeito, que a inspiração directa do n.º 2 do artigo 62.º foi o § 244 da *AktG*. Simplesmente, como a propósito de tal disposição ficou claro, a sua estatuição aplica-se às situações em que a renovação tem lugar quando a acção de impugnação da primeira já se encontra pendente, caso em que, tendo o impugnante interesse na *manutenção*, pode aproveitar a lide para que a acção prossiga quanto à deliberação primitiva, relativamente ao período intercalar. Relembramos ainda que, tal como tivemos ensejo de estudar, também a doutrina italiana refere que, nesse ordenamento, a solução legal se encontra vocacionada para as situações em que, aquando da substituição, a lide já se encontra pendente. Ora, não obstante se ter pretendido, indubitavelmente, inserir disposição homóloga entre nós, o legislador português consagrou a solução, mas dirigida à situação em que a acção judicial de impugnação está ainda por intentar – cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 883.

²⁰⁵ No mesmo sentido, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 883.

²⁰⁶ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 882.

A correcta harmonização entre as duas partes do n.º 2 permite concluir, no entanto, em sentido diverso. Desde logo, o artigo 62.º, n.º 2, segunda parte, permite que a deliberação primitiva, objecto de renovação *ex ante* com eficácia meramente *ex nunc*, possa ser impugnada²⁰⁷, porque, aí, há apenas uma sucessão de deliberações e a segunda deliberação não chega a assumir os efeitos para o período intercalar²⁰⁸. É esta a primeira das permissões contidas na parte final do inciso legal (e, em bom rigor, seria dispensável, uma vez que a mesma derivaria já dos princípios gerais).

Não obstante tal permissão, a correcta interpretação da segunda parte do n.º 2 do artigo 62.º será aquela que não permite “*obter anulação da primeira deliberação*” quando a renovação *ex ante* venha dotada de eficácia retroactiva: não seria logicamente possível obter anulação de uma deliberação cujos efeitos, por força da eficácia retroactiva da renovação, se reportam, *ab initio*, à segunda deliberação e não já a primitiva²⁰⁹. A entender-se a segunda parte do preceito conforme textualmente constante da lei, o legislador teria consagrado uma estatuição para uma previsão de verificação impossível.

Não significa isto, no entanto, que nos casos de renovação *ex tunc* a lei não confira uma tutela ao sócio. Essa tutela consubstancia-se na segunda permissão contida neste trecho e permite que o sócio com interesse atendível se mova *contra a eficácia retroactiva da deliberação de renovação*. Não se tratando de impugnar a primeira deliberação, o que o impugnante poderá peticionar é a cassação da eficácia retroactiva da renovação²¹⁰.

IV. Quanto ao regime específico da renovação de deliberações anuláveis, cumpre, a final, deixar uma nota quanto à densificação do que seja “*interesse atendível*”. Estando assente que o pedido possível ao abrigo da parte final do n.º 2 é, quanto à renovação com eficácia *ex tunc*, a cassação da eficácia retroactiva da deliberação

²⁰⁷ *Idem, ibidem*, p. 884.

²⁰⁸ *Idem, ibidem*.

²⁰⁹ *Idem, ibidem*, pp. 883 e 884.

²¹⁰ Como afirma PINTO FURTADO, “a “anulação da primeira deliberação relativamente ao período anterior à deliberação renovatória” só pode significar a destruição dos efeitos repristinados através da *eficácia retroactiva* desta *deliberação*, mediante directa impugnação judicial dela. O impugnante não tem pois, propriamente, de pedir ao tribunal a *anulação da deliberação renovada* mas, “relativamente ao período anterior à deliberação renovatória” – que casse a *eficácia* desta (a sua *eficácia retroactiva*)” – cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 885.

renovatória, tal interesse deverá aferir-se em relação a tal pedido²¹¹.

Em termos gerais (dada a polissemia do termo), recorre-se ao conceito de “interesse” quando se queira fazer referência a uma posição de vantagem para o sujeito, consoante as projecções do mesmo, que o Direito reconhece e tutela²¹². O interesse atendível a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º consistirá, pois, na alegação e demonstração, pelo impugnante, (i) da vantagem em cassar a eficácia retroactiva da deliberação renovatória para o período intercalar; e (ii) da tutela jurídica conferida a tal vantagem projectada.

Nesse sentido, deverá o impugnante alegar e provar que a manutenção dos efeitos da anulabilidade durante o período intermédio lhe confere uma posição jurídica activa sobre a sociedade-ré. Dito de outra forma: deverá o impugnante alegar e provar que a anulabilidade da deliberação lhe provoca um dano ressarcível, cuja reparação não é plenamente acautelada pela renovação *ex tunc* da deliberação primitiva²¹³.

À primeira vista, a consagração do *interesse atendível* poderia inculcar a ideia que se estaria perante uma regra de legitimidade processual activa que não se compagina com a constante do artigo 59.º, n.º 1²¹⁴. Do que vimos dizendo, não julgamos ser exactamente o caso.

Tendemos, antes, a considerar que o artigo 62.º, n.º 2, segunda parte, quando se refere ao “*interesse atendível*”, acrescenta ao artigo 59.º, n.º 1: estando-se perante um caso de renovação *ex tunc*, não bastará ao impugnante demonstrar a qualidade de sócio bem como a não votação no sentido que fez vencimento ou o não posterior assentimento. Adicionalmente, terá o impugnante de demonstrar que, mau grado a renovação *ex tunc*, o dano que para si decorreu da adopção da deliberação anulável não foi integralmente reparado.

A divergência que, neste ponto, nos separa de PINTO FURTADO reside na configuração da legitimidade para exercer o direito de impugnação de deliberações anuláveis. O autor configura a impugnação de deliberações como um direito integrante da posição de sócio, daí decorrendo que, para o operacionalizar, não se carece de alegar

²¹¹ Quanto ao conceito geral de “interesse”, *vide*, por todos, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, Vol. VI – Direito das Obrigações: Introdução, Sistemas e Direito Europeu, Dogmática Geral*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 307 e ss.

²¹² MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 502 e 503.

²¹³ Não bastará que da anulabilidade da deliberação primitiva decorresse, para o impugnante, um dano. Terá ainda de dar-se o caso de esse dano não ter sido, através da renovação, integralmente reparado.

²¹⁴ Assim o entende PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 885.

a existência de danos causados pela deliberação²¹⁵.

Julgamos é que este postulado não vale no caso da renovação. Poder-se-ia concluir do parágrafo antecedente que o “*interesse atendível*” a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º mais não seria do que a confirmação desta posição. Mas ela, nesses moldes, não faria sentido. De facto: pela renovação *ex tunc* repôs-se a plena conformidade com a lei e/ou os estatutos. E se ao sócio, para poder impugnar, bastasse a demonstração da violação de regras legais ou estatutárias, então, no caso previsto no n.º 2 do artigo 62.º, tal demonstração nunca seria possível e a expressão, conseqüentemente, encontrar-se-ia vazia de conteúdo útil.

Assim, e pelo menos no caso do artigo 62.º, n.º 2, sob pena de fazer letra morta da expressão “*interesse atendível*”, tem o impugnante que alegar e fazer prova do dano que para si decorreu da adopção da deliberação anulável e que, apesar da renovação, não foi integralmente reparado.

E é justamente esta linha de considerações que nos permite rejeitar a posição segundo a qual a expressão constante do n.º 2 do artigo 62.º deverá ser interpretada e entendida como englobando, não apenas o sócio que cumpra os requisitos supramencionados, mas ainda o órgão de fiscalização²¹⁶.

A nossa lei confia ao órgão de fiscalização, entre outras competências, a de “[v]igiar pela observância da lei e do contrato de sociedade” (cfr. os artigos 420.º, n.º 1, alínea b), 423.º-F, n.º 1, alínea b), e 441.º, n.º 1, alínea e), todos do CSC). Nela se encontra o que de mais justificativo e essencial há à existência do órgão de fiscalização: velar pela legalidade²¹⁷.

Nesta medida, enquanto verdadeiro órgão *social*, não actua, diferentemente dos sócios, quaisquer posições jurídicas subjectivas fora do contexto da sociedade, a que pertence. A reparação do vício de que padecia a deliberação primitiva mediante a renovação *ex tunc* determina, pois, que o órgão de fiscalização deixe de ter qualquer interesse atendível na impugnação da deliberação primitiva, uma vez que a renovação erradicou, justamente, o único fundamento de impugnação que ao órgão de fiscalização assistia.

²¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 732.

²¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 885.

²¹⁷ Sobre a obrigação de vigilância, vide JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da Administração à Fiscalização de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2015.

Assim, a legitimidade para impugnar a deliberação primitiva, nos moldes previstos e permitidos pelo artigo 62.º, n.º 2, segunda parte, não pode considerar-se extensível ao órgão de fiscalização da sociedade.

18. EFEITOS SUBSTANTIVOS DA RENOVAÇÃO

18.1. Generalidades

I. Passado em vista o regime específico aplicável à renovação de deliberações nulas e à renovação de deliberações anuláveis, cumpre agora focar a nossa análise nos efeitos desencadeados pelo instituto. A exposição assume, naturalmente, que a deliberação renovatória é validamente adoptada. Caso contrário, ela própria padecerá de um vício e não se revelará idónea a produzir os efeitos a que tendia.

Tomamos por base, nos próximos pontos, o estudo de CARNEIRO DA FRADA, a que já temos vindo a aludir, por ter sido este autor quem sistematizou aqueles que, no seu entender, seriam os efeitos associados ao instituto da renovação. A exposição assume assim uma perspectiva crítica sobre esse entendimento, no sentido de definir o alcance sobre quais serão, em nosso entender, os efeitos da renovação.

II. Ainda nesta nota introdutória, esclarece-se que tratamos dos efeitos substantivos do instituto, isto é, aqueles que não se prendem com os efeitos da renovação no domínio do Direito adjectivo, i.e., sobre as acções judiciais (intentadas, a intentar ou já julgadas) de apreciação das deliberações primitivas (inválidas)

De outra forma: tratamos aqui dos efeitos que a deliberação renovatória surte sobre a deliberação renovada.

18.2. (Pretensos) Efeitos sobre a deliberação renovada: apreciação

18.2.1. O efeito sanatório

I. Tivemos já oportunidade (cfr. *supra*, 17.2.II.) de analisar os termos em que CARNEIRO DA FRADA reconhece um efeito sanante à renovação: damos por assente o que, a propósito, dissemos. Resumidamente, o autor afirma que a renovação de deliberações *anuláveis* foi concebida pelo legislador como sanante. De resto, não é posição isolada na nossa doutrina²¹⁸.

Respeitosamente, não acompanhamos. O primeiro ponto digno de nota é o facto de os primeiros dois números do artigo 62.º utilizarem a expressão “*outra deliberação*”. Como afirmámos a propósito do conceito de deliberação dos sócios, trata-se, do nosso ponto de vista, de um negócio jurídico unilateral, ou seja, visa-se a produção de certos efeitos jurídicos, os quais eram já pretendidos pela anterior deliberação (inválida). Dito de outra forma: a tese que vê na renovação uma eficácia sanante assenta numa confusão entre comunhão de efeitos pretendidos pelas duas deliberações, por um lado, e imputação de efeitos, por outro lado.

II. O que acabamos de dizer evidencia-se mais explicitamente por confronto com as formas de sanção do negócio: seja pela superveniência de um acto volitivo, seja pela verificação posterior de um facto jurídico *stricto sensu*, os efeitos de tal facto destinam-se *sempre* a salvaguardar a eficácia do acto original. Nesse sentido, quer os efeitos que (no caso da anulabilidade) precariamente se vinham produzindo, quer aqueles que, na sequência do facto gerador da convalescença, se produzem, são unicamente imputáveis ao acto original, como se o mesmo não tivesse nunca padecido de qualquer vício.

²¹⁸ No mesmo sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 663. No ordenamento italiano, é também a posição de PAVONE LA ROSA, «La Rinnovazione delle deliberazioni assembleare invalide», cit., pp. 855 e ss. Atente-se ainda que segundo certa doutrina italiana, mediante a substituição de deliberações *anuláveis*, a primeira deliberação vê a sua eficácia definitivamente assegurada, a esta última se reportando os direitos eventualmente adquiridos por terceiros. Já no tocante a deliberações *nulas*, a substituição tem apenas o efeito de privar o impugnante do interesse em agir contra a nulidade da primeira deliberação. i.e., segundo esta corrente, também em Itália a *sostituzione* seria sanante quando a deliberação primitiva se encontrasse eivada de *anulabilidade* – cfr. GIUSEPPE A. RESCIO, «Assemblea dei soci. Patti parasociali», AA.VV., *Diritto Delle Società [Manuale breve]*, 3.ª ed., Giuffrè Editore, Milão, 2006, p. 202. Trata-se de posições a que, perante o nosso ordenamento, não damos assentimento.

Não é isto que acontece na renovação: visando a nova deliberação a produção de efeitos, a assembleia geral conclui *ex novo* uma deliberação que, de específico (i) partilha dos mesmos efeitos que a deliberação anterior, e (ii) se encontra extirpada do vício da anterior. Mas da igualdade de efeitos – repetimos –, não deriva um critério de imputação dos mesmos à anterior deliberação, que seria o que qualquer forma de sanção sempre exigiria²¹⁹.

III. Aparentemente, no entanto, a lei confere um argumento a favor da tese da eficácia sanante da renovação. De facto, o n.º 2, segunda parte, do artigo 62.º sugere que, ainda após a renovação, a deliberação primitiva permanece em vigor. Para que permanecesse em vigor, ela teria, pois, de ter sido sanada, em termos tais que, à renovação, seria conferida uma força num momento que, simultaneamente, corresponderia ao seu nascimento e morte²²⁰.

A correcta interpretação da segunda parte do n.º 2, tal como já explicitada, permite logo, no entanto, verificar que não é assim: pois que, como se viu, o que tal trecho normativo permite é que se impugne a deliberação primitiva quando a renovação *ex ante* tenha eficácia meramente para o futuro ou que se casse a eficácia retroactiva da segunda deliberação, quando esta lhe tenha sido conferida. Ora, sendo isto o que a lei prescreve, logo se vê que não está em causa qualquer sanção, mas a impugnação directa da deliberação primitiva, por não haver, quanto ao período intermédio, assunção de efeitos pela segunda deliberação. Quanto ao caso da renovação *ex tunc*, não está também em causa a impugnação directa da deliberação anterior, mas a cassação da eficácia da segunda com vista ao ressarcimento de danos.

Interroga CARNEIRO DA FRADA, a propósito: “não vai normalmente implícita na segunda um voto de concordância com a primeira? Se à deliberação tomada com o intuito de aprovar a deliberação anterior (anulável) se pode atribuir o efeito sanatório, porque não atribuí-lo também à deliberação que renova a anterior anulável para evitar

²¹⁹ Afirma PINTO FURTADO que a renovação consiste, “rigorosamente, numa reedição da disciplina de interesses anteriores, de modo que, portanto, a sua *eficácia* própria *repita e substitua* a da *deliberação* primitiva, ocupando o seu lugar” – cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 861. Com a ressalva de que, não sendo a renovação dotada de eficácia retroactiva, não haverá lugar a substituição, aderimos a este postulado.

²²⁰ Não acompanhamos por isso, a afirmação de CARNEIRO DA FRADA, segundo a qual “[s]ó por equívoco, pois, o legislador pressupôs que a deliberação sanada continuava a vigorar depois da sanção” – cfr. CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 315 –, uma vez que, nas formas de sanção, é justamente o acto sanado que permanece em vigor.

os incómodos da anulação desta?”²²¹. Contestamos que, em bom rigor, na renovação está em jogo muito mais que a simples concordância implícita com a deliberação primitiva. O que move os sócios é o ensejo de preservar os efeitos jurídicos já pretendidos com a deliberação anterior, mas sem a “sombra” da invalidade, para tal adoptando uma deliberação *nova*. Quanto à segunda interrogação, muitas são as opções que ao legislador se ofereciam. E, se tal tivesse sido efectivamente consagrado, admiti-lo-íamos. Mas o argumento não colhe se não tiver aderência nos comandos normativos.

IV. Para além de tudo o mais, a negação, à renovação, do efeito sanante, tem o indiscutível mérito de permitir uma harmonização mais fácil dos dois primeiros números do artigo 62.º. De facto: se ainda se poderia, aparentemente, descortinar um argumento a favor da eficácia sanante da renovação de deliberações anuláveis, o mesmo já não seria válido para a renovação de deliberações nulas, relativamente às quais o legislador nada disse.

Mal seria, pois, que o legislador se tivesse aproximado da confirmação para a renovação de deliberações anuláveis e, de um passo, tivesse quebrado a coerência estrutural do instituto por confronto com o n.º 1 do artigo 62.º.

Donde, e em face do antecedente, a conclusão de que à deliberação de renovação não assiste qualquer efeito sanante da deliberação primitiva.

18.2.2. O efeito revogatório

I. O efeito revogatório não é um efeito necessário da renovação. Como afirmámos (cfr. *supra*, 3.6.), não é possível que a renovação de uma deliberação seja acompanhada da revogação dos efeitos da deliberação primitiva quando o desvalor de que esta padecia é o da nulidade²²², pela razão que a revogação se destina a destruir *efeitos*. Ora, quando o vício em questão é o da nulidade, não chegou a haver nunca a produção de efeitos.

Portanto, o efeito revogatório é privativo dos casos em que a deliberação primitiva se encontra eivada de anulabilidade. Mesmo nestes casos, contudo, o alcance do efeito

²²¹ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 319.

²²² É o que resulta igualmente da afirmação de CARNEIRO DA FRADA: o efeito revogatório “só se verifica relativamente àquelas [deliberações] que vêm substituir outras por si mesmas já produtoras de efeitos” – cfr. CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 308. *Vide*, ainda, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 858.

revogatório será distinto. Quem reconheça à renovação uma eficácia sanante deveria, coerentemente, considerar que, ainda nestes casos, não existe qualquer efeito revogatório associado à renovação. É que, a ser sanante, a força da segunda deliberação é toda dirigida à primitiva, sendo esta que permanece em vigor²²³. Não é este o nosso entendimento: de facto, não sendo a renovação sanante, e reportando-se sempre os efeitos à nova deliberação, teremos de concluir que, havendo renovação de deliberação anulável com eficácia retroactiva, a mesma implica a revogação dos efeitos (precariamente) produzidos pela anterior deliberação durante o período intermédio.

O que obriga ainda a outra conclusão: a renovação com eficácia *ex tunc* implica, quanto ao período intermédio, a produção de dois efeitos, logicamente ordenados: em primeiro, a revogação dos efeitos produzidos pela anterior deliberação e, em segundo, a *substituição* desses efeitos por outros (iguais, é certo), *imputáveis à segunda deliberação*.

II. Finalmente, há ainda a considerar a possibilidade de, mediante a renovação, se revogarem deliberações que já não admitiriam tal revogação: será o caso das deliberações que tenham originado direitos para terceiros, merecedores de tutela²²⁴.

A esta questão nos dedicaremos a propósito do efeito retroactivo. Para aí se remete.

18.2.3. O efeito substitutivo ou renovatório

I. Tratámos já da figura da substituição (cfr. *supra*, 3.7.), tendo afirmado a propósito que, para ela, irreleva o “facto de a deliberação a substituir ser válida ou inválida”. Veremos agora, no entanto, que o *efeito substitutivo* não tem o mesmo alcance e não se reconduz, na acepção que lhe damos, à figura da substituição.

Tal como para a substituição, o *efeito substitutivo* significará “colocar efeitos jurídicos no lugar de outros”. Com este significado, o efeito em causa apenas ocorrerá, pois, *quando a primeira deliberação tenha produzido efeitos*. Compreender esta matéria

²²³ Não entendemos, por isso, a posição de CARNEIRO DA FRADA: “[a] deliberação renovatória de outra anulável não implica assim nenhuma revogação *ex tunc* pois que ela vai operar o convallescimento da anterior, de modo a salvaguardar os seus efeitos. Já implica revogação *ex nunc* (...)” – cfr. CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 308.

²²⁴ A questão é levantada por CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 309.

requer, portanto, que se distinga entre *efeitos* e a *fonte* de onde estes emergem.

Já se vê, por isso, que o efeito a que nos dedicamos agora, apenas ocorrerá quando a deliberação inicial seja válida ou anulável (dado que, no caso de ser nula, essa deliberação não chegou nunca a produzir efeitos e, logo, não existem efeitos para substituir). Dado que a renovação se restringe aos casos em que a primitiva padece de um vício, o efeito substitutivo estar-lhe-á associado apenas quando aquela se encontre eivada de *anulabilidade*.

Por seu turno, e apenas quanto às deliberações anuláveis, vimos ser essencial à figura da substituição que esta venha acompanhada de eficácia retroactiva. Com o significado que lhe demos, este corolário valerá também para o efeito substitutivo: quando a renovação seja meramente *ex nunc*, embora possa considerar-se que se colocaram efeitos no lugar de outros para o futuro, não se poderá falar, rigorosamente, em efeito substitutivo.

II. Finalmente, deixar uma nota no sentido de que, analisados os efeitos revogatório e substitutivo, bem como as circunstâncias em que os mesmos poderão ter aplicação, resulta assim claro que é a produção dos mesmos que, justamente, nega à renovação um qualquer efeito sanante da deliberação primitiva.

De facto, pensamos, não se poderá pretender que se sane uma deliberação, permitindo simultaneamente que a mesma seja revogada e substituída pela razão de que a sanção postula a vigência do primeiro acto, enquanto a revogação e a substituição requerem a sua cessação.

18.2.4. *O efeito retroactivo: uma esquizofrenia do sistema? Eficácia externa da deliberação renovadora? A ressalva dos “direitos de terceiros”*

I. A possibilidade de se atribuir eficácia retroactiva à renovação (e, em termos mais gerais, às deliberações dos sócios), é matéria que foi alvo de discussão aprofundada entre nós. O já citado Ac. STJ 26/XI/1971, por exemplo, expressamente negou a possibilidade de atribuição de eficácia retroactiva às deliberações dos sócios.

Entre a nossa doutrina, também importantes vozes negaram a possibilidade de conferir tal eficácia à renovação²²⁵, antes da entrada em vigor do CSC²²⁶. Em momento posterior, e confrontada com a possibilidade expressa de atribuição dessa eficácia, a nossa doutrina oscila ainda quanto ao alcance de tal eficácia.

Enquanto determinada posição defende que a concessão de eficácia retroactiva se trata de uma mera *possibilidade* prevista apenas para as deliberações nulas (e que, não obstante, se deverá estender a todas as demais)²²⁷, uma outra corrente defende, quanto às deliberações anuláveis, que, aí, a eficácia *ex tunc* será a *regra supletiva*²²⁸. Existe também quem vá ainda mais longe, afirmando que, quanto a deliberações anuláveis, a renovação terá *sempre* eficácia retroactiva²²⁹.

Por seu turno, quanto à questão da posição de terceiros perante a renovação, há quem afirme que, em qualquer caso, deverão ser ressalvados os direitos de quem tenha, perante a deliberação, essa posição (defendendo ainda que quando se ofenda um direito que integre a posição de socialidade, o sócio com interesse legítimo pode fazer sobrestar a retroactividade)²³⁰. Outras vozes defendem, no entanto, a ressalva dos direitos de terceiros apenas quando esteja em causa a renovação de *deliberações nulas*²³¹. E há, por fim, quem mostre estranheza quanto à ressalva dos direitos de terceiros²³².

Finalmente, atente-se na influência que, compreensivelmente, a doutrina civilista vem exercendo nesta matéria, a propósito do instituto legalmente atípico da renovação do negócio jurídico. Aí, defende-se praticamente *una voce* que, sendo conferida a retroactividade à renovação (a qual não se assumirá de princípio), nunca poderá a mesma contender com a posição de terceiros²³³.

²²⁵ Nesse sentido, VAZ SERRA, «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», cit., p. 309, e, dubitativamente, LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p. 447, nota 106.

²²⁶ É discussão que, note-se, não se encontra ainda totalmente pacificada. Em França, por exemplo, parte da doutrina permanece na consideração de que a eficácia retroactiva não poderá ser conferida em toda e qualquer deliberação à *régularisation*, sendo necessário que as condições de que esta se revista sejam consideradas casuisticamente – cfr. PAUL LE CANNU / BRUNO DONDERO, *Droit des sociétés*, cit., p. 304.

²²⁷ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 313 e 314; e ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito...*, cit., p. 308.

²²⁸ COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., pp. 707 a 709.

²²⁹ MENEZES CORDEIRO, «Anotação ao artigo 62.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 245.

²³⁰ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 313 e 314

²³¹ MENEZES CORDEIRO, «Anotação ao artigo 62.º», cit., p. 245.

²³² COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., pp. 707 a 709.

²³³ *Vide*, por todos, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Comentário ao artigo 288.º», cit., p. 715.

A eficácia retroactiva levanta, como se vê do antecedente, mais que uma questão: a regra supletiva é de retroactividade? A regra supletiva é a mesma para a renovação de deliberações anuláveis e de deliberações nulas? Poderá presumir-se a retroactividade? Conferida tal eficácia à renovação, pode ela afectar direitos de terceiros (se sim, quem serão esses terceiros)?

A estas questões tentaremos responder agora.

II. A letra da lei sugere irresistivelmente que, quanto à renovação: (i) de deliberações nulas, *pode* conferir-se-lhe eficácia *ex tunc* (donde, a regra supletiva seria a da não retroactividade); e (ii) de deliberações anuláveis, a supletividade consistirá na retroactividade (é o que resulta da segunda parte do n.º 2 que, ao permitir “*obter anulação*”, deixa implícita a retroactividade da renovação).

A disparidade quanto à supletividade é justificada, por quem a defende, com o facto de as deliberações anuláveis, contrariamente às nulas, produzirem efeitos enquanto a anulabilidade não for declarada²³⁴. Adianta-se ainda que a gravidade da solução quanto às deliberações anuláveis é contrabalançada pelo facto de, quanto a estas, ser possível uma acção para proteger terceiros, o que estaria vedado no caso da renovação de deliberações nulas²³⁵.

Não cremos, com o devido respeito, que a argumentação colha: nada acrescenta, para justificar a disparidade de soluções, o facto de as deliberações anuláveis produzirem efeitos enquanto não forem judicialmente declaradas anuladas. De facto, poderá bem dar-se o caso de a renovação *ex ante* ocorrer antes de expirado o prazo de caducidade de impugnação, com eficácia meramente *ex nunc* e, em momento posterior, vir a expirar o referido prazo. Nesse caso, tanto uma como outra deliberação são inatacáveis e ficam totalmente salvaguardados todos os efeitos produzidos. É claro que se poderá dizer que sempre haverá, na situação aludida, interesse em conferir eficácia retroactiva à deliberação para a sociedade não suportar o risco de, ainda em prazo, se vir a impugnar a deliberação primitiva. Mas tal risco, sem bem vemos, existe igualmente no caso de nulidade da deliberação primitiva, cuja arguição não depende de prazo. Por seu turno, também não é líquido que a acção referida na parte final do n.º 2 do artigo 62.º não seja aplicável às hipóteses de nulidade da primeira deliberação. Em suma: não

²³⁴ MENEZES CORDEIRO, «Anotação ao artigo 62.º», cit., p. 245.

²³⁵ *Idem, ibidem*, p. 245.

poderá ser esta a fundamentação da disparidade de soluções consagradas.

A diferença de soluções entre nós vigente para a renovação de deliberações nulas, por um lado, e de deliberações anuláveis, por outro, apenas poderá encontrar apoio na *própria* letra da lei. Neste sentido, as soluções consagradas na lei derivam, julgamos nós, unicamente das respectivas inspirações (italiana, no n.º 1, alemã, no n.º 2). E, assim, cumpre interpretar os referidos dispositivos no sentido de descortinar qual a eficácia, por defeito, da deliberação renovatória: cremos que seria uma aberração estrutural conferir a um mesmo instituto alcances distintos apenas porque o vício subjacente é diferente.

Nesse sentido, a solução deverá, quanto a nós, passar pela consideração das finalidades inerentes à consagração do instituto da renovação. Pela renovação, relembramos, a sociedade logra a preservação dos interesses (e efeitos) que já eram visados pelo anterior acto, tomando, sobre o mesmo objecto e com o mesmo conteúdo fundamental, uma nova deliberação. Ademais, a sociedade visa obviar aos inconvenientes e custos geralmente associados à pendência de acções judiciais de apreciação de deliberações inválidas.

Ora, facilmente se compreenderá que, do ponto de vista de salvaguarda e protecção das aludidas finalidades, a retroactividade desempenha um papel relevante, assegurando-as de forma mais completa, o que se torna evidente pelo facto de permitir a estabilização das situações jurídicas e expectativas que se haviam fundado no pressuposto da validade da deliberação primitiva. Neste ponto de vista, portanto, deverá considerar-se existir uma regra supletiva de retroactividade da renovação, aplicável tanto para o caso de a primeira deliberação ser nula, como para o caso de ser anulável²³⁶.

Sabe-se, no entanto, que a interpretação da lei não pode considerar “*o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso*” (artigo 9.º, n.º 2, do CC). Este acenar do legislador ao cânone literal do processo interpretativo da lei obriga-nos, por isso, a averiguar da

²³⁶ Com a mesma posição, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 867. O autor refere no entanto que deverá existir uma *presunção hominis* de tal eficácia. Não cremos que o recurso à técnica presuntiva se afigure o melhor caminho. De facto, uma coisa é averiguar qual seja a regra supletiva nesta matéria. Outra, bem distinta, é colocar o ónus da prova da retroactividade sobre o sócio impugnante sem que a lei faculte os elementos necessários para que se possa concluir, com segurança, pela existência de uma presunção.

adequação do entendimento perfilhado à letra da lei. Consideramos que tal compatibilidade não estará em questão no caso de a deliberação antecedente ser anulável, uma vez que, como já afirmámos, a segunda parte do n.º 2 do artigo 62.º deixa implícita, e pressupõe, a retroactividade da deliberação de renovação.

Mas já poderá haver maior dificuldade em lograr tal compatibilização quanto às situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º. Julgamos, no entanto, que tal dificuldade será mais aparente que real. De facto, e quanto às hipóteses agora em questão, a lei limita-se a referir que “*pode ser atribuída eficácia retroactiva*” à deliberação de renovação.

Mais do que tomar posição sobre qual seria a eficácia, por defeito, da renovação, a lei pretendeu, cremos, colocar termo à querela sobre a própria *admissibilidade* de à renovação ser conferida eficácia retroactiva. Assim, o simples uso, pela letra da lei, do vocábulo “*pode*” é insuficiente para concluir, através de um raciocínio *a contrario sensu*, que a regra supletiva seria a da não-retroactividade. Aliás, a possibilidade de se recorrer ao argumento *a contrario sensu* depende, como se sabe, da demonstração, pelo intérprete, que o preceito em causa reveste carácter excepcional²³⁷. Os defensores da tese segundo a qual a retroactividade não será a regra supletiva deverão demonstrar, pois, que o n.º 1 do artigo 62.º é uma norma excepcional.

Antecipa-se o argumento segundo o qual a retroactividade *erga omnes* será claramente excepcional, uma vez que contende com as posições jurídicas de terceiros. No entanto, isso já não respeita à questão da retroactividade *de per se*, mas ao alcance que à mesma se confira.

Pela nossa parte, não cremos que, atentas as finalidades que presidem à consagração do instituto, a retroactividade assuma carácter excepcional, sendo inclusive a melhor forma de as salvaguardar. Ademais, sempre ficaria por explicitar face a que preceitos ou institutos seria a norma do artigo 62.º, n.º 1, excepcional.

III. Referimo-nos aos diferentes alcances de que a retroactividade poderá ser dotada. Assim, e em abstracto, poderá tal retroactividade ser meramente *obrigacional* ou, pelo contrário, *erga omnes*. Esta distinção tem importância no âmbito desta dissertação na medida em que, estabelecendo a retroactividade de princípio, o n.º 1 logo lhe reconhece uma limitação: os “*direitos de terceiros*”.

²³⁷ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005, p. 447.

Cumpra, à cabeça, descortinar quem se poderá ter por *terceiro* para efeitos de uma deliberação. Uma posição defende que, em tal conceito, caberão (i) todos os que, não pertencendo à sociedade, com ela estabeleceram ligações, e ainda (ii) os sócios quando actuem ao abrigo de posições jurídicas que não se liguem à sua qualidade social²³⁸.

Na posição que preferimos, porém, no conceito de terceiros: (i) não estarão incluídos: (a) a própria sociedade, (b) os sócios, (c) os titulares de órgãos sociais, e (d) os obrigacionistas; e (ii) estarão incluídos (a) os sócios, quanto a deliberações que, sem o seu consentimento, afectem direitos especiais seus, e (b) quanto às deliberações com eficácia externa, não-sócios, excepto os que desempenhem um cargo social e os que tenham sido destituídos de tal cargo, bem como os sócios quando sejam coarctados em direitos que se autonomizem da sua posição de sócio²³⁹.

Posto isto, afirmando a mera eficácia obrigacional da renovação, consagrados autores referem especificamente a necessidade de a renovação *ex tunc* ter de respeitar os direitos de terceiros²⁴⁰. Temos, depois, mestres que salientam a sua incompreensão perante tal ressalva²⁴¹. Tendemos a concordar com a segunda posição embora, *summo rigore*, acabemos por considerar tratar-se de uma *falsa* questão.

O tratamento deste tema deverá, quanto a nós, passar entre deliberações com eficácia meramente interna e deliberações com directa eficácia externa.

A propósito do conceito de deliberação dos sócios, referimos que a mesma é apta a exprimir a vontade da sociedade. Simplesmente, essa vontade é, na maioria dos casos, internamente dirigida, i.e., não tem por destinatários ou não afecta a posição jurídica de pessoas que não fazem parte da sociedade ou dos seus órgãos²⁴². Refere-se, em conclusão do antecedente, que, por assim ser, “já faltará uma verdadeira analogia, suficientemente próxima e bem marcada, para se aplicar a ela [deliberação], fundadamente, o carácter meramente *obrigacional* da *retroactividade* da *renovação negocial*”²⁴³. Nessa medida, falta o próprio pressuposto de que dependeria equacionar uma eficácia *erga omnes*: a existência de terceiros.

²³⁸ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 312.

²³⁹ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 832. Quanto à fundamentação desta posição que, em termos gerais, subscrevemos, cfr. *idem, ibidem*, pp. 827 a 832.

²⁴⁰ É a posição de MENEZES CORDEIRO, «Anotação ao artigo 62.º», cit., p. 245; e de PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, cit., p. 662, nota 889.

²⁴¹ COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., p. 708; e PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 868 e ss.

²⁴² No mesmo sentido, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 870.

²⁴³ *Idem, ibidem*, p. 870.

E quanto às deliberações com directa eficácia externa? A questão coloca-se, aqui, em dois níveis distintos. Num primeiro nível (e tanto bastaria para a posição que defendemos), compreende-se perfeitamente a necessidade de salvaguardar a posição de terceiros (conforme os delimitámos já) que, tendo agido em confiança no pressuposto da *validade* da deliberação, se vejam confrontados com a *invalidade* da mesma (mesmo a lei civil consagra casos de inoponibilidade da invalidade – cfr. o artigo 291.º do CC. Por outro lado, sabe-se, o instituto do abuso de direito representa um limite à possibilidade de alegação das invalidades em determinadas circunstâncias, com relevo para as *inalegabilidades formais*). Mesmo nestes casos, teria de tratar-se de um terceiro *de boa-fé* (vide o artigo 61.º, n.º 2), ou seja, que não tivesse conhecimento (sem culpa) da nulidade ou da anulabilidade e, portanto, se encontrasse num estado subjectivo de *boa-fé ética*^{244/245}.

Mas já não se poderá entender, de forma alguma, idêntica carência de protecção para a situação prevista na parte final do n.º 1 do artigo 62.º: é que, aí, a protecção teria lugar na suposição de que tal terceiro tivesse agido no pressuposto da *invalidade* da deliberação, uma vez que a renovação tem precisamente por propósito preservar a regulamentação de interesses já pretendida pela primeira deliberação. Ora, reconhecer tal tutela representaria um atentado frontal contra as mais elementares exigências de *boa-fé* (e estaria em desrespeito pelo preceituado no artigo 61.º, n.º 2)²⁴⁶.

Num segundo nível, a questão resolver-se-á com recurso à própria *eficácia externa*. A questão coloca-se usualmente a propósito da deliberação de nomeação e/ou de destituição de membros dos órgãos sociais²⁴⁷. Quanto à deliberação de *designação*: o

²⁴⁴ MENEZES CORDEIRO, «Anotação ao artigo 61.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 244.

²⁴⁵ Também o ordenamento francês é expresso neste sentido, como resulta do artigo L235-12 do *Code de Commerce*. Afirma-se, com efeito, para esse ordenamento, que “[c]ependant, ni la société, ni les actionnaires ne peuvent se prévaloir d’une nullité à l’égard des tiers de bonne foi” – cfr. VERONIQUE MAGNIER, *Droit des Sociétés...*, cit., p. 269.

²⁴⁶ Assim achou a Cassazione italiana, cuja decisão é recuperada em FRANCESCO TERRUSI, *L’Invalidità Delle Delibere Assembleari Della SPA*, cit., p. 209, e segundo a qual, o obstáculo dos direitos adquiridos vale para a modificação ou revogação de uma deliberação válida, mas não quando esta seja nula ou anulável. Também em França, os direitos de terceiros constituem limite aos efeitos da nulidade de que os sócios se poderão prevalecer, e apenas quando aqueles se encontrem em situação de *boa-fé* (artigo L235-12 do *Code de Commerce*) – cfr. MICHEL GERMAIN, *Traité de droit commercial*, cit., p. 400.

²⁴⁷ Diga-se, como ponto prévio, que não se trata aqui da posição de terceiros em face dos actos de execução da deliberação mas da posição daqueles em face da própria deliberação. De facto, como afirma COUTINHO DE ABREU, “[o]s actos de execução de deliberação das mesmas que tenham repercussão na esfera jurídica de terceiros não são postos em causa por deliberações renovatória com efeitos retroactivos” – cfr. COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., p. 708.

designado aceiteante terá um interesse paralelo ao da própria sociedade e, nessa medida, a renovação da deliberação de designação primitiva apenas vem consolidar definitivamente a situação jurídica do titular designado, com efeitos reportados à data da primeira deliberação. No mais, seria um contra-senso afirmar que esta deliberação seria dotada de *eficácia externa* e, neste âmbito, considerar o administrador designado como *terceiro* em face de tal deliberação²⁴⁸. Dir-se-á eventualmente: a renovação impediu a designação do candidato preterido (caso houvesse mais que um). Mas o argumento apenas colheria se, em consequência directa e imediata da invalidade da primeira deliberação, o designando preterido fosse investido nas correspondentes funções. Ou seja: a invalidade da deliberação primitiva não cria qualquer direito ou interesse legalmente tutelável.

Atentemos ainda na deliberação de *destituição*. Diz-se: o administrador/gerente, após a nomeação, é investido de um poder de gestão ou de administração. Nessa medida, porque titular de uma posição jurídica activa, a retroactividade da renovação coarcta um direito individual seu²⁴⁹. A questão resolve-se, uma vez mais, em dois patamares distintos, o primeiro dos quais é a por nós já afirmada não consideração do titular do cargo como terceiro perante a deliberação, o que logo o excluirá da previsão da parte final do n.º 1 do artigo 62.º.

Em segundo lugar, dificilmente se poderá afirmar que o cargo (excepto quando a designação para o mesmo se configure como um direito especial) constitui um direito individual²⁵⁰, dado que um administrador/gerente poderá ser sempre destituído, perdendo a confiança da assembleia geral. Assim, dir-se-á que a posição em que se encontra o administrador/gerente apenas poderá ser afectada para o futuro, não porque a renovação não possa ser dotada de eficácia retroactiva, mas porque se trata de uma situação jurídica de “*execução continuada ou periódica*” (artigo 434.º, n.º 2, do CC)²⁵¹.

Mas, note-se, são duas coisas bem distintas afirmar, por um lado, que a posição jurídica do administrador/gerente não pode ser coarctada para o passado e, por outro, sobrestar sobre a invalidade da deliberação de destituição, com eficácia *ex tunc*, através da renovação. De facto, não pode ao administrador/gerente, através da impugnação da

²⁴⁸ No mesmo sentido, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 873.

²⁴⁹ PAVONE LA ROSA, «La Rinnovazione delle deliberazioni assembleare invalide», cit., pp. 895 e 896.

²⁵⁰ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 874.

²⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 874.

validade da deliberação primitiva (e, logo, através da oposição à eficácia retroactiva da renovação) reconhecer-se qualquer expectativa a não ser destituído²⁵².

E, finalmente, nem se poderá dizer que tal conclusão prejudica os direitos do administrador/gerente destituído quanto a efeitos adversos ocorridos durante o período intermédio. Concordar nessa afirmação seria obnubilar uma distinção entre duas situações: o objecto da acção de nulidade (ou de anulação) de deliberação é a apreciação de *invalidade de uma deliberação*. Naturalmente, esse pedido poderá ser cumulado com a indemnização por danos, se os houver. Mas, de igual modo, nada impedirá o administrador de pedir unicamente uma indemnização por danos, mediante a cassação dos efeitos retroactivos da deliberação renovatória durante o período intermédio. Está semelhante hipótese especificamente prevista a propósito do n.º 2 do artigo 62.º e, quanto a nós, não se descortinam razões para não considerar tal preceito como afloramento de uma permissão geral²⁵³.

IV. Um último ponto passará por analisar a influência italiana que subjaz ao n.º 1 do artigo 62.º. E neste ponto convirá atentar em alguns aspectos, o primeiro dos quais o facto de o artigo 2377 do *Codice Civile*, não obstante ser a influência do artigo 62.º, n.º 1, se referir à substituição, não meramente à renovação.

Esta diferença é relevante dado aquilo que distingue os dois institutos. Com efeito, não tendo a substituição de deliberações, entre nós, apenas o propósito de obviar a invalidades, mas o de instituir uma composição diferente de interesses (parcialmente ou até em nada coincidente com os da deliberação anterior), fará sentido proteger os direitos de terceiros (na medida em que possam descortinar-se) que legitimamente contaram com a composição de interesses conformada pela primeira deliberação.

Para além disso, a protecção de direitos de terceiros está consagrada, em Itália, para os casos de anulabilidade da primeira deliberação, não para os de nulidade, o que fará diferença na medida em que a deliberação anulável, até à sua impugnação, produz efeitos. Assim, poderá ainda entender-se que um terceiro (existindo) mereça a protecção

²⁵² *Idem, ibidem*, p. 874.

²⁵³ Também assim, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 875. Aliás, no ordenamento italiano defende-se que, não podendo levar-se a termo a instância quanto à impugnação da deliberação primitiva ela poderá prosseguir, não apenas para o apuramento da responsabilidade por custas, mas ainda relativamente ao ressarcimento de eventuais danos – cfr. GIANLUCA GUERRIERI, «Commento all’art. 2377», cit., p. 455. Refere-se aí, no entanto, que estarão em causa os danos de sócios, mas não repugna admitir que outros danos eventualmente existentes possam também ser ressarcidos.

do legislador italiano, dado que não tem como saber se aqueles com legitimidade para o efeito virão efectivamente a exercer o seu direito de impugnação ou não, o que escapa ao seu controlo e esfera de conhecimento²⁵⁴. Facto a que acresce a circunstância de terceiros não terem como saber, na esmagadora maioria das situações, se o processo formativo de uma deliberação se encontra ou não inquinado de um vício²⁵⁵.

V. Concluindo, a regra supletiva quanto ao efeito em análise será a da retroactividade, quer a deliberação primitiva se encontre eivada de nulidade, quer de anulabilidade.

Adicionalmente, não compreendemos a ressalva final no artigo 62.º, n.º 1, quer porque não podem tutelar-se posições jurídicas fundadas na *invalidade* das deliberações primitivas, quer porque dificilmente se encontrará quem possa considerar-se terceiro perante a deliberação de renovação.

19. EFEITOS PROCESSUAIS DA RENOVAÇÃO. A RENOVAÇÃO NO CONTEXTO DO CONTENCIOSO DAS DELIBERAÇÕES

Por “efeitos processuais da deliberação renovatória” referimo-nos aos efeitos que a adopção de uma deliberação renovatória produz sobre a instância processual, já pendente, a instaurar ou já transitada em julgado, cujo objecto consiste na apreciação da validade da deliberação original. A questão não tem sido tratada de maneira uniforme na jurisprudência dos nossos tribunais superiores como, aliás, transparece das decisões que já tivemos oportunidade de referir (cfr. *supra*, 6.).

O problema torna-se melindroso, dado que, na base da instância, podemos encontrar dois desvalores de contornos distintos: ora, não tem faltado quem advogue que, consoante se trate da nulidade ou da anulabilidade, a solução deverá ser distinta²⁵⁶. A questão ganha um adicional factor de complexidade: o de à deliberação renovatória, ser conferida (ou não) eficácia retroactiva. E, finalmente, mais delicada se torna em

²⁵⁴ Assim, FRANCESCO TERRUSI, *L'Invalidità Delle Delibere Assembleari Della SPA*, cit., p. 209.

²⁵⁵ Dir-se-á que o mesmo sucederá nos casos de nulidade. Só que, aí, a deliberação não chega nunca a produzir qualquer efeito e por isso a actuação do terceiro com base na validade da deliberação anterior não poderá nunca ancorar-se em qualquer expectativa de que a mesma seja ou venha a tornar-se válida.

²⁵⁶ É a posição de CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 323 e 324; e de COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., pp. 708 e 709.

função do momento processual em que a renovação tem lugar.

Assim, e por facilidade da exposição, procede-se à análise dos efeitos processuais da deliberação renovatória sobre a instância, em separado, consoante o momento em que a deliberação de renovação é adoptada, por referência ao *status* do processo.

19.1. A precedência da renovação sobre a acção de impugnação

I. Tratamos agora de saber o que sucederá quando, operada a renovação de uma deliberação inválida vem, posteriormente a essa renovação, a ocorrer uma impugnação judicial²⁵⁷. A primeira questão que nos devemos colocar é: qual a deliberação impugnada? Pois que se for a deliberação de renovação, a questão nada terá que ver com o objecto deste estudo: trata-se da impugnação directa de uma deliberação, a qual seguirá os trâmites consagrados para a impugnação de qualquer outra deliberação inválida.

Parece-nos que a questão só relevará verdadeiramente se, mau grado a renovação *ex ante*, o impugnante pretender atacar a *deliberação primitiva*. Também aqui, no entanto, a resposta variará, não conforme o vício de que padeça a deliberação anterior, mas em função da eficácia conferida à deliberação renovatória e do alcance do pedido formulado pelo impugnante. De facto, e como já afirmámos, não há nada no facto de a deliberação primitiva ser nula ou anulável que permita uma conclusão distinta. Mas esta já poderá ser distinta conforme à renovação seja conferida, ou não, eficácia *ex tunc*.

II. Figuremos primeiro a hipótese em que à renovação não é conferida eficácia retroactiva. O destino a dar à acção dependerá neste caso, se bem vemos, do pedido efectuado pelo autor.

Como resulta do n.º 2, segunda parte, do artigo 62.º (aplicável a todas as hipóteses de renovação), cingindo-se o pedido à declaração judicial da invalidade para o período intermédio, também aqui não haverá qualquer óbice em, verificando-se o vício, ser o mesmo decretado pelo tribunal: a nova deliberação só rege para o futuro e, nessa medida, como vimos, não há verdadeira *substituição* de deliberações: a renovação corresponde, neste caso, a uma mera sucessão temporal de deliberações.

²⁵⁷ Tanto quanto sabemos, apenas PINTO FURTADO se dedicou a estas hipóteses – cfr. PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 88 e ss.

Neste caso, portanto, a deliberação primitiva será directamente impugnável quanto ao período intermédio. Entendemos, de resto, que é este conjunto de hipóteses que é expressamente permitido pela parte final do n.º 2 do artigo 62.º.

III. A solução já terá de ser outra para duas hipóteses diferentes: (i) a de, sendo a renovação dotada de eficácia meramente *ex nunc*, o autor deduzir impugnação da primeira deliberação para o futuro, mas não limitada ao período intermédio; e (ii) a de, sendo à renovação atribuída eficácia *ex tunc*, o autor impugnar directamente a primeira deliberação.

Em ambos os casos estaremos perante efeitos que se imputam a uma deliberação que não está, pelo autor, a ser impugnada. Temos vindo a dizer que a renovação, diferentemente do que sucede com a confirmação, não se configura como acto complementar ou de segundo grau. Nessa medida, a sua superveniência sobre a primeira deliberação não determina a sanção da primitiva e não origina a imputação de efeitos (de forma consolidada) a esta. Antes, é à nova deliberação que passam a reportar-se todos os efeitos (apenas para o futuro ou também para o passado, conforme o caso). Nem por isso, no caso de renovação *ex tunc*, a primeira deliberação desaparece, como transparece da segunda parte do n.º 2 do artigo 62.º: simplesmente, os efeitos a que tendia não lhe são imputáveis. Resultará, pois, que, nos casos agora descritos, a acção não poderá chegar a bom porto.

Queda por explicitar, quanto a estas hipóteses, qual deverá ser a decisão do tribunal²⁵⁸. Está em causa descortinar se o tribunal deverá absolver a sociedade-ré do *pedido* ou, antes, da *instância*, dependendo a resposta de se estar perante uma excepção peremptória (artigo 576.º, n.º 3, do CPC) ou de uma excepção dilatória (artigo 576.º, n.º 2, do CPC), respectivamente.

O distinto alcance de uma decisão e de outra é matéria que, entre nós, está consolidada: a decisão de absolvição do pedido (e, diga-se, também a de condenação), uma vez que mais não seja passível de recurso ordinário, ganha força de caso julgado *material*, i.e., é dotada de força obrigatória, dentro e *fora* do processo, impedindo que qualquer autoridade (incluindo o mesmo tribunal) possa alterar o direito aplicável à

²⁵⁸ A doutrina discute a questão do alcance da decisão judicial, mas a respeito da renovação *ex post*. Tanto quanto sabemos, no entanto, não se avançam propostas quanto às hipóteses agora em análise.

relação jurídica no cerne do litígio²⁵⁹. Já a absolvição da instância, sendo dotada de força obrigatória, dirige-a apenas para o interior do próprio processo, não obstante a que, noutra causa, a mesma questão seja decidida em moldes distintos, ainda que pelo mesmo tribunal²⁶⁰.

Posta nestes termos, importará perceber se a renovação da deliberação primitiva obsta a que o juiz conheça do mérito da causa ou se, pelo contrário, se deverá configurar como facto extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Não recusamos que à renovação possa ser atribuída a natureza de facto extintivo ou impeditivo do direito do autor. Mas, é bem de ver, esse mesmo facto poderá também configurar-se como obstando ao conhecimento do mérito da causa. De um ponto de vista lógico-cronológico da marcha do processo declarativo, aliás, a lei é clara: a sentença deverá conhecer “*em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância*” (artigo 608.º, n.º 1, do CPC).

A ocorrência de uma excepção dilatória (que conduz, em regra, à absolvição da instância) corresponde, como se sabe, à não-verificação de um pressuposto processual (artigos 577.º e 278.º, n.º 1, alínea e), ambos do CPC). Cumpre então, em obediência ao postulado enunciado, averiguar se a renovação se pode reconduzir a alguma das excepções dilatórias. Uma primeira leitura das várias alíneas do artigo 577.º do CPC logo mostrará que o caso em questão não é reconduzível a qualquer delas.

Poderia haver a tentação de considerar que a renovação retiraria ao impugnante a *legitimidade* para estar na acção (artigo 577.º, alínea e), do CPC), mas esta não nos parece ser a melhor construção: a legitimidade relaciona-se com a titularidade da relação material controvertida e, em consequência, com aqueles que têm interesse na respectiva apreciação judicial²⁶¹. Ora, não é pela renovação que o impugnante deixa de ser titular da relação material controvertida.

A questão, quanto a nós, poderá colocar-se é quanto ao facto de, não obstante o impugnante se manter como titular da relação material controvertida, este ter deixado de carecer tutela judiciária.

²⁵⁹ ANTUNES VARELA / MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., rev. e act., Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 703.

²⁶⁰ *Idem, ibidem*, pp. 703 e 704.

²⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 181.

IV. Os processualistas têm discutido a questão da existência, ou não, de um pressuposto processual legalmente atípico: o *interesse em agir* ou *interesse processual*. Sinteticamente, os seus defensores identificam-no como a necessidade em fazer uso do processo, o que sucederá quando “a situação de carência, em que se encontre, necessite da intervenção dos tribunais”^{262/263}. Essa necessidade não poderá ser aferida em termos da configuração subjectiva do conflito pelo autor (e, quanto à reconvenção, pelo réu reconvinente), mas deverá resultar de uma consideração objectiva da situação em que ele se encontra²⁶⁴.

Concretizando, quanto às acções constitutivas (caso da acção de *anulação* de deliberação), o autor terá interesse em agir quando o direito potestativo que pretenda exercer careça de ser, para a sua operacionalização, judicialmente decretado. Já quanto às acções de simples apreciação (caso da acção de *nulidade*), haverá interesse em agir se existir uma situação *objectiva* de incerteza quanto à existência de um facto ou direito, considerando-se como tal a incerteza que brota de factos exteriores e não meramente psicológicos do autor²⁶⁵.

Pela nossa parte, reconhecemos a existência de tal pressuposto processual, fundamentalmente com os seguintes argumentos: (i) a finalidade de não sobrecarregar os tribunais com acções desnecessárias e de não colocar os réus na circunstância de terem de assumir tal posição processual sem razão objectiva que o justifique; (ii) a não-taxatividade do artigo 577.º do CPC; e (iii) a interpretação restritiva do artigo 535.º, n.º 2, do CPC, no sentido que estaria estabelecida uma cominação em matéria de custas, não para a falta de carência em recorrer aos tribunais *tout court*, mas para o emprego incorrecto de um específico mecanismo processual²⁶⁶. Teremos, pois, de indagar se,

²⁶² *Idem, ibidem*, p. 180.

²⁶³ Noutra formulação, afirma-se ainda que o interesse em agir engloba, não apenas a carência de tutela judicial, mas ainda a carência de um específico mecanismo processual. O direito constituído, no entanto, parece contrariar esta orientação, o que se extrai dos artigos 535.º, n.º 2, e 610.º, ambos do CPC. No mesmo sentido, para o CPC61, LEBRE DE FREITAS / MONTALVÃO MACHADO / RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 340.

²⁶⁴ ANTUNES VARELA / MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual...*, cit., p. 180.

²⁶⁵ *Idem, ibidem*, pp. 185 e 186.

²⁶⁶ O argumento contra a existência deste pressuposto processual com base na condenação em custas foi primeiramente avançado, tanto quanto sabemos, por CASTRO MENDES, o que nos foi dado a conhecer na disciplina de Processo Civil, leccionada pela Senhora Juíza Conselheira MARIA DOS PRAZERES BELEZA no primeiro semestre do ano lectivo 2010/2011, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa). Em bom rigor, e se bem vemos a questão, o argumento avança pouco: não é pelo facto de se estabelecer a condenação do autor em custas que tal impede a absolvição do réu da instância.

havendo lugar à renovação, tal determina a perda do interesse em agir por parte do impugnante.

Relativamente à acção de anulação, é aceite pela maioria da doutrina que o direito potestativo à anulação carece de ser judicialmente constituído²⁶⁷. Dir-se-á: mas tal direito potestativo já não existirá, uma vez que a renovação o extinguiu. Nessa medida, tratar-se-á de matéria sujeita a prova para averiguar da existência de um facto extintivo do direito do autor, o que será ainda mais evidente pelo facto de a renovação não ser de conhecimento oficioso pelo tribunal. Consequentemente, a decisão a proferir já entrará dentro do mérito da causa e, feita prova de que houve renovação, deverá o tribunal absolver a sociedade-ré do *pedido*. O argumento é aliciante e, de facto, situa-se numa zona de fronteira, mas desconsidera um aspecto fundamental da renovação: como vimos, a renovação não faz caducar a impugnabilidade da deliberação, antes passa a assumir-se como única fonte dos efeitos jurídicos.

Nessa medida, e ainda que se pudesse considerar ser a renovação um facto extintivo do direito do autor, ela será simultaneamente, e antes disso, causa geradora de inutilidade de recurso ao processo. Sendo tal inutilidade originária e objectiva, reconduz-se à falta de interesse em agir. O mesmo será válido para o caso de nulidade da deliberação primitiva: a renovação da deliberação, independentemente do concreto conhecimento do autor, afasta *objectivamente* qualquer incerteza quanto à existência da nulidade. Em ambos os casos, portanto, o processo será originariamente inútil e, como tal, deverá conduzir à *absolvição da instância*.

V. Esta é a solução, de resto, que melhor protege o próprio impugnante. Imagine-se o caso de o impugnante atacar a deliberação primitiva, tendo esta já sido renovada. Não obtendo vencimento, o autor pretende então mover-se contra a deliberação de renovação, cuja invalidade logra com sucesso.

Ora, se na acção que fora movida contra a primeira deliberação tivesse o tribunal proferido uma decisão de mérito, com a necessária formação de caso julgado material, a bem sucedida invalidação da deliberação de “renovação” pouco ou nenhum efeito teria,

²⁶⁷ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Comentário ao artigo 287.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014, pp. 710 e 711. A excepção é MENEZES CORDEIRO, argumentando com o princípio da consensualidade insito no artigo 219.º do CC – cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado... Tomo I*, cit., pp. 863 e 864.

uma vez que estaria vedada a reapreciação da deliberação primitiva, entretanto reprimada pela invalidação da segunda.

Concluindo: a renovação conduz à absolvição da instância porque, pura e simplesmente, o tribunal não chega a entrar na apreciação da deliberação primitiva. De facto, já não há qualquer efeito que seja imputável a tal deliberação e isso impede a análise do mérito da causa²⁶⁸.

19.2. A superveniência da deliberação renovatória sobre a instância

I. Vimos no ponto anterior que, renovada uma deliberação em momento anterior à propositura de uma acção destinada a declarar a nulidade ou a anular a mesma deliberação primitiva, essa acção se encontra votada ao insucesso, devendo a sociedade-ré ser absolvida da instância, com a conseqüente formação de caso julgado formal. Do que agora cuidamos é de saber qual o destino a dar a uma acção de nulidade ou de anulação de deliberação dos sócios quando, durante a sua pendência, vem a sociedade-ré a renovar a deliberação e que, justamente, constituía o objecto do processo.

Ainda antes da entrada em vigor do CSC, a doutrina debatia a questão, afirmando-se, em termos gerais, que em tal hipótese carecia o impugnante de *interesse em agir*²⁶⁹. Já quanto à consequência associada a tal carência, ora se entendia que a mesma deveria dar lugar absolvição da instância²⁷⁰, ora havia quem também entendesse que a falta de interesse processual daria lugar improcedência da acção²⁷¹.

Já na vigência do CSC, as divergências quanto à solução acentuaram-se. Assim, para uns, a solução variará conforme o vício subjacente à deliberação primitiva: a renovação determinará, no caso de nulidade da primeira deliberação, a extinção da *instância* por inutilidade superveniente da lide e, no caso de anulabilidade, a absolvição

²⁶⁸ Afirmar isto não equivale a dizer, no entanto, que a deliberação primitiva já não existe. Ela existe, mas sem que qualquer efeito lhe seja imputável. A segunda parte do n.º 2 do artigo 62.º depõe, de facto, no sentido de que a primeira deliberação continua a existir após a renovação. A ela não lhe são imputados quaisquer efeitos, podendo o impugnante, nos termos da mencionada disposição legal, peticionar a cassação da eficácia retroactiva da deliberação de renovação.

²⁶⁹ LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., pp. 447 e ss, nota 106; e VAZ SERRA, «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», cit., pp. 309 e ss.

²⁷⁰ VAZ SERRA, «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», cit., pp. 309 e ss. No mesmo sentido se inclinava LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., pp. 447 e ss, nota 106, na linha dos ensinamentos de ANSELMO DE CASTRO, que cita.

²⁷¹ Tese preconizada por MANUEL DE ANDRADE, de acordo com LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., pp. 447 e ss, nota 106.

da ré do *pedido*, por perda superveniente do direito de anulação²⁷².

Uma segunda posição, referindo-se apenas aos casos em que a deliberação antecedente é meramente *anulável*, considera que a acção deveria ser julgada extinta por impossibilidade superveniente, sendo a sociedade-ré absolvida da *instância*²⁷³.

Uma última corrente, por fim, advoga que, não devendo a solução variar conforme o vício subjacente à primeira deliberação, a superveniência da renovação sobre a instância determina que a mesma se extinguirá por impossibilidade superveniente, a qual, por seu turno, conduz a uma decisão de mérito e, nesses termos, à absolvição da ré do *pedido*²⁷⁴.

Também a nossa jurisprudência se pronunciou em sentidos diversos. Assim, e sumariando apenas as conclusões dos arestos já nossos conhecidos (cfr. *supra*, 6.), a orientação maioritária (com algumas *nuances* entre as decisões) vai no sentido de que, encontrando-se pendente uma acção judicial de apreciação de uma deliberação dos sócios inválida, a renovação da deliberação determina a *improcedência* da referida acção. Uma segunda corrente defende que, no caso em apreço, o tribunal deverá *absolver* a sociedade-ré *da instância*.

II. Cumpre tomar posição. À semelhança do que dissemos para a renovação *ex ante*, defendemos que a circunstância de um facto poder ser qualificado, em abstracto, como extintivo ou impeditivo do direito do autor, não impede a sua qualificação, num momento lógico-cronológico anterior, como excepção dilatória.

A questão, nos seus traços gerais, passa então, uma vez mais, por saber se a renovação obsta ao conhecimento do mérito da causa. Falamos, naturalmente, das hipóteses em que a renovação vem acompanhada de eficácia retroactiva. Não o sendo, será pacífico afirmar que o autor poderá impugnar directamente a deliberação primitiva, uma vez que, quanto ao período intermédio, é ela a única fonte de efeitos jurídicos.

Deverá reafirmar-se, logo de início, a ideia de que não existe nada de diverso no funcionamento específico das duas diferentes modalidades de invalidade que justifique, em nossa opinião, tratamento diverso quanto à questão agora em análise²⁷⁵. Com efeito,

²⁷² CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 323 e 324; e COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., pp. 708 e 709.

²⁷³ MENEZES CORDEIRO, «Anotação ao artigo 62.º», cit., p. 245.

²⁷⁴ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 890 e ss.

²⁷⁵ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 894.

se, através da renovação *ex tunc*, se operou uma substituição, não há qualquer efeito que se possa pretender atacar com base na deliberação primitiva, uma vez que, relativamente a esta (fosse ela nula ou anulável), não há qualquer efeito que lhe seja imputável. E isto bastaria para não podermos acompanhar a tese que preconiza soluções diversas conforme o vício subjacente à deliberação primitiva²⁷⁶.

As posições que, para o caso de renovação *ex post*, vêm nesta um facto gerador de falta de interesse em agir²⁷⁷, também não nos parecem, com o devido respeito, as mais correctas. Vimos já que o interesse em agir se configura como a carência, para a efectivação de uma posição jurídica, de tutela judiciária, o que deixa implícita a circunstância de tal carência ter de se manifestar por referência ao *momento da propositura da acção*.

Naturalmente, a *não-verificação* do pressuposto processual poderá ser *constatada* em momento posterior, mas o momento de referência para avaliação da existência, ou não, do pressuposto, será o da propositura da acção. Não é isso que sucede com a renovação *ex post*: ao momento da propositura da acção, o autor tinha interesse em agir contra a primeira deliberação. A renovação veio afectar esse interesse já na pendência da acção, ou seja, constitui uma *superveniente* supressão de tal interesse²⁷⁸. Deveremos, pois, é verificar se existe algum instituto jurídico-processual que reflecta tal realidade.

Detenhamo-nos agora na posição que vê na renovação um facto gerador de impossibilidade superveniente da instância, derivando esta na necessidade de proferir uma decisão de mérito, absolvendo-se a sociedade do *pedido*. De acordo com esta posição, operando a renovação *ex tunc* a *substituição* da deliberação anterior, o tribunal não pode atender no pedido, uma vez que o objecto deste se tornou logicamente impossível²⁷⁹. Neste sentido, a situação não será muito distinta dos casos em que “mercê de o seu direito de *acção* estar despegado do *direito subjectivo* a que se arroga, o *autor* o vem a usar sem ter razão”²⁸⁰.

²⁷⁶ O que é defendido por CARNEIRO DA FRADA e COUTINHO DE ABREU.

²⁷⁷ Casos de LOBO XAVIER e de VAZ SERRA.

²⁷⁸ É assim, aliás, que a doutrina italiana configura a superveniência da renovação sobre a acção de impugnação da deliberação primitiva, afirmando-se que a renovação determina “secondo la giurisprudenza, l’estinzione del processo per sopravvenuta carenza di interesse o per cessazione della matéria del contendere” – cfr. G. GRIPPO / C. BOLOGNESI, *Trattato...*, cit., pp. 168 e 169. No mesmo sentido, citando inúmeras decisões judiciais, FRANCESCO TERRUSI, *L’Invalidità Delle Delibere Assembleari Della SPA*, cit., pp. 342 e ss.

²⁷⁹ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 892.

²⁸⁰ *Idem, ibidem*, p. 892.

Esta tese avança depois para a consideração de que as hipóteses previstas hoje no artigo 277.º, alínea e), do CPC são distintas e, logo, não lhes deverá ser dado o mesmo tratamento: (i) a impossibilidade, sendo uma condição da acção, respeita ao mérito e, obstando à prolação de uma decisão favorável, conduz à improcedência do pedido; a (ii) a inutilidade, reconduzindo-se à ideia de interesse, integra o pressuposto da legitimidade, configurando a sua falta uma excepção dilatória e conduzindo à absolvição da instância²⁸¹.

Tendo em conta o exposto, a renovação *ex post*, do ponto de vista da marcha do processo, será um facto superveniente objectivo, i.e., ocorrido “*posteriormente ao termo dos prazos marcados nos artigos precedentes*” (artigo 588.º, n.º 2, primeira parte, do CPC). Como tal, pode ser trazido ao processo, pela parte a que aproveite, até ao encerramento da discussão (artigo 588.º, n.º 1, do CPC). Finalmente, estatui o artigo 611.º, n.º 1, do CPC, que deve a sentença tomar em consideração os factos supervenientes para que a sentença reflecta a situação existente aquando do encerramento da discussão²⁸².

III. Respeitosamente, não acompanhamos a posição agora sumariada. Começamos pela consequência associada à *impossibilidade* superveniente da lide: do que se trata é, não da insusceptibilidade de o pedido poder ser decretado²⁸³, mas da insusceptibilidade de o tribunal se poder *debruçar* sobre o pedido. O tribunal, para lançar mão do instituto, terá de considerar que não é objectivamente possível apreciar a pretensão que lhe foi dirigida.

Ora, não consideramos a insusceptibilidade de se apreciar o pedido como questão do mérito. Para que assim fosse, teria o tribunal de entrar justamente na *apreciação* do pedido do autor, aferindo da existência, ou não, de factos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos daquele. Se o tribunal, mediante a impossibilidade superveniente da lide, se furta a entrar precisamente nessa apreciação, não julgamos poder afirmar-se que a impossibilidade superveniente é já uma decisão de mérito. Logo neste ponto, portanto, discordamos da tese em apreço.

²⁸¹ *Idem, ibidem*, p. 896.

²⁸² *Idem, ibidem*, p. 897.

²⁸³ Como refere PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 892.

Não acompanhamos também a recondução da *inutilidade* à excepção dilatória da ilegitimidade. Já tivemos ocasião de distinguir o pressuposto processual do interesse em agir do da legitimidade, pelo que nos dispensamos de considerações adicionais. O fundamento da inutilidade superveniente será, se bem nos parece, idêntico ao do interesse processual: traduz-se na ausência objectiva de carência judiciária. A diferença entre interesse em agir e inutilidade superveniente radica, como resulta da própria nomenclatura da segunda, no momento de referência de cada um: enquanto o interesse em agir se terá de reportar ao momento da propositura da acção, a inutilidade *superveniente* terá por referência um momento posterior.

Também aqui, portanto, o autor não carece de tutela judiciária. E também na figura da inutilidade, à semelhança da impossibilidade, não estará em causa já a apreciação da questão de mérito: o tribunal declara *justamente* que é inútil entrar na apreciação do pedido.

De resto, também as questões processuais que possam determinar a absolvição da instância podem e devem ser conhecidas pela sentença (artigo 608.º, n.º 1, do CPC)²⁸⁴. E o facto de se dizer que a renovação constitui um facto superveniente extintivo do direito do autor acrescenta pouco: (i) desde logo, porque assume aquilo que justamente queda por provar, i.e., a natureza da renovação como facto extintivo; e (ii) em segundo, porque, ainda que em abstracto se pudesse como tal configurar, essa circunstância não impede que, em momento lógico-cronológico anterior na marcha do processo, seja subsumível aos institutos da impossibilidade ou inutilidade supervenientes da lide.

Do antecedente resulta, julgamos, a evidência de que, seja pela inutilidade, seja pela impossibilidade, a superveniência da renovação *ex tunc* sobre a instância que apreciava a impugnação da primeira deliberação terá de conduzir naturalmente à absolvição da sociedade da *instância*²⁸⁵. No entanto, tomando posição, preferimos a solução que opta pela figura da *inutilidade*: é que o objecto da acção não se torna impossível. Tornar-se-ia impossível, sim, se a deliberação primitiva pura e simplesmente desaparecesse o que, já se viu, não é o que sucede com a renovação, limitando-se esta a chamar a si, sem mácula, os efeitos já pretendidos pela anterior. De

²⁸⁴ Sem prejuízo de poderem (e deverem, sendo o caso) ser conhecidas em momentos anteriores: artigos 590.º, n.º 2, alínea a), 591.º, n.º 1, alínea b), e 595.º, n.º 1, alínea a), todos do CPC.

²⁸⁵ Como, de resto, é entendimento firmado pela jurisprudência do STJ: Ac. STJ 5/XI/1992 (BALTAZAR COELHO), Ac. STJ 11/V/2006 (PEREIRA DA SILVA) e Ac. STJ 15/III/2012 (SEBASTIÃO PÓVOAS).

resto, é a solução que, como já temos dito, melhor se articula com a parte final do n.º 2 do artigo 62.º ao permitir a cassação da eficácia retroactiva da deliberação renovatória. Ao menos para esse efeito, resulta da lei a sobrevivência da primeira deliberação.

IV. Antecipando uma conclusão, veremos (cfr. *infra*, 21.2.VI.) que, trazida a deliberação renovatória à acção em que se apreciava a primeira deliberação, se o autor contestar a validade da segunda deliberação, deverá a instância ser suspensa e deduzida impugnação desta em acção autónoma. Neste sentido, a decisão que recaia sobre a deliberação renovatória será uma questão prejudicial relativamente à causa suspensa.

Ora, neste enquadramento, e tomada posição sobre a questão agora em estudo, é altura de reconhecer um forte argumento contra ela. Consta ele do artigo 276.º, n.º 2, do CPC, nos termos do qual “[s]e a decisão da causa prejudicial fizer desaparecer o fundamento ou a razão de ser da causa que estivera suspensa, é esta julgada improcedente”.

Articular o comando legislativo com a posição defendida é o que agora tentaremos. A exposição nos pontos antecedentes pressupõe a validade da renovação. Quando este seja o caso, i.e., quando o autor não conteste a validade da renovação, o artigo 276.º, n.º 2, do CPC, não terá aplicação. O mesmo é dizer: a tomar como boa a interpretação literal deste preceito, concluir pela absolvição do pedido ou pela absolvição da instância dependerá *unicamente* de o autor impugnar, ou não, a validade da segunda deliberação. Não nos parece que o legislador tenha pretendido tal resultado, nem aceitamos que a solução a dar à questão fique exclusivamente na disponibilidade de um dos sujeitos processuais.

Cumprе então interpretar o artigo 276.º, n.º 2, do CPC, *correctivamente*, no sentido de que não é a causa prejudicial que faz desaparecer o fundamento da causa suspensa porque a renovação é trazida ao processo original pela ré como *válida*, sendo que o pedido do impugnante na causa prejudicial é de *invalidade*. Neste seguimento, no caso da renovação *ex tunc*, o fundamento ou razão de ser da causa suspensa (de apreciação da deliberação primitiva) deixou de existir desde que a renovação foi trazida à acção de impugnação da primeira deliberação e não em resultado da decisão proferida na causa prejudicial. Donde, a não aplicação do preceituado pelo artigo 276.º, n.º 2, do CPC, às hipóteses de renovação *ex post* com eficácia retroactiva.

V. Finalmente, cumpre deixar um argumento adicional a favor da tese aqui defendida. A tese que conduz à absolvição da sociedade do *pedido* ignora os efeitos nefastos que daí podem advir tendo em conta a posterior impugnação (com sucesso) da deliberação de “renovação”.

Ora, se na acção que fora movida contra a primeira deliberação tivesse o tribunal proferido uma decisão de mérito, a bem sucedida invalidação da deliberação de “renovação” não permitiria ao autor mover nova acção contra a deliberação primitiva, cujos efeitos foram entretanto ripristinados em consequência da invalidação da segunda deliberação.

19.3. A renovação após o trânsito em julgado da sentença proferida na acção de impugnação

Não haverá, quanto a este ponto, muito a acrescentar: ocorrendo a válida renovação de uma deliberação já julgada (com trânsito da decisão), a sentença que decretou tal invalidade ficará desprovida de efeito prático.

Mais problemática poderá ser a questão se a primeira deliberação for impugnada e decretada inválida²⁸⁶. Neste caso, parece-nos, o autor apenas poderá atacar a deliberação de renovação pelos vícios de que esta eventualmente padeça, sob pena de atentar contra a excepção de caso julgado (artigos 580.º, 581.º, 619.º e 621.º, todos do CPC)²⁸⁷.

E, ainda que, por alguma razão, se se pudesse mover contra a deliberação primitiva sem que tal ofendesse a excepção de caso julgado, não cremos que outra solução pudesse ter tal impugnação que não a explanada no ponto antecedente²⁸⁸.

20. A CONCESSÃO DE PRAZO PARA RENOVAR

I. Tendo-nos dedicado à análise do regime da renovação, seus efeitos substantivos e processuais, o estudo dos comandos legais não ficaria completo sem que dedicássemos umas palavras à faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo, 62.º, nos termos

²⁸⁶ Como alerta PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 899 e 900.

²⁸⁷ *Idem, ibidem*, p. 900.

²⁸⁸ *Idem, ibidem*, p. 900, com a ressalva, naturalmente, de a solução por nós propugnada (absolvição da instância) ser distinta da defendida por este autor.

do qual “[o] *tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode conceder prazo, a requerimento desta, para renovar a deliberação*”. Constatámos já que se trata de preceito directamente inspirado pelas soluções vigentes no ordenamento francês.

Percebe-se, em face da consagração da própria renovação, o porquê de se consagrar tal possibilidade, representando esta “um afloramento muito claro do favor que à lei merece a conservação de deliberações”²⁸⁹. Mas, em face de tal objectivo, já não se acompanha quem pretenda limitar tal faculdade apenas às situações em que o desvalor subjacente à primeira deliberação seja o da anulabilidade²⁹⁰. De facto, mal se compreenderia que a sociedade possa, a qualquer altura do processo, renovar espontaneamente²⁹¹ uma deliberação nula e não possa, mediante requerimento, fazê-lo ao abrigo da concessão de prazo para o efeito pelo tribunal.

Também o argumento literal de que o n.º 3 do artigo 62.º se refere a “*impugnação*” e, logo, estaria a limitar-se às hipóteses de anulabilidade²⁹², não é definitivo, uma vez que, não raras vezes, se utiliza o termo indistintamente, em sentido não técnico-jurídico²⁹³.

Finalmente, e quanto a este ponto, cumpre atentar na inspiração francesa do preceito, a qual, como a seu tempo afirmámos, não limita as hipóteses de *nullité* (absolutas ou relativas) a que se aplica. Com efeito, vimos então que o único limite a tal regra é constituído pelas situações em que a invalidade em causa tem origem na ilicitude do objecto da deliberação. Mas tais hipóteses, quando transpostas para o Direito português, reconduzir-se-iam sempre a vícios de conteúdo que não são passíveis de renovação.

II. A análise do n.º 3 do artigo 62.º passa também por esclarecer qual será o momento processual em que tal prazo deverá ser requerido. Vigorando, entre nós, um

²⁸⁹ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 325.

²⁹⁰ Como o faz CARNEIRO DA FRADA, argumentando com o carácter sanante de deliberações anuláveis e a ausência de tal efeito quando a primitiva seja nula – *idem, ibidem*, p. 326. Já tivemos oportunidade de negar tal efeito à renovação, quer quando a primeira fosse anulável, quer quando fosse nula.

²⁹¹ Deverá salientar-se, no entanto, que parte da doutrina espanhola excluía, perante o Direito pretérito, a possibilidade de, iniciada a demanda, a sociedade poder renovar a deliberação espontaneamente – cfr. FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Introducción al Derecho Mercantil*, cit., p. 399; e RODRIGO URÍA / AURELIO MENÉNDEZ / JAVIER GARCÍA DE ENTERRÍA, «Capítulo 34 – La Sociedad Anónima: Organos Sociales. La Junta General de Accionistas», cit., p. 946. Tal entendimento dificilmente poderá colher, no entanto, perante o teor do artigo 204-2 da LCS.

²⁹² *Idem, ibidem*, p. 326, nota 84.

²⁹³ De igual modo, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., pp. 887 e 888.

princípio de concentração da defesa (cfr. o artigo 573.º do CPC), o momento adequado será, quanto a nós, o da apresentação da contestação²⁹⁴.

Em verdade, não representa tal limitação temporal um constrangimento de maior dado que a renovação espontânea poderá ocorrer a qualquer momento durante a marcha do processo.

III. Um terceiro ponto de análise passará por indagar se o requerimento em que se peticione prazo para renovar não constituirá, ao final de contas, uma confissão por acordo acerca dos factos constitutivos da anulação ou da nulidade²⁹⁵.

Não nos parece que assim seja: de facto, poderá a sociedade entender que a causa de pedir específica em que se ancora o pedido não permite a procedência da acção mas, simultaneamente, ter dúvidas quanto à procedência do pedido, ancorado em factos distintos. Nada impedirá, neste caso, que o requerimento seja efectuado e não constituirá o mesmo, naturalmente, confissão por acordo de quaisquer factos que constituam o objecto do processo.

21. A DELIBERAÇÃO RENOVATÓRIA INVÁLIDA

A presente dissertação assumiu, *grosso modo*, até este momento, a *validade* da deliberação de renovação. No entanto, como deliberação que é, a própria renovação poderá padecer de vícios.

A esta categoria de hipóteses nos dedicamos agora, abordando temas como a possibilidade de a própria renovação ser alvo de uma segunda renovação e a acção competente para apreciar a (in)validade da segunda deliberação.

21.1. Ainda “renovabilidade”?

Estudámos já as deliberações que poderão ser objecto da renovação. As considerações expendidas a esse propósito terão, assim, aplicação nesta sede, *mutatis mutandis*. Para além disso, já se tem discutido, especificamente a propósito da

²⁹⁴ No mesmo sentido, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 326.

²⁹⁵ Com a mesma interrogação, CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 326 e 327, nota 86.

deliberação renovatória inválida, se a renovação desta não constituiria, afinal, um abuso de direito, por a sociedade poder no limite, visando furtar-se sucessivamente aos impulsos processuais de quem pretenda impugnar uma deliberação, renovar *ad nauseam*²⁹⁶.

O exercício inadmissível de posições jurídicas (com assento legal no artigo 334.º do CC) constitui, na formulação que preferimos, um limite externo ao exercício de posições jurídicas que, entre outros ditames, “atende a uma concepção finalista do direito como situação jurídica funcional”²⁹⁷. Ou seja, uma posição jurídica será legitimamente exercida se, objectivamente considerada, o for de acordo com aquela que é a sua finalidade.

Está bem de ver que a questão do abuso de direito enquanto limitação à possibilidade de renovar não é uma questão específica do instituto da renovação, porquanto se trata de uma limitação ao exercício de todas e quaisquer posições jurídicas. Pretender limitar a renovação em função do abuso de direito, por isso, *va de sois même* e pouco acrescenta no âmbito específico do presente estudo.

Assim, e com a ressalva de que a renovação deverá conter-se dentro das limitações impostas pelo abuso de direito, não vemos qualquer razão para restringir, *a priori*, a possibilidade de renovações de segundo, terceiro e sucessivos graus²⁹⁸. Saber se certa renovação constitui ou não um exercício inadmissível de posições jurídicas é matéria para a casuística.

Foi também já defendido que as renovações de renovações entupiriam os tribunais de acções inúteis, obrigando os impugnantes a esforços adicionais para lograr a invalidação das deliberações originais. Trata-se, em nossa opinião, de um evidente argumento *ad terrorem* e que, como a maioria deste tipo de argumentos, tende a ser desmentido pela própria realidade²⁹⁹. Com efeito, tanto quanto sabemos, não existe à

²⁹⁶ Alertando para a questão, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 862.

²⁹⁷ CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II...*, cit., p. 618.

²⁹⁸ No mesmo sentido, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 862. É esta ainda a posição de MENEZES CORDEIRO, «Anotação ao artigo 62.º», cit., p. 245, embora este autor impeça a renovação da renovação no caso de a primeira renovação ser nula por ofender direitos de terceiros. Como tivemos já ensejo de estudar, não descartamos sentido útil na parte final do n.º 1 do artigo 62.º, pelo que não assentimos em tal limitação.

²⁹⁹ O único caso que descobrimos, em quase 30 anos de jurisprudência sobre o CSC, em que foi levantada a questão da renovação de segundo grau é o do Ac. RCb 10/V/1988 (VASSANDA TAMBÁ), em que o tribunal, recorrendo justamente a tal argumento, defendeu que a nossa lei “permite “renovação” de deliberação nula apenas em um grau, e não *renovação de deliberação renovadora*. Não a “reconvalidação” de “convalidação”, sob pena de os pleitos se tornarem infundáveis com sucessivos

presente data, qualquer acção de impugnação destinada a apreciar a (in)validade de uma renovação de segundo grau.

Tudo visto e ponderado, e considerando que (i) inexistente tal proibição expressa na lei, (ii) nada há de característico no caso da renovação que despolette uma qualquer aplicação específica do abuso de direito, e (iii) rege no Direito das Sociedades um princípio de autonomia privada, não descortinamos razões para impedir renovações de sucessivos graus.

21.2. O problema da acção competente para apreciar a (in)validade da deliberação renovatória: o objecto do processo

I. Importa tomar posição na questão do que seja o objecto do processo³⁰⁰. A doutrina, aquém e além fronteiras, tem discutido intensamente sobre o que seja. Tentaremos indicar sinteticamente as principais orientações. Uma primeira corrente defende que o objecto do processo se reconduz ao direito existente, isto é, “à pretensão material como poder de exigir a outrem uma acção ou omissão”³⁰¹. Ou seja, objecto do processo seria a relação jurídica material controvertida³⁰². Esta concepção traduz, a um tempo, a centralidade da técnica da relação jurídica no seio do direito privado, *maxime*, no direito civil e, a outro tempo, encontra apoio na letra da lei, nomeadamente, no n.º 3 do artigo 30.º do CPC (antigo artigo 26.º, n.º 3, do CPC61). No entanto, a orientação em apreço esbarra com dificuldades: entre outras objecções, afirmou-se que tal orientação equivaleria a afirmar que as acções improcedentes não teriam objecto³⁰³. E, como também já se notou, como harmonizar esta orientação com as acções de simples

pedidos de renovação”. Trata-se, de resto, de posição já ultrapassada pela jurisprudência, como evidenciado pelo Ac. RPt. 15/III/2011 (MARIA DO CARMO RODRIGUES), em que, apesar de a questão não se ter aí levantado, se afirmou: “[a] cresce referir que o facto de ter já havido uma deliberação renovatória não preclui o direito de se tomar nova deliberação renovatória, excepto quando ocorra uma situação de abuso de direito ou a primeira renovação seja nula por prejudicar terceiros”. Com as ressalvas quanto ao abuso de direito e à ofensa dos direitos de terceiros, é posição que temos por certa.

³⁰⁰ Vide, por todos, LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 55 e ss.

³⁰¹ MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 38.

³⁰² Precursor desta orientação foi WINDSCHEID, assim nos ensinando CASTRO MENDES – cfr. CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, Lisboa, 1961, p. 150.

³⁰³ LOÏC CADIET, *Droit Judiciaire Privé*, 13.ª ed., Litec, Paris, 2000, p. 338.

apreciação negativa que, justamente, pressupõem a inexistência de relação material?³⁰⁴

Uma segunda orientação pretende identificar o objecto de forma exclusivamente processual: objecto do processo seria o mero enunciar da pretensão deduzida pelo autor³⁰⁵. Logo, o direito ou relação jurídica em crise não se relacionam com o objecto do processo³⁰⁶. A crítica que se pode mover a esta orientação é a de que prescinde em absoluto do princípio do dispositivo: enunciada a pretensão, às partes (e, especialmente, ao autor) é dispensada a alegação de quaisquer factos, podendo o tribunal investigar livremente os factos que lhe aprouver. Ora, tanto esta concepção se adequa mal ao Direito positivo vigente (cfr. o artigo 5.º do CPC), como alarga de tal forma as excepções da litispendência e do caso julgado que lhes retira qualquer alcance prático³⁰⁷.

Uma terceira tese identifica o objecto do processo com o litígio³⁰⁸, entendendo-se este como um composto de dois elementos: (i) o conflito de interesses; e (ii) a tensão pretensão-resistência³⁰⁹. No entanto, não poderemos deixar de entender que “[n]a base do processo civil, está sempre um *conflito de interesses* (art 3-1). Mas o seu *objecto* não é esse conflito, mas a *pretensão* que, pressupondo-o, é dirigida ao tribunal, que a ela terá de dar resposta”³¹⁰.

Por fim, autores há que perfilham a identificação do objecto do processo com o *pedido*, matizando, no entanto, essa pretensão com recurso aos factos de onde ela deriva, isto é, à *causa de pedir*^{311/312}. Caso contrário, redundaríamos nas teses

³⁰⁴ PAULA COSTA E SILVA, *A Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, p. 176.

³⁰⁵ É a posição de ARTHUR NIKISCH, *Der Streitgegenstand im Zivilprozess*, J.C.B. Mohr (paulsiebeck), Tübingen, 1935, p. 18.

³⁰⁶ MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir...*, cit., p. 43.

³⁰⁷ Seguimos de perto MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material (O Estudo sobre a Funcionalidade Processual)», *BMJ* 325, Lisboa, 1983, pp. 101 e 110.

³⁰⁸ Esta sustentação foi defendida por CARNELUTTI – cfr. CARNELUTTI, *Teoria geral do direito*, Coimbra, Arménio Amado, 1942, pp. 95 e 96, *apud* LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, cit., p. 58.

³⁰⁹ Posição assumida, entre nós, por CASTRO MENDES – cfr. CASTRO MENDES, *Direito processual civil*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1986, pp. 48 a 52.

³¹⁰ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, cit., p. 60.

³¹¹ Eis a posição defendida, entre outros, por LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, cit., pp. 55 e ss., em especial pp. 64 e ss. No mesmo sentido, veja-se MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Acções de Simple Apresiação (Objecto; Conceito; Ónus da Prova; Legitimidade)», *RDES*, Lisboa, 1981, p. 139, e REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 218.

³¹² Como explica MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, a inclusão da causa de pedir no objecto do processo justifica-se por duas razões: “por um lado, a necessidade de delimitar a pretensão processual, que na acção aparece integrada no pedido, em face de outras alicerçadas em diferentes razões de facto; por outro, a imperiosidade de permitir que o caso julgado incida não apenas sobre a pretensão mas também sobre os

processualistas a que já nos referimos³¹³. Damos assentimento a esta última posição: desde logo, pelas críticas que se podem mover contra as outras concepções; e, ainda, pelos pressupostos em que assenta esta terceira doutrina. Com efeito: por pedido entende-se o *efeito jurídico pretendido* (artigo 581.º, n.º 3, do CPC). Aquele que se arroga titular de uma situação subjectiva, que pretende ver acautelada, ou aquele que é titular de um interesse na existência ou inexistência de um facto jurídico dirigirá a correspondente pretensão ao tribunal, traduzido num efeito jurídico que, com a sentença, esse sujeito pretende que se verifique³¹⁴. Esta orientação corresponde à *teoria da substanciação* em detrimento da *teoria da individualização* (problemática que ocupa os processualistas³¹⁵), negando assim que ao autor baste invocar o efeito jurídico que pretende ver produzido, e ao tribunal o poder de investigar e conhecer todos os factos dos quais esse efeito possa resultar. Significa ainda a recusa em, julgada a pretensão do autor, negar que este já não a possa ver reapreciada, ainda que baseada em factos diversos, sem que tal reapreciação viole o caso julgado.

No que já vinha sendo a tradição do direito processual civil português (cfr. os artigos 467.º e 498.º, n.º 4, do CPC61), a nossa lei – cfr., nomeadamente, os artigos 552.º, n.º 1, alínea d), e 581.º, n.º 4, do CPC – acolheu a teoria da substanciação. Nestes termos, e no seguimento da posição que perfilhamos, ao autor (ou ao réu reconvinte) não bastará apresentar, perante o tribunal, um pedido ancorado em todas as possíveis causas de pedir do qual aquele efeito jurídico possa emergir. Antes, deverá alegar a causa de pedir específica de onde, no seu entender, esse efeito jurídico emana.

II. Ponto é, em todo o caso, que a causa de pedir é constituída por *factos*. Tem-se discutido, depois, é o que deverá entender-se por factos. Enquanto alguns entendem que a causa de pedir é constituída pelos factos tal como qualificados pelo autor, outros

directos fundamentos da sentença” – cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Acções de Simples Apreciação (Objecto; Conceito; Ónus da Prova; Legitimidade)», cit., p. 139

³¹³ Assim: “o objecto do processo é necessariamente dual, pois sem causa de pedir não há individualização da pretensão processual e sem pedido não existe requisição de tutela jurisdicional para a pretensão individualizada. O que significa, em resumo, que no objecto processual existe um aspecto de individualização, a causa de pedir e a pretensão processual individualizada, e um aspecto de função, a forma de tutela judiciária requerida” – cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material (O Estudo sobre a Funcionalidade Processual)», cit., pp. 105 e 106.

³¹⁴ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, cit., p. 65.

³¹⁵ Exemplificativamente, vejam-se, com referências, CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova...*, cit., p. 138, MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 319, e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir...*, cit., pp. 40 e 41.

adoptam uma visão naturalista dos mesmos, enquanto, finalmente outros configuram os factos como sendo os factos essenciais, necessários à procedência da acção³¹⁶.

Damos acordo a este último entendimento: sendo incontestável, entre nós, que o juiz não se encontra limitado pela qualificação dos factos efectuada pelas partes, tanto basta para afastar a tese dos factos qualificados; sendo, por outro lado igualmente evidente que não há qualquer facto carreado para o processo que o seja enunciado tal como ele ocorreu, sendo uma impossibilidade física que os factos sejam captados pela mente humana e, depois transmitidos, tal como existem no plano natural, assim se afastando, por conseguinte, a tese dos factos naturais.

Na formulação que preferimos, trata-se dos factos (naturais) subsumíveis, na qualificação do autor, a todas as previsões normativas de cuja estatuição o autor se pretende prevalecer³¹⁷. Qualificando os factos, permite-se obviar às críticas que se movem à tese naturalista, enquanto, qualificando os factos por referência às normas que, conjuntamente, enformam a situação jurídica arrogada, se furta aos óbices apontados à tese da qualificação pura.

Uma palavra final apenas para mencionar e rejeitar uma tese alternativa que entenderia a causa de pedir em função do concreto instituto em que a mesma fosse necessária³¹⁸. Para depurar o que seja a causa de pedir deveremos partir do seu regime, é certo: mas depois de analisados os institutos em que a causa de pedir exerce a sua influência, não podemos olhá-los como se de compartimentos estanques se tratassem. O intérprete deverá encontrar os traços semelhantes e transversais aos institutos, passando assim ao conceito geral.

III. Está visto, pois, que o objecto do processo é constituído por este binómio – pedido/causa de pedir: o autor formula um pedido (a sua pretensão, correspondente a um efeito jurídico por ele pretendido), ancorado em factos específicos dos quais, no seu entender, esse efeito emana. Assim, e nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do CPC, impende

³¹⁶ Para a enunciação, discussão e crítica destas posições, vide MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir...*, cit., pp. 57 e ss.

³¹⁷ Com formulações diferentes, trata-se do entendimento maioritário entre nós: assim, ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 351, MANUEL ANDRADE, *Noções...*, cit., p. 322, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa, Lex*, Lisboa, 1995, p. 123, e PAULA COSTA E SILVA, *A Transmissão...*, cit., p. 199.

³¹⁸ Tese que, entre nós, granjeou o apoio de ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1981, p. 210, e, mais recentemente, se bem entendemos, de MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir...*, cit..

sobre as partes um ónus de alegação dos factos essenciais que, no caso do autor (ou do réu reconvinente), se traduzem nos factos que constituem a causa de pedir.

A falta de alegação dos mesmos dará origem, nos termos do artigo 186.º, n.º 2, alínea a), do CPC, à ineptidão da petição inicial, a qual deriva numa decisão de absolvição do réu da instância (artigo 278.º, n.º 1, alínea b), do CPC). Já a incorrecção ou incompletude na alegação destes factos (e desde que tal não derive na ininteligibilidade da causa de pedir) derivará, salvo os casos excepcionais previstos no artigo 588.º do CPC (factos supervenientes), na sua não consideração, uma vez que o juiz se encontra vinculado às alegações das partes no tocante aos factos principais. Estas darão origem, assim, a uma decisão de absolvição do réu do pedido, por inconcludência.

Só ao primeiro caso (*falta* de alegação dos factos essenciais) respeita o ónus de substanciação: com efeito, o autor, desde que identifique as normas jurídicas de cuja previsão depende o efeito jurídico pretendido, oferecendo factos subsumíveis às mesmas, já identifica a causa de pedir específica. Diferente é não ter fornecido os factos *suficientes* para que a decisão de mérito proferida lhe aproveite, tendo em conta uma causa de pedir que, não obstante, existia e se encontrava suficientemente densificada³¹⁹.

IV. No domínio da impugnação de deliberações dos sócios inválidas, o binómio a que nos referimos varia conforme o desvalor (nulidade ou anulabilidade) e, dentro de cada um, conforme a previsão normativa à qual, no entender do autor, se subsumem os factos relevantes. De resto, variará conforme cada caso.

No entanto, oferece-nos pacífico que, em todos os casos, o primeiro facto essencial a alegar será o de que, em determinada data, foi adoptada certa deliberação, com um conteúdo delimitado. Adicionalmente, o autor alegará factos que, subsumindo-se a alguma das previsões dos vários preceitos dos artigos 56.º ou 58.º, permitam concluir pela invalidade (em qualquer uma das suas modalidades) da deliberação.

O efeito jurídico pretendido resultará consequência destas operações, consubstanciando-se *(i)* no pedido de declaração de nulidade; ou *(ii)* no pedido de constituição da anulabilidade.

³¹⁹ De igual modo, LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, cit., p. 168, nota 38.

V. Posto isto, colocou-se já na nossa jurisprudência (cfr. *supra*, 6.IV.) a questão de saber se, estando pendente uma acção de apreciação da (in)validade de uma deliberação dos sócios e sobrevivendo a renovação dessa deliberação, pode a acção ser aproveitada para apreciar a (in)validade da segunda deliberação. A questão revela-se de interesse prático porque, sendo a renovação uma deliberação em si mesma, e estando, naturalmente, sujeita às vicissitudes a que está sujeita qualquer deliberação, a invalidação desta repercutir-se-á na primeira deliberação. Com efeito, sendo destruída a segunda deliberação, renascerá a anterior *in totum*, com a regulamentação de interesses que pretendia, mas também com os vícios de que padecia³²⁰.

A primeira questão que tem sido discutida a este propósito é a possibilidade de dispensa de impugnação da segunda deliberação. Entre nós, inspirado pela doutrina alemã, defendeu a admissibilidade de tal dispensa CARNEIRO DA FRADA, para duas hipóteses: (i) a de, independentemente do vício da precedente deliberação, a segunda se encontrar eivada de nulidade; e (ii) a de a segunda deliberação se encontrar ferida do mesmo vício que enfermava a primitiva, com base no n.º 2 do artigo 62.º, na parte em que este preceito refere “*desde que esta não enferme do vício da precedente*”³²¹.

Quanto à primeira hipótese, sendo a segunda deliberação nula, “tudo se passará como se ela não tivesse sido tomada”³²². Ou seja, se bem entendemos o autor, a dispensa de impugnação fundar-se-ia na própria maneira de funcionar da nulidade que, em tese, opera *ipso iure*. Quanto a este ponto, duas notas: (i) mesmo no domínio da Teoria Geral, a doutrina entende a afirmação anterior em termos hábeis, uma vez que, “em regra, para afastar a contestação da pessoa contra quem se pretende invocar a nulidade é necessária uma declaração judicial da mesma”³²³; (ii) ainda que, no Direito subsidiário, vigorasse uma regra pura de dispensa de declaração judicial da nulidade, o legislador afastou-se claramente dessa opção no domínio da nulidade de deliberações dos sócios o que, resulta, desde logo e de forma límpida, do artigo 57.º (em especial do seu n.º 2). Concluindo, não será o simples facto de a segunda deliberação se encontrar eivada de nulidade que dispensará a respectiva declaração judicial.

³²⁰ Assim, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 900.

³²¹ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., pp. 328 e 329.

³²² CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 328.

³²³ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Comentário ao artigo 286.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014, p. 709. Mesmo os autores que reconhecem a possibilidade de as partes *acordarem* na nulidade, logo concluem que tal possibilidade se confinará, na prática, a hipóteses bem limitadas – *idem, ibidem*, p. 709.

Quanto à hipótese (relativamente aos casos de *anulabilidade*) de a segunda deliberação padecer do mesmo vício da deliberação precedente, o argumento avançado também não nos parece suficiente. Defenderá alguém que, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 62.º, a segunda deliberação repita o vício de que padecia a anterior e, ainda assim, produza os efeitos associados à renovação? Defenderá alguém, dito de outro modo, que havendo repetição do vício, a primitiva deliberação *nula* foi, verdadeiramente, renovada? Como já referimos, este trecho do n.º 2 do artigo 62.º mais não será, quanto a nós, que uma manifestação de uma princípio de legalidade a que se encontram adstritos todos os actos jurídicos³²⁴. Nessa medida, seria até dispensável. Achou por bem o legislador, transpondo a solução vigente na Alemanha para o n.º 2 do artigo 62.º, salientar tal afloramento de obediência à legalidade. Mas estabelecer a lei um requisito *substantivo* para que a aplicação do instituto da renovação tenha lugar não nos parece um indício suficiente para descortinar uma dispensa de impugnação. Dir-se-ia até que a referência concreta à isenção do vício se justificará no caso da anulabilidade, mais do que no da nulidade, dado o curto prazo de caducidade de que se dispõe para impugnar a deliberação, sob pena de esta se sanar. Por fim, e se atentarmos na disposição que serviu de inspiração ao n.º 2 do artigo 62.º, repara-se que, aí, a lei se refere a uma deliberação “*cuja impugnação tenha sido recusada com trânsito em julgado*”, ficando patente que a imputação de vícios à segunda deliberação não dispensa a impugnação da deliberação de renovação.

Concluindo, não descortinamos razões para dispensar a necessidade de impugnação da segunda deliberação, em qualquer caso, inclusive naqueles em que o vício de que padece a segunda deliberação é idêntico ao que enfermava a primeira^{325/326}.

VI. Assente, quanto a nós, a necessidade de impugnação da segunda deliberação, voltemos agora a nossa atenção para a acção em que deverá tal oposição ser deduzida. Na senda do que já vinha defendendo acerca da *necessidade* de impugnação, sustenta aquela posição, limitada às hipóteses em que a segunda deliberação está eivada de *anulabilidade*, que: (i) sendo a sociedade a trazer a nova deliberação à acção, como

³²⁴ PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 902.

³²⁵ De igual modo, PINTO FURTADO, *Deliberações...*, cit., p. 901.

³²⁶ Trata-se, no mais, de posição que a jurisprudência acompanha, conforme evidenciado pelo Ac. RPt 27/IX/2007 (DEOLINDA VARÃO).

facto superveniente, o princípio do contraditório exigirá que o autor possa pronunciar-se, na acção, sobre a (in)validade da mesma e, devendo a sentença pronunciar-se sobre a questão; e (ii) não sendo a segunda deliberação invocada pela ré, não poderá o autor impugná-la na acção já pendente porque tal representaria uma cumulação sucessiva de duas acções distintas^{327/328}. Cumpre tomar posição.

Num primeiro momento, chame-se a atenção para o facto de a renovação não ser acompanhada de eficácia sanante. Nessa medida, e sendo, após a renovação, os efeitos jurídicos imputáveis à segunda deliberação, a apreciação da in(validade) da renovação envolve a dedução, na acção, de um pedido novo, assente em factos novos (nomeadamente em deliberação distinta). Justamente por assim ser, a apreciação da nova deliberação na acção já pendente importaria uma alteração do objecto do processo: de facto, não apenas o pedido seria distinto (a invalidação de *uma nova deliberação*) como a causa de pedir seria, também ela, diferente (de facto, sendo a causa de pedir constituída por *factos*, o efeito jurídico pretendido estaria assente em factos distintos daqueles que determinaram o pedido original de invalidação da primeira deliberação)³²⁹.

Ora, a alteração do objecto do processo, fora as situações de acordo entre as partes (artigo 264.º do CPC), é admitida nos termos limitados do artigo 265.º do CPC (admissibilidade essa que, no rescaldo da revisão do CPC61 em 2013, foi ainda mais coarctada³³⁰). Uma vez que a apreciação da nova deliberação resultaria, como se afirmou, numa alteração simultânea do pedido e da causa de pedir da acção, a sua admissibilidade terá de ser aferida dentro do enquadramento fornecido pelo n.º 6 do artigo 265.º, nos termos do qual a alteração simultânea do pedido e da causa de pedir será admissível desde que “*tal não implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida*”³³¹.

Será, julgamos, difícil descortinar uma hipótese em que a alteração simultânea do pedido e da causa de pedir não implique a convolação para uma relação material

³²⁷ CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 330.

³²⁸ Trata-se de posição que exerceu influência, quer sobre a doutrina, quer sobre a jurisprudência. Na doutrina, adere-lhe COUTINHO DE ABREU, «Comentário ao artigo 62.º», cit., p. 708. Na jurisprudência, vejam-se os Ac. STJ 13/XI/1964 (LOPES CARDOSO), Ac. RPt 27/IX/2007 (DEOLINDA VARÃO) e Ac. RLx 3/III/2009 (ROSA RIBEIRO COELHO).

³²⁹ Cristalinamente, neste sentido, os Ac. RPt 2/II/1998 (AZEVEDO RAMOS) e Ac. RPt 8/VII/1999 (SALEIRO DE ABREU).

³³⁰ De facto, deixou a réplica de poder ser utilizada para ampliar ou alterar o pedido e/ou a causa de pedir, como até então, permitia o artigo 273.º, n.ºs 1 e 2, do CPC61.

³³¹ A questão da modificação simultânea do pedido e da causa de pedir foi altamente controvertida no domínio do Código de Processo Civil de 1939.

controvertida distinta da inicial, dado que a esta tem por objecto um direito, a afirmação do qual constitui o pedido efectuado ao tribunal³³². Atenta esta dificuldade, defende-se que a alteração simultânea do pedido e da causa de pedir, para efeitos do artigo 265.º, n.º 6, do CPC, deverá ser admitida (i) quando alguns dos factos sejam coincidentes com os da causa de pedir original, e (ii) quando o novo pedido respeite a uma relação jurídica dependente ou sucedânea da original³³³.

Ora, a apreciação da invalidade da nova deliberação dificilmente se enquadrará na primeira hipótese, seja porque o facto da adopção da deliberação em si mesmo é distinto do da adopção da primeira, seja porque a adopção da segunda deliberação foi precedida de um processo formativo autónomo, não reconduzível ao do da deliberação precedente, e do qual há-de resultar, necessariamente, o vício alegadamente imputável a esta última deliberação.

Quedará, pois, averiguar se a relação jurídica controvertida traduzida no pedido de invalidade da nova deliberação é sucedânea ou dependente da relação original. Não será, certamente, *sucedânea* porque a impugnação da segunda deliberação não permite alcançar o mesmo resultado que a impugnação da deliberação primitiva: permitirá, quanto muito, mover-se seguidamente impugnação contra a deliberação precedente, a qual poderá, ou não, ser bem-sucedida. E também não será, quanto a nós, *dependente* da relação original. Aliás, será justamente a hipótese inversa: a causa em que se aprecia a deliberação original é que será dependente da causa em que se avalia a deliberação subsequente. Assim é porque depende do resultado da apreciação da segunda saber se se pode, ou não, posteriormente, atacar a deliberação original.

Resulta do antecedente, assim, a impossibilidade de se apreciar a nova deliberação na acção de impugnação da deliberação original, por tal constituir uma alteração simultânea do pedido e da causa de pedir não consentida pelo artigo 265.º, n.º 6, do CPC³³⁴. Não há, com efeito, qualquer facto que esteja subjacente à nova pretensão, que

³³² LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, cit., p. 213.

³³³ *Idem, ibidem*, p. 213.

³³⁴ Como refere MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “[a] causa de pedir, para efeitos de cumulação sucessiva e alteração do objecto, superveniente ou não, deve ser definida como o facto principal comum às pretensões materiais alegadas originária e sucessivamente, em substituição ou em cumulação.

Assim, se forem alegados factos que não coincidam minimamente com os factos (supervenientes ou não) constitutivos da pretensão material originariamente alegada, haverá alteração da causa de pedir. Alteração permitida desde que o pedido se mantenha o mesmo. Se ele for também alterado, não será tal alteração admissível. Pura e simplesmente porque é outra a relação jurídica controvertida, porque é outro o objecto cumulado” – cfr. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir...*, cit., pp. 308 e 309.

se conexas com os factos que estão na origem da pretensão originalmente dirigida ao tribunal, o que é tanto mais evidente pelo facto de a nova deliberação ser justamente isso: uma *nova deliberação*.

Também já se defendeu que a apreciação da nova deliberação consistiria apenas numa ampliação do pedido, já não da causa de pedir³³⁵. Para além de não ser a melhor formulação da questão (porque a mesma envolve uma alteração simultânea do pedido e da causa de pedir), ainda que se tratasse da mera ampliação *do pedido*, também esta não seria admissível³³⁶. A ampliação do pedido é admitida, no actual CPC, em qualquer momento até ao encerramento da discussão em primeira instância, desde que seja o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo (n.º 2 do artigo 265.º). Ora, a dedução de pedido de invalidade da segunda deliberação não poderá ser considerada, quanto a nós, um mero desenvolvimento ou consequência do pedido inicial. O autor não tem como saber se, intentada a acção para invalidação da primeira deliberação, a sociedade irá ou não renová-la. Nessa medida, a invalidade da segunda deliberação não é um pedido que possa considerar-se consequência directa do pedido original, até porque tal segundo pedido nunca se poderia deduzir dos factos alegados inicialmente³³⁷. De resto, nem se poderia falar em cumulação de pedidos (artigo 555.º do CPC), uma vez que, do que em bom rigor se trataria nesta hipótese seria de, gorada a apreciação do pedido original pela renovação (pretensa ou efectiva), pretender-se, na mesma acção, substituir o pedido original por outro, sem que tal pedido sequer se ancorasse nos mesmos factos de que derivara o primeiro.

Donde, a não admissibilidade de apreciação da segunda deliberação, ainda na tese segundo a qual tal apreciação seria uma mera alteração do pedido. A apreciação da nova deliberação deverá, pois, ter lugar em acção autónoma.

³³⁵ Cfr. o Ac. STJ 13/XI/1964 (LOPES CARDOSO), que especificamente afirma que, em tal caso, “a causa de pedir continuou a mesma”.

³³⁶ Cumprir ter presente que, face ao actual CPC, já não é possível a ampliação do pedido na réplica. De resto, mesmo face ao direito pretérito, se a renovação ocorresse findo o prazo em que a réplica pudesse ser deduzida, a questão colocar-se-ia nos mesmos termos em que se coloca face ao direito vigente.

³³⁷ Como se pode ler no já conhecido Ac. STJ 13/XI/1964 (LOPES CARDOSO), por referência aos ensinamentos de ALBERTO DOS REIS, “[p]ara se distinguir nitidamente a espécie «cumulação» da espécie «ampliação» há que relacionar o pedido com a causa de pedir. A ampliação pressupõe que, dentro da mesma causa de pedir, a pretensão primitiva se modifica para mais; a cumulação dá-se quando a um pedido, fundado em determinado acto ou facto, se junta outro, fundado em acto ou facto diverso”.

Perguntar-se-á, no entanto, se tal solução não determina uma violação do princípio do contraditório (artigos 3.º, n.º 3, e 588.º, n.º 4, *in fine*, ambos do CPC)³³⁸. Com o devido respeito: princípio do contraditório e objecto do processo são matérias distintas. Assumimos a hipótese em que é a sociedade-ré a trazer a renovação ao processo. Nada impedirá o autor de, ao abrigo dos preceitos supramencionados, se pronunciar sobre ela: tanto reclama um conteúdo mínimo de igualdade entre os sujeitos processuais. Perante a renovação, duas hipóteses se perfilam ao autor: ou (i) nada diz, e o tribunal não poderá senão absolver a ré da instância; ou (ii) contesta a validade da nova deliberação. Só perante esta última hipótese a questão se coloca. E, a resposta, quanto a nós, não poderá senão ser a de que o tribunal deverá ordenar a suspensão da instância (artigos 269.º, n.º 1, alínea c), e 272.º, n.º 1, *in fine*, ambos do CPC)³³⁹, até ao momento em que fique definitivamente julgada a causa prejudicial (artigo 276.º, n.º 1, alínea c), do CPC).

³³⁸ Ao enaltecer justamente a necessidade de contraditório, assim raciocina CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 330.

³³⁹ Caso a renovação ocorra nos moldes do n.º 3 do artigo 62.º, já nos parece que o fundamento para a suspensão da instância se encontrará na alínea d) do n.º 1 do artigo 269.º do CPC.

CONCLUSÕES: PELA NATUREZA E CONCEITO DA RENOVAÇÃO

I. Efectuada a análise do regime aplicável à renovação de deliberações dos sócios, é chegado o momento de concluir. Sem pretender repetir a análise que se empreendeu ao longo desta monografia, é agora tempo de condensar as ideias-chave que fomos adquirindo, para se descortinar aquele que deverá ser o conceito da renovação.

Estudar a renovação é, em boa medida, empreender um estudo sobre a própria categoria das deliberações dos sócios: certos pontos do regime que fomos abordando mostram-no. É o que sucede, de forma talvez mais clara, com a discussão em torno da eficácia *ex tunc* da renovação. Equacionar a questão é indagar, no fundo, da possibilidade de se conferir tal eficácia às deliberações dos sócios.

Assim é porque, como fomos afirmando, a renovação é, ela própria, uma deliberação. Mas a assim ser, interrogações (legítimas) logo poderão surgir: porquê então conferir-lhe um regime específico? E, em tal seguimento, porquê dedicar-lhe um estudo próprio? A construção de um regime específico para a renovação e seu estudo justificam-se, em nosso entender, por tratar-se de uma deliberação dotada de especificidades próprias, em particular, o facto de ser talvez o caso mais evidente de conexão entre duas deliberações.

II. Sendo certo, por um lado, que se trata de uma deliberação dos sócios, autónoma e irradiante de eficácia jurídica própria, também o é, por outro lado, que se trata de uma deliberação que é adoptada tendo em consideração a existência de um outro *quid* e com o qual, portanto, deverá manter algum tipo de ligação.

Com efeito, a renovação de deliberações dos sócios “caminha” num estreito “fio da navalha”, não se confundindo com a deliberação anterior mas dela não sendo também inteiramente independente. O concreto alcance das relações que mantém com a deliberação primitiva constitui desse modo o que de mais próprio caracteriza o instituto. É nesse delicado equilíbrio que se radicam as posições que viemos a defender, v.g., quanto à (não) eficácia sanante da renovação ou relativamente àquela que sugerimos ser a correcta interpretação do n.º 2 do artigo 62.º.

Para além disto, a renovação, não deixando de visar a produção de efeitos jurídicos determinados (os que eram já pretendidos pela primitiva), surge ainda como manifestação de um princípio de respeito da legalidade e de estabilização dos actos e vontade sociais. Ela é, portanto, finalisticamente orientada para a defesa da juridicidade e protecção da confiança.

Reconhecer um propósito de defesa da legalidade à renovação alerta para a necessidade de, perante cada caso, se interpretar adequadamente o teor da deliberação e dos respectivos documentos preparatórios no sentido de descortinar se os sócios foram efectivamente movidos pelo ensejo de repor a legalidade e preservar/estabilizar a produção de efeitos jurídicos. Caso contrário, aí sim, estar-se-á porventura perante um caso de abuso de direito e não se poderá falar de verdadeira renovação.

Tendo em conta o exposto, poderá afirmar-se que a *renovação expressa a conexão existente entre duas deliberações num quadro de defesa da legalidade*.

III. Por seu turno, a renovação de deliberações dos sócios é um instituto cujo alcance, teórico e prático, não se confina ao Direito das Sociedades, antes se estende ao domínio do Direito Processual Civil.

De facto, se é patente o interesse de que se reveste no domínio jus-substantivo, em face dos fins que lhe presidem, não se deverão menosprezar as virtualidades de que se reveste no âmbito do contencioso das deliberações. Num período que é também de carência financeira, e em que muitos salientam a progressiva onerosidade em recorrer à tutela judicial de posições jurídicas, a renovação (pelo menos quando seja *ex ante*) permite a eliminação de tais custos e outros inconvenientes inerentes à propositura de uma acção de impugnação de uma deliberação. Além disso, quando seja *ex post*, a renovação tem um impacto significativo nas acções já pendentes, afectando decisivamente o desfecho das mesmas.

Sendo a faceta processual da renovação meramente *eventual* (a deliberação pode nunca ser impugnada judicialmente), tendemos a não incluí-la nos respectivos conceito e natureza. De facto, pretendendo a natureza de um instituto jurídico, quanto a nós, exprimir a realidade jurídica que mais intimamente o caracteriza, uma faceta de tal instituto que seja meramente eventual não se revela a idónea a satisfazer tal propósito. Ainda assim, e em face do que vimos (cfr. *supra*, 19.1.IV. e 19.2.III.), a renovação, seja

ex ante seja *ex post*, obsta ao conhecimento do mérito da causa que tenha como objecto apreciar a deliberação precedente. Nessa medida, não poderá ser qualificada como facto superveniente (extintivo do direito do autor) porque, lógica e cronologicamente, traduzir-se-á, antes disso, numa *perda objectiva do interesse (original ou superveniente) na apreciação judicial da deliberação primitiva*.

IV. Tendo em conta a relação entre renovação e deliberação primitiva, que marca, como já dissemos, todo o seu regime, cumpre tentar desvendar a natureza do instituto, tomando em consideração essa relação.

Quem vê na renovação uma forma de sanção de deliberações inválidas³⁴⁰, terá de concluir que o momento de “nascimento” da segunda deliberação é, simultaneamente, o momento da sua “morte”, uma vez que, em concordância, toda a eficácia jurídica da deliberação renovatória se destina a preservar a eficácia da primeira. Ocorreria, pois, um fenómeno de consumpção, mediante o qual a primeira deliberação consumiria a segunda. Ora, não assistindo quanto a nós, tal efeito à renovação (cfr. *supra*, 18.2.1.), não poderemos acompanhar esta concepção.

Por outro lado, constatámos que a substituição significa colocar uma deliberação no lugar de outra, com a consequência de que a primeira deliberação *desaparece* com a adopção da segunda. Quem associe sempre um efeito substitutivo à renovação³⁴¹, deverá, em conformidade, entender que, a partir do momento em que a segunda deliberação é adoptada, a primeira é *absorvida* por ela, desaparecendo. Também esta visão do instituto, pelas razões já apontadas (cfr. *supra*, 3.7. e 18.2.3.), não nos parece caracterizar adequadamente o instituto.

Sendo de rejeitar, finalmente, um entendimento que postule uma total independência entre as duas deliberações³⁴², julgamos que a melhor forma de conseguir exprimir o nexó entre as duas deliberações continua a ser através da formulação que vê na renovação um nexó voluntário ou psicológico entre dois actos “ligados do ponto de

³⁴⁰ Caso, como vimos, de PAULO OLAVO CUNHA e, pelo menos quanto às deliberações primitivas anuláveis, de CARNEIRO DA FRADA.

³⁴¹ Casos de COUTINHO DE ABREU, ENGRÁCIA ANTUNES e de PINTO FURTADO.

³⁴² O próprio regime legal não parece consentir neste entendimento. De facto, vimos que a impugnação e consequente invalidação da deliberação renovatória determina a repristinação da deliberação antecedente, com todos a composição de interesses que pretendia, mas também com todos os vícios de que padecia. Uma total desconexão entre as duas deliberações não consentiria tal resultado, sendo indiferente, em tal perspectiva, a sorte de qualquer uma delas para a determinação do *status* da outra.

vista da vontade dos sócios que aprovaram o último: ao fazê-lo, tais sócios actuaram naturalmente em consideração da existência da deliberação anterior”³⁴³.

É certo que, ao tempo, ao referir-se à mencionada “consideração da existência da deliberação anterior”, esta concepção se reportava ao facto de as deliberações se encontrarem encadeadas (do ponto de vista da vontade dos sócios), o que, naturalmente, assentava no pressuposto da *validade* (ainda que meramente putativa) da deliberação precedente. Mas a tese de *conexão voluntária* serve igualmente para explicar a realidade consistente na conexão entre duas deliberações quando a razão de ser da adopção da segunda seja justamente a consideração de que a primeira é *inválida*.

Não fosse a *invalidade* da primeira deliberação, os sócios não aprovariam a segunda e, portanto, na psique do colégio social encontra-se justamente a consideração de que é necessário obviar aos inconvenientes gerados (efectiva ou potencialmente) por tal invalidade. A conexão a que nos referimos não é *necessária* porque está longe de corresponder à verdade que, pelo simples facto de a deliberação anterior ser inválida, emerge uma *obrigação* de se proceder à renovação da mesma, conforme resulta de forma inequívoca do artigo 57.º, n.º 1.

Ora, o nexa a que agora nos referimos será composto de dois elementos: (i) um, subjectivo, que corresponde à referência psicológica à deliberação antecedente e que se encontra na base do *iter* formativo da segunda deliberação; e (ii) outro, objectivo, traduzido na manifestação da finalidade de aproveitamento da composição de interesses e efeitos pretendidos pela primeira deliberação³⁴⁴.

V. Tendo em conta, por um lado, as considerações no ponto antecedente e, por outro, a construção que viemos a fazer do instituto, julgamos dispor das condições necessárias para avançar com aquele que, na nossa perspectiva, deverá ser o conceito do instituto. Assim, renovação de deliberações dos sócios será o *instituto jurídico-*

³⁴³ LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., p.551.

³⁴⁴ Curiosamente, e apesar de adoptar soluções que, em nosso entender, não se compadecem com este entendimento, umas das mais expressivas formulações do nexa voluntário ou psicológico entre deliberação renovada e deliberação renovatória encontra-se em CARNEIRO DA FRADA: “[e]m certo sentido, esse nexa não tem natureza jurídica pois que os efeitos do acto renovatório são de imputar em exclusivo a esse mesmo acto. Mas ele afirma-se, de qualquer modo, e é mesmo postulado pela significação da palavra «renovação», a qual implica a referência do *quid* renovatório a um outro *quid*, o renovado. A ligação entre o acto precedente e o sucedente manifesta-se na identidade ou essencial semelhança de conteúdo e na identidade dos sujeitos que os praticaram” – cfr. CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de Deliberações Sociais», cit., p. 304, nota 44.

societário que corresponde à válida adopção de uma deliberação que, por referência psicológica ao conteúdo de uma deliberação anterior inválida, manifesta o propósito de aproveitamento dos efeitos jurídicos a que meramente tendia esta última, através de um conteúdo essencialmente semelhante.

VI. A renovação de deliberações dos sócios é, na história do Direito das Sociedades Comerciais português, uma figura recente, tendo sido apenas legalmente consagrada com o CSC.

A ausência de um regime legalmente tipificado em momento anterior derivou, portanto, em que a história do instituto se tenha feito, essencialmente, das elaborações jurisprudenciais e doutrinárias. Tal história, por seu turno, demonstra que a renovação teve um “parto difícil”, seja pela resistência dos tribunais em conceptualizá-la à margem de outras figuras, seja porque a própria delimitação do instituto, quando tentada, levava os autores de então a confrontar-se com a problemática de às deliberações dos sócios poder ser conferida eficácia retroactiva.

A consagração legal do instituto teve, pois, o indiscutível mérito, não apenas de o consagrar para lá de qualquer dúvida quanto à sua existência, mas ainda quanto ao alcance que à mesma poderia ser conferido.

Por se tratar de um instituto recente e por contender com questões centrais da Ciência do Direito, como sejam a retroactividade dos actos jurídicos e a posição de terceiros, a aplicação prática do instituto veio a gerar acasas discussões (principalmente no seio da jurisprudência) quanto aos seus contornos, alcance e efeitos (substantivos e processuais).

A casuística veio justamente colocar a nu um problema em específico: o de descortinar a sorte a que os tribunais deverão votar o processo destinado a apreciar a validade da deliberação primitiva quando, na sua pendência, sócios a vêm a renovar. Em paralelo com esta questão, o instituto da renovação veio ainda lançar dúvidas sobre os limites do objecto do processo, colocando a questão sobre se seria admissível que a acção que se destinara a apreciar a validade da primeira deliberação pudesse ser “aproveitada” para apreciar a validade da segunda.

VII. Volvidos praticamente trinta anos desde que o CSC entrou em vigor (e, com ele, se introduziu o instituto da renovação), não se poderá dizer estarmos perante uma figura neófito. Ainda assim, e não obstante o número de decisões judiciais que se debruçaram sobre ela, não é matéria que tenha granjeado o interesse generalizado da doutrina. Este facto, bem como a necessidade de dar resposta às questões prementes do dia-a-dia das vidas das sociedades (cada vez mais complexa, rica e apressada), contribuíram para que, entre outros, não se lance frequentemente mão do instituto.

No entanto, os dias em que vivemos são também propícios para o rejuvenescer de um espírito combativo dos actos jurídicos inválidos, tendo sobretudo em vista o acautelar de posições jurídicas subjectivas que, com o acto inquinado, terão sido alegadamente coarctadas. Gera-se, desta forma, o interessante paradoxo de, a pretexto de se acudir a necessidades (no imediato) mais prementes, se descurarem institutos e soluções que, em circunstâncias conflituosas, poderiam resolver facilmente (e sem custos) situações que, de outra forma, se poderão alongar *sine die*. A renovação de deliberações dos sócios será precisamente um de tais institutos e, justamente neste contexto, ganha a sua importância e sentido.

A presente monografia, tendo analisado os pontos de regime que compõem a identidade da figura, constatou justamente a utilidade que o instituto conserva para as sociedades comerciais e para o propósito de preservação da legalidade fora do contexto jus-patológico que não deixa de caracterizar o contencioso judicial.

A doutrina cumpre, entre outros objectivos, o importante papel de divulgar e generalizar o recurso aos institutos jurídicos, não só pelos práticos do Direito, mas também pelos leigos. Julgamos, assim, que este trabalho poderá constituir um contributo nesse sentido.

Adicionalmente, notamos que não se encontram ainda definidos, pela jurisprudência, critérios precisos de decisão relativamente aos problemas colocados pelo instituto. A figura ganhou, assim, contornos fluídos, o que também não contribui para a sua estabilização dogmática, com as consequências que isso acarreta em matéria de segurança jurídica e tutela da confiança. O presente estudo visou também, por isso, contribuir para a sugestão de tais possíveis critérios, não apenas em função da análise crítica do que, até aqui, tem sido escrito, mas em função da interpretação que fazemos do ordenamento jus-societário, dos seus princípios e das suas concretas regras.

BIBLIOGRAFIA

- AA.VV. — *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988;
- *Curso de Derecho Mercantil I*, 2.^a ed., Thomson Civitas, Navarra, 2006;
 - *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell'Economia – Vol. Ventesimo – FRANCESCO GALGANO / RICCARDO GENGHINI, Il Nuovo Diritto Societario, Tomo Primo – Le Nuove Società di Capitali e Cooperative*, 3.^a ed., CEDAM, Padova, 2006;
 - *Commentario breve al diritto delle società*, Padova, Cedam, 2007;
 - *Ars Iudicandi – Vol. II: Direito Privado – Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008;
 - *Estudos de Direito das Sociedades*, 9.^a ed., Almedina, Coimbra, 2008;
 - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (artigos 1.º a 84.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2010;
 - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2011;
 - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (artigos 246.º a 270.º-G), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2012;
 - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2013;
 - *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014;
- ABREU, JORGE M. COUTINHO DE — «Comentário ao artigo 53.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (artigos 1.º a 84.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2010;
- «Comentário ao artigo 55.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (artigos 1.º a 84.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2010;

- «Comentário ao artigo 62.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (artigos 1.º a 84.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2010;
- *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011;
- «Comentário ao artigo 247.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (artigos 246.º a 270.º-G), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2012;
- «Comentário ao artigo 373.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º), coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2013;

ALARCÃO, RUI DE — *A Confirmação dos Negócios Anuláveis*, Vol. I, Atlântida Editora, Coimbra, 1971;

ANDRADE, MANUEL DE — *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993;

ANTUNES, JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA — *Direito das Sociedades – Parte Geral*, edição do A., Porto, 2010;

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA — *Direito Civil – Teoria Geral, Vol. II – Acções e Factos Jurídicos*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003;

— *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005;

BUTTARO, LUCA — «Rinnovazione di deliberazione assembleare annullabile con altra deliberazione anch'esse invalide», *Il Foro Italiano*, 1954, I, col. 1136;

CADIET, LOÏC — *Droit Judiciaire Privé*, 13.ª ed., Litec, Paris, 2000;

CAMPOBASSO, GIAN FRANCO — *Diritto Commerciale 2 – Diritto delle Società*, 6.ª ed., UTET, Torino, 2008;

- CANNU, PAUL LE / BRUNO DONDERO — *Droit des sociétés*, 3.^a ed., Lextenso éditions, Paris, 2009;
- CASTRO, ARTUR ANSELMO DE — *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1981;
- CHULIÁ, FRANCISCO VICENT— *Introducción al Derecho Mercantil*, 19.^a ed., Tirant to Blanch, Valencia, 2006;
- COELHO, EDUARDO LUCAS — *A Formação de Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994;
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES — *Tratado de Direito Civil Português I – Parte Geral, Tomo I*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2007;
- *Tratado de Direito Civil Português I – Parte Geral, Tomo IV*, reimpressão da 1.^a ed., Almedina, Coimbra, 2007;
- «Introdução aos artigos 53.º a 63.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2011;
- «Anotação ao artigo 61.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2011;
- «Anotação ao artigo 62.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2011;
- «Anotação ao artigo 373.º», AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2011;
- *Tratado de Direito Civil, Vol. VI – Direito das Obrigações: Introdução, Sistemas e Direito Europeu, Dogmática Geral*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2012;
- *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, 2013;

- CUNHA, PAULO OLAVO — *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: as Acções Privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993;
- *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2012;
- *Impugnação de Deliberações Sociais – Relatório Sobre o Programa, os Conteúdos e os Métodos de Ensino*, Almedina, Coimbra, 2015;
- DIDIER, PAUL / PHILIPPE DIDIER — *Droit Commercial, Tome 2 – Les sociétés commerciales*, Economica, Paris, 2011;
- DURO, C. / D. BURBI / M. GOEBEL / J. CHOUCROUM — *La société en poche Luxembourg*, Wolters Kluwer, Waterloo, 2013;
- FERNANDES, LUÍS ALBERTO CARVALHO — *A Conversão dos Negócios Jurídicos Civis*, Almedina, Coimbra, 1992;
- *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I – Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 4.^a ed., rev. e act., UCE, Lisboa, 2007;
- *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 4.^a ed., rev. e act., UCE, Lisboa, 2007;
- FERRARA, FRANCESCO / FRANCESCO CORSI — *Gli Imprenditori e le Società*, 14.^a ed., Giuffrè Editore, Milão, 2009;
- FERREIRA, DURVAL — «Da Confirmação e Renovação das Deliberações Sociais Inválidas», *Temas Jurídicos no Direito Português e Comparado*, 2.^a ed., Porto, 1973;
- FERRI, GIOVANNI — *Le società*, Milão, 1971;

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA — «Renovação de Deliberações Sociais», *BFDC*, Vol. LXI, Coimbra, 1985;

— «Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades Comerciais», AA.VV., *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988;

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE

— / MONTALVÃO MACHADO / RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008;

— *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013;

FURTADO, JORGE PINTO — *Código Comercial Anotado*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1975;

— *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005;

GERMAIN, MICHEL — *Traité de droit commercial, Tome 1, Volume 2 – Les sociétés commerciales*, 19.^a ed., Lextenso éditions, Paris, 2009;

GOMES, JOSÉ FERREIRA — *Da Administração à Fiscalização de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2015;

GOMES, JÚLIO — «Comentário ao artigo 328.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014;

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA — *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, Almedina, Coimbra, 2004;

GRAZIANI, A. / G. MINERVINI / U. BELVISO — *Manuale di Diritto Commerciale*, 13.^a ed., CEDAM, Padova, 2007;

- GRIPPO, G. / C. BOLOGNESI — *Trattato di Diritto Privato, Vol. 16, Impresa e Lavoro, Tomo Terzo*, 2.^a ed., Utet Giuridica, Turim, 2011;
- GUERRIERI, GIANLUCA — «Commento all'art. 2377», AA.VV., *Commentario breve al diritto delle società*, Padova, Cedam, 2007;
- GUICHARD, RAUL / CATARINA BRANDÃO PROENÇA / ANA TERESA RIBEIRO — «Comentário ao artigo 268.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014;
- LEITÃO, LUÍS MENEZES — *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2006;
- LIBONATI, BERNARDINO— *Corso di diritto commerciale*, Giuffrè Editore, Milão, 2009;
- LOPES, FERNANDO — «Assembleia geral de sociedades comerciais. Sua convocação. Anulação de deliberações tomadas», *Sc. Ivr.*, Tomo XX, n.ºs 108-109, Coimbra, 1971;
- MAGNIER, VERONIQUE — *Droit des Sociétés*, 4.ª ed., Éditions Dalloz, Paris, 2009;
- MAIA, PEDRO — «Deliberações dos Sócios», AA.VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, 9.^a ed., Almedina, Coimbra, 2008;
- MARQUES, JOÃO REMÉDIO — *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009;
- MENDES, EVARISTO / FERNANDO SÁ — «Comentário ao artigo 217.º », AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014;

- MENDES, JOÃO DE CASTRO — *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, Lisboa, 1961;
— *Direito processual civil*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1986;
- MERLE, PHILIPPE — *Droit comercial – Sociétés commerciales*, 16.^a ed., Éditions Dalloz, Paris, 2013;
- NIKISCH, ARTHUR — *Der Streitgegenstand im Zivilprozess*, J.C.B. Mohr (paulsiebeck), Tübingen, 1935;
- PRESTI, GAETANO / MATTEO RESCIGNO — *Corso di diritto commerciale*, Zanichelli Editore, Bologna, 2007;
- REIS, JOSÉ ALBERTO DOS — *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1981;
- REVIGLIONO, PAOLO — «La sostituzione delle deliberazioni invalide dell'assemblea di s.p.a.», *Quaderni di giurisprudenza commerciale*, Milão, 1995;
- RESCIO, GIUSEPPE A. — «Assemblea dei soci. Patti parasociali», AA.VV., *Diritto Delle Società [Manuale breve]*, 3.^a ed., Giuffrè Editore, Milão, 2006;
- RIBEIRO, ANTÓNIO SEQUEIRA — «Brevíssimas Notas Acerca da Renovação de Deliberações Sociais», AA.VV., *Ars Iudicandi – Vol. II: Direito Privado – Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, org. por Jorge de Figueiredo Dias, José Joaquim Gomes Canotilho e José de Faria Costa, Coimbra Editora, Coimbra, 2008;
- ROMANO-PAVONI, GIUSEPPE — *Le deliberazioni della assemblea della società*, Milão, 1951;

- ROSA, A. PAVONE LA — «La Rinnovazione delle deliberazioni assembleare invalide», *Banca, Borsa e Titoli di Credito*, ano 1954;
- SABATO, FRANCO DI — *Diritto delle Società*, 2.^a ed. Giuffrè Editore, Milão, 2005;
- SEQUEIRA, ELSA VAZ DE — «Comentário ao artigo 280.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014;
- SERRA, ADRIANO VAZ — «Anotação ao Ac. STJ 26/XI/1971», *RLJ*, 105.º Ano (1972-1973), n.ºs 3484 e 3485;
- SILVA, PAULA COSTA E — *A Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992;
- SOTTOMAYOR, MARIA CLARA — «Comentário ao artigo 286.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014;
- «Comentário ao artigo 287.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014;
- «Comentário ao artigo 288.º», AA.VV., *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, UCE, Lisboa, 2014;
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE — «Acções de Simples apreciação (Objecto; Conceito; Ónus da Prova; Legitimidade)», *RDES*, Lisboa, 1981;
- «O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material (O Estudo sobre a Funcionalidade Processual)», *BMJ* 325, Lisboa, 1983;
- *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, Lex, Lisboa, 1995;

TERRUSI, FRANCESCO — *L'Invalidità Delle Delibere Assembleari Della SPA*, Giuffrè Editore, Milão, 2007;

URÍA, RODRIGO / AURELIO MENÉNDEZ / JAVIER GARCÍA DE ENTERRÍA — «Capítulo 34 – La Sociedad Anónima: Organos Sociales. La Junta General de Accionistas», AA.VV., *Curso de Derecho Mercantil I*, 2.ª ed., Thomson Civitas, Navarra, 2006;

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES

— / MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., rev. e act., Coimbra Editora, Coimbra, 1985;

— *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 2.ª reimp. da 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997;

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE — *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012;

VENTURA, RAÚL — *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1992;

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO — *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1998;

— «Invalidade e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades Comerciais», *RLJ*, Ano 118.º (1985-1986), n.ºs 3730 – 3741.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

I. Acórdãos STJ

- Ac. STJ 13/XI/1964 (LOPES CARDOSO), Proc. n.º 60 190, disponível em BMJ, n.º 141, Dezembro de 1964;
- Ac. STJ 26/XI/1971 (ADRIANO DE CAMPOS DE CARVALHO), Proc. n.º 63 719, disponível em BMJ, n.º 211, Dezembro de 1971;
- Ac. STJ 14/II/1991 (FIGUEIREDO DE SOUSA), Proc. n.º 079979, sumário disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ 5/XI/1992 (BALTAZAR COELHO), Proc. n.º 083132, sumário disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ 13/X/1993 (SANTOS MONTEIRO), Proc. n.º 083828, sumário disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ 29/IV/1998 (MÁRIO CANCELA), Proc. n.º 98B130, sumário disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ 11/V/2006 (PEREIRA DA SILVA), Proc. n.º 06B709, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ 31/X/2006 (URBANO DIAS), Proc. n.º 06A3446, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. STJ 15/III/2012 (SEBASTIÃO PÓVOAS), Proc. n.º 501/10.2TVLSB.S1, disponível em www.dgsi.pt; e
- Ac. STJ 21/II/2013 (JOÃO BERNARDO), Proc. n.º 2839/08.0YXLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

II. Acórdãos RLx

- Ac. RLx 3/III/2009 (ROSA RIBEIRO COELHO), Proc. n.º 1008/07.0TYLSB-7, disponível em www.dgsi.pt.

III. Acórdãos RPt

- Ac. RPt 2/II/1998 (AZEVEDO RAMOS), Proc. n.º 9751137, sumário disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. RPt 8/VII/1999 (SALEIRO DE ABREU), Proc. n.º 9930588, sumário disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. RPt 14/II/2007 (FERNANDO BAPTISTA), Proc. n.º 0730577, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. RPt 27/IX/2007 (DEOLINDA VARÃO), Proc. n.º 0732275, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. RPt 2/III/2009 (SOUSA LAMEIRA), Proc. n.º 64/07.6TYVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt;
- Ac. RPt 25/V/2009 (SOUSA LAMEIRA), Proc. n.º 413/08.0TYVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt; e
- Ac. RPt. 15/III/2011 (MARIA DO CARMO RODRIGUES), Proc. n.º 798/10.8TBOAZ.P1, disponível em www.dgsi.pt.

IV. Acórdãos RCb

- Ac. RCb 10/V/1988 (VASSANDA TAMBÁ), Recurso n.º 18 127, disponível em ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII – 1988, Tomo III, Palácio da Justiça, Coimbra, p. 77.